

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Emendas do Senado ao Projeto n. 1.300-C-1956, que modifica dispositivos da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que alterou o Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), e dá outras providências.

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *deputado Carneiro*, em *24/10/56*
- O Presidente da Comissão de *Justiça, Segurança*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.300-C-1956

Handwritten notes and signatures in red ink, including a large signature and the word 'SANTOS'.

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 34
Caixa: 74
PL N° 1300/1956
1

Proj. 1300/56


Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1957.

Nº 00073

Senhor Secretários:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência um dos autógrafos do Projeto de lei nº 1.300-F/56, que modifica dispositivos da lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, que altera o Código Eleitoral (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950), já sancionado.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


DIVOMIR CORTES
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Nivaldo Lima,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

CV/ A.

Gabinete do Secretário
Em 7 de 12 de 1956

INTEIRADA, AO ARQUIVO, sendo
tenho-se um dos autógrafos do
Concedido Em 11/12/1956.
Antônio Rodrigues

Em 4 de dezembro de 1956

SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, restituindo do autógrafos de projeto de lei do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

Victor Nunes Leal
(Victor Nunes Leal)
Chefe do Gabinete Civil

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANOTADO

Seção do Expediente

Feito o respectivo expediente
em 15 de fevereiro de 1957
por ofício sob N.º 00073

Secretaria da Câmara dos Deputados,
em 15 de fevereiro de 1957

Cid Veloso
Chefe de Seção

A Sua Excelência o Senhor Deputado Divonsir Côrtes
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/OTS.Ref.PR 59.512/56

n.º 702

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Havendo sancionado o projeto de lei que modifica dispositivos da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, que altera o Código Eleitoral (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950), tenho a honra de restituir a Vossa Excelência dois dos respectivos autógrafos.

Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 1956

Juscelino Kubitschek

*Sanção
30-11-56
Juiz Eleitoral*

MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 2.550, DE 25 DE JULHO DE 1955, QUE ALTERA O CÓDIGO ELEITORAL (LEI N.º 1.164, DE 24 DE JULHO DE 1950), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nas eleições que se realizarem até 31 de dezembro de 1957, poderão votar também os portadores de títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955, nos termos do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950).

§ 1.º Só se permitirá a utilização desses títulos aos cidadãos que, até à data da eleição, não tenham sido alistados pelo sistema estabelecido na lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955 (art. 69).

§ 2.º Para tais eleições, será adotado o sistema de listas de votação, nos termos estabelecidos no Código Eleitoral (art. 66).

Art. 2.º Os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 69 da lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, ficam substituídos pelos seguintes:

"Art. 69 -----

§ 1.º O escrivão ou funcionário designado, depois de atestar na fórmula, ter sido ela preenchida, em sua presença no cartório ou em local previamente designado pelo juiz, pelo próprio requerente, tomará a assinatura do mesmo na "fôlha individual de votação" e do pedido lhe dará recibo (modelo n.º 3) submetendo o requerimento, em 24 (vinte e quatro) horas, ao despacho do juiz.

§ 2.º Antes de despachar o pedido, poderá o juiz eleitoral, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento do mesmo, exigir que o alistando supra, esclareça ou complete a prova necessária.

§ 3.º No caso de dúvida ou impugnação quanto à alfabetização do alistando, determinará o juiz o comparecimento do mesmo para verificar, pessoalmente, se ele sabe ler e escrever.

§ 4.º Deferido o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, o título a que se refere o § 2.º do art. 68 desta lei, será entregue, pelo juiz ou pelo escrivão eleitoral, mediante apresentação do recibo mencionado no § 2.º ao próprio leitor, ou a delegado de partido portador do dito recibo, assinado pelo leitor. Esse documento será anexado ao processo eleitoral.

§ 5.º Diariamente, o escrivão eleitoral fixará edital à porta do cartório e o fará publicar no órgão oficial, onde este existir, com a relação completa dos títulos eleitorais entregues aos próprios eleitores ou aos delegados de partido.

§ 6.º A contar do seu recebimento em cartório, terá o delegado de partido o prazo de 30 (trinta) dias para fazer a entrega dos títulos aos eleitores.

§ 7.º Até 15 (quinze) dias antes do pleito o delegado devolverá ao juiz os títulos e recibos em seu poder. Os títulos devolvidos serão entregues diretamente ao eleitor, em cartório.

§ 8.º Do despacho que indeferir o pedido de inscrição caberá recurso interponível pelo alistando ou por delegado de partido, no prazo de 3 (três) dias.

§ 9.º Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a fôlha individual de votação, assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 175, n.º 12, do Código Eleitoral.

§ 10. No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá, ao requerente, mediante recibo, as fotografias e os documentos com que houver instruído o seu requerimento".

Art. 3.º A partir de 1 de janeiro de 1958, os brasileiros natos, ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 3.º e 4.º, n.º I, do Código Eleitoral, sem a prova de estarem alistados na conformidade do disposto na lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, não poderão:

a) inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se nêles;

b) receber vencimentos, remuneração ou salário de emprego ou função pública, ou proventos de inatividade;

c) participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

af

d) obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe;

e) obter passaporte ou carteira de identidade;

f) praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou do imposto de renda.

Parágrafo único. Os que, estando legalmente obrigados a promover a sua inscrição, não o fizerem até o dia 31 de dezembro de 1957, ficam sujeitos à pena prevista no art. 175, n.º I, do Código Eleitoral, ressalvados os prazos de tolerância considerados nesse dispositivo.

Art. 4.º O parágrafo único do art. 27 da lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27.

Parágrafo único. Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral e de nulidade da votação, não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazendas, sítios ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público".

Art. 5.º Ao art. 48 da lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, é acrescido o seguinte item:

"Art. 48.

c) quando a seção eleitoral for localizada com infração do disposto no parágrafo único do art. 27".

Art. 6.º O § 2.º do art. 63, da lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 63.

§ 2.º Ao alistar-se, receberá o eleitor um extrato de sua fôlha individual de votação, de acordo com o modelo a ser aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que terá a denominação de "Título Eleitoral" e conterá, além dos elementos necessários à sua identidade, inclusive fotografia, o número correspondente ao da referida fôlha individual".

Art. 7.º O § 3.º do art. 63 da lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ser o seguinte:

"Art. 63.

§ 3.º Da fôlha individual de votação e do título eleitoral constará também a indicação, por extenso, da seção eleitoral em que o eleitor tiver sido inscrito, a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte".

Art. 8.º Os atuais §§ 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do art. 63, da lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, passam a constituir os §§ 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, do mesmo artigo da referida lei.

Art. 9.º O disposto na lei n.º 2.582, de 30 de agosto de 1955, quanto à instituição da cédula única de votação, aplicar-se-á também às eleições para governador e vice-governador, senadores e suplentes respectivos, prefeito, vice-prefeito e juizes de paz.

Art. 10. A nomeação pelo Presidente da República de juizes da categoria de juristas do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, a que se referem os arts. 10, n.º II, e 15, n.º II, da lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), deverá ser feita dentro de 10 (dez) dias do recebimento, pelo governo, da lista triplíce enviada pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

Art. 11. No Distrito Federal, os cartórios das zonas eleitorais serão localizados dentro dos limites da própria zona.

Art. 12. Os juizes e escrivães eleitorais perceberão mensal e respectivamente uma gratificação de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros).

Parágrafo único. Os funcionários requisitados terão, durante 6 (seis) meses, uma gratificação a ser arbitrada pelos presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 13. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) — para ocorrer às despesas com a aplicação do art. 71 da lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 14. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta lei.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 23 de novembro de 1956.

Allyson Pinheiro
Leonardo Faria

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1956

Nº 02484

Comunica remessa de Projeto de Lei nº 1300-F, de 1956, à sanção.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou emenda dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 1300-F, de 1956, que modifica dispositivos da lei nº 2550, de 25 de julho de 1955, que alterou o Código Eleitoral (Lei nº 1164, de 24 de julho de 1950), e dá outras providências.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

DIVONISIR CÔRTEZ
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Vivaldo Lima,
Primeiro Secretário do Senado Federal

Em 12/11/56



REDAÇÃO FINAL
PROJETO N. 1.300-F-1956

Aprovado. A
Lançado. E
24.11.1956
Leonardo Borker

Redação Final do projeto n. 1.300-E, de 1956, emenda do pelo Senado, que modifica dispositivos da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, que alterou o Código Eleitoral (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Nas eleições que se realizarem até 31 de dezembro de 1957, poderão votar também os portadores de títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955, nos termos do Código Eleitoral (~~Lei número~~ 1.164, de 24 de julho de 1950).

§ 1º. Só se permitirá a utilização desses títulos aos cidadãos que, até à data da eleição, não tenham sido alista dos pelo sistema estabelecido na lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955 (art. 69).

§ 2º. Para tais eleições, será adotado o sistema de listas de votação, nos termos estabelecidos no Código Eleitoral (art. 66).

Art. 2º. Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 69 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, ficam substituídos pelos seguintes:

§ 1º. O escrivão ou funcionário designado, depois de atestar na fórmula, ter sido ela preenchida, em sua presença no cartório ou em local previamente designado pelo juiz, pelo próprio requerente, tomará a assinatura do mesmo na "fôlha individual de votação" e do pedido lhe dará recibo (modelo nº 3) submetendo o requerimento, em 24 horas, ao despacho do juiz.

§ 2º. Antes de despachar o pedido, poderá o juiz eleitoral, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento do mesmo, exigir que o alistado supra, esclareça ou complete a prova necessária.

§ 3º. No caso de dúvida ou impugnação quanto à alfabetização do alistando, determinará o juiz o comparecimento do mesmo para verificar, pessoalmente, se êle sabe ler e escrever.

§ 4º. Deferido o pedido, no prazo de (cinco) (5) dias, o título a que se refere o § 2º do art. 68 desta lei, será entregue, pelo juiz ou pelo escrivão eleitoral, mediante apresentação do recibo mencionado no § 2º ao próprio eleitor, ou a delegado de partido portador do dito recibo, assinado pelo eleitor. Esse documento será anexado ao processo eleitoral.

Lei n.

Art. 69...

(vinte e quatro)

S₁²



§ 5º. Diariamente, o escrivão eleitoral fixará edital à porta do cartório e o fará publicar no órgão oficial, onde este existir, com a relação completa dos títulos eleitorais entregues aos próprios eleitores ou aos delegados de partidos.

§ 6º. A contar do seu recebimento em cartório, terá o delegado de partido o prazo de (trinta) dias para fazer a entrega dos títulos aos eleitores.

§ 7º. Até (quinze) dias antes do pleito o delegado devolverá ao juízo os títulos e recibos em seu poder. Os títulos devolvidos serão entregues diretamente ao eleitor, em cartório.

§ 8º. Do despacho que indeferir o pedido de inscrição caberá recurso interponível pelo alistando ou por delegado de partido, no prazo de (três) dias. / 3

§ 9º. Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a folha individual de votação, assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 175, nº 12 do Código Eleitoral. /

§ 10. No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá, ao requerente, mediante recibo, as fotografias e os documentos com que houver instruído o seu requerimento. /

Art. 3º. A partir de 1 de janeiro de 1958, os brasileiros natos, ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 3º e 4º, I, do Código Eleitoral, sem a prova de estarem alistados na conformidade do disposto na lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, não poderão:

- a) inscrever-se em concurso ou ~~para~~ para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se nêles;
- b) receber vencimentos, remuneração ou salário de emprego ou função pública, ou proventos de inatividade;
- c) participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;
- d) obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe;
- e) obter passaporte ou carteira de identidade;
- f) praticar qualquer ato para o qual se exija quita

/30

/15

/a

/m.

H. Lora

(de-
zinto)



os §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do mesmo artigo da referida lei.

Art. 9º. O disposto na lei nº 2.582, de 30 de agosto de 1955, quanto à instituição da cédula única de votação, aplicar-se-á também às eleições para governador e vice-governador, senadores e suplentes respectivos, prefeito, vice-prefeito e juizes de paz.

Art. 10. A nomeação pelo Presidente da República, de juizes da categoria de juristas do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, a que se referem os arts. 10, nº II, e 15, nº II, da lei nº 1.164, de 1950 (Código Eleitoral), deverá ser feita dentro de 10 (dez) dias do recebimento, pelo governo, da lista triplíce enviada pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

Art. 11. No Distrito Federal, os cartórios das zonas eleitorais serão localizados dentro dos limites da própria zona.

Art. 12. Os juizes e escrivães eleitorais perceberão mensal e respectivamente uma gratificação de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros).

Parágrafo único. Os funcionários requisitados terão, durante 6 (seis) meses, uma gratificação a ser arbitrada pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 13. É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário - Justiça Eleitoral - Tribunal Superior Eleitoral H o crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) H para ocorrer às despesas com a aplicação do art. 71, da lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955. / 2

Art. 14. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta lei.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 12 de novembro de 1956.


_____, no exercício da
Presidência.


_____, Relator

ABGUAR BASTOS







ção do serviço militar ou do imposto de renda.

Parágrafo único. Os que, estando legalmente obriga-
dos a promover a sua inscrição, não o fizerem até o dia 31 de
dezembro de 1957, ficam sujeitos à pena prevista no art. 175, I,
do Código Eleitoral, ressalvados os prazos de tolerância consi-
derados nesse dispositivo.

/m.

Art. 4º. O parágrafo único do art. 27, da lei nº
2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

/2

"Art. 27.

H2

Parágrafo único. "Sob pena de responsabilidade do
juiz eleitoral e de nulidade da votação, não poderão ser locali-
zadas seções eleitorais em fazendas, sítios ou qualquer outra
propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio públi-
co".

Art. 5º. Ao art. 48, da lei nº 2.550, de 25 de ju-
lho de 1955, é acrescido o seguinte item:

/2

"Art. 48.

c) quando a seção eleitoral for localizada com in-
fração do disposto no parágrafo único do art. 27".

Art. 6º. O § 2º, do art. 68, da lei nº 2.550, de 25
de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 68.

§ 2º. Ao alistar-se, receberá o eleitor um extrato
de sua folha individual de votação, de acordo com o modelo a ser
aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que terá a denomina-
ção de "Título Eleitoral" e conterá, além dos elementos necessá-
rios à sua identidade, inclusive fotografia, o número correspon-
dente ao da referida folha individual".

Art. 7º. O § 3º, do art. 68, da lei nº 2.550, de 25
de julho de 1955, passa a ser o seguinte:

/2/2

"Art. 68.

§ 3º. Da folha individual de votação e do título e-
leitoral constará também a indicação, por extenso, da seção elei-
toral em que o eleitor tiver sido inscrito, a qual será localiza-
da dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua resi-
dência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios
de transporte".

/n

Art. 8º. Os atuais §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art.
68, da lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, passam a constituir

/2

*Novas
provas
19-11-56
R*

1

MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 2.550,
DE 25 DE JULHO DE 1955, QUE ALTERA O
CÓDIGO ELEITORAL (LEI N.º 1.164, DE 24
DE JULHO DE 1950), E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nas eleições que se realizarem até 31 de dezembro de 1957, poderão votar também os portadores de títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955, nos termos do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950).

§ 1.º Só se permitirá a utilização desses títulos aos cidadãos que, até a data da eleição, não tenham sido alistados pelo sistema estabelecido na Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955 (art. 69).

§ 2.º Para tais eleições, será adotado o sistema de listas de votação, nos termos estabelecidos no Código Eleitoral (art. 66).

Art. 2.º Os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 69 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, ficam substituídos pelos seguintes:

“Art. 69

§ 1.º O escrivão ou funcionário designado, depois de atestar na fórmula, ter sido ela preenchida, em sua presença no cartório ou em local previamente designado pelo juiz, pelo próprio requerente, tomará a assinatura do mesmo na “fôlha individual de votação” e do pedido lhe dará recibo (modelo n.º 3) submetendo o requerimento, em 24 (vinte e quatro) horas, ao despacho do juiz.

§ 2.º Antes de despachar o pedido, poderá o juiz eleitoral, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento do mesmo, exigir que o alistado supra, esclareça ou complete a prova necessária.

§ 3.º No caso de dúvida ou impugnação quanto à alfabetização do alistando, determinará o juiz o comparecimento de mesmo para verificar, pessoalmente, se ele sabe ler e escrever.

§ 4.º Deferido o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, o título a que se refere o § 2.º do art. 68 desta lei, será entregue, pelo juiz ou pelo escrivão eleitoral, mediante apresentação do recibo mencionado no § 2.º ao próprio leitor, ou a delegado de partido portador do dito recibo, assinado pelo leitor. Esse documento será anexado ao processo eleitoral.

§ 5.º Diariamente, o escrivão eleitoral fixará edital à porta do cartório e o fará publicar no órgão oficial, onde este existir, com a relação completa dos títulos eleitorais entregues aos próprios eleitores ou aos delegados de partidos.

§ 6.º A contar do seu recebimento em cartório, terá o delegado de partido o prazo de 30 (trinta) dias para fazer a entrega dos títulos aos eleitores.

§ 7.º Até 15 (quinze) dias antes do pleito o delegado devolverá ao juiz os títulos e recibos em seu poder. Os títulos devolvidos serão entregues diretamente ao eleitor, em cartório.

§ 8.º Do despacho que indeferir o pedido de inscrição caberá recurso interponível pelo alistando ou por delegado de partido, no prazo de 3 (três) dias.

§ 9.º Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a fôlha individual de votação, assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 175, n.º 12, do Código Eleitoral.

§ 10. No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá, ao requerente, mediante recibo, as fotografias e os documentos com que houver instruído o seu requerimento”.

Art. 3.º A partir de 1 de janeiro de 1958, os brasileiros natos, ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 3.º e 4.º, n.º I, do Código Eleitoral, sem a prova de estarem alistados na conformidade do disposto na Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, não poderão:

- a) inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se nêles;
- b) receber vencimentos, remuneração ou salário de emprego ou função pública, ou proventos de inatividade;
- c) participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

*er /
L /
C / L /*

-an /

9 i /

L /

d) obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe;

e) obter passaporte ou carteira de identidade;

f) praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou do imposto de renda.

Parágrafo único. Os que, estando legalmente obrigados a promover a sua inscrição, não o fizerem até o dia 31 de dezembro de 1957, ficam sujeitos à pena prevista no art. 175, n.º I, do Código Eleitoral, ressalvados os prazos de tolerância considerados nesse dispositivo.

Art. 4.º O parágrafo único do art. 27 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27. Parágrafo único. Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral e de nulidade da votação, não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazendas, sítios ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público".

Art. 5.º Ao art. 48 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, é acrescido o seguinte item:

"Art. 48. c) quando a seção eleitoral for localizada com infração do disposto no parágrafo único do art. 27".

Art. 6.º O § 2.º do art. 68, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 68. § 2.º Ao alistar-se, receberá o eleitor um extrato de sua fôlha individual de votação, de acordo com o modelo a ser aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que terá a denominação de "Título Eleitoral" e conterá, além dos elementos necessários à sua identidade, inclusive fotografia, o número correspondente ao da referida fôlha individual".

Art. 7.º O § 3.º do art. 68 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ser o seguinte:

"Art. 68. § 3.º Da fôlha individual de votação e do título eleitoral constará também a indicação, por extenso, da seção eleitoral em que o eleitor tiver sido inscrito, a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte".

Art. 8.º Os atuais §§ 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do art. 68, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, passam a constituir os §§ 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, do mesmo artigo da referida lei.

Art. 9.º O disposto na Lei n.º 2.582, de 30 de agosto de 1955, quanto à instituição da cédula única de votação, aplicar-se-á também às eleições para governador e vice-governador, senadores e suplentes respectivos, prefeito, vice-prefeito e juizes de paz.

Art. 10. A nomeação pelo Presidente da República de juizes da categoria de juristas do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, a que se referem os arts. 10, n.º II, e 15, n.º II, da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), deverá ser feita dentro de 10 (dez) dias do recebimento, pelo governo, da lista triplíce enviada pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

Art. 11. No Distrito Federal, os cartórios das zonas eleitorais serão localizados dentro dos limites da própria zona.

Art. 12. Os juizes e escrivães eleitorais perceberão mensal e respectivamente uma gratificação de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros).

Parágrafo único. Os funcionários requisitados terão, durante 6 (seis) meses, uma gratificação a ser arbitrada pelos presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 13. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) — para ocorrer às despesas com a aplicação do art. 71 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 14. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta lei.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

mili y

L/

L/

L/

L/

L/

L/

especial y

L/

À Comissão Especial

Em 24/9/1956

Estevão Rodrigues

19 de setembro de 1956

680

Handwritten notes and signatures in the top left corner, including the number 10 and various initials.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados que, em sessão de 17 do corrente, o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de Lei de ns. 1 300-C/56 dessa Câmara e 171/56 do Senado que modifica dispositivos da Lei nº 2 550, de 25 de julho de 1955, que altera o Código Eleitoral (Lei nº 1164, de 24 de julho de 1950), e dá outras providências, cujo autógrafo remeto a Vossa Excelência, juntamente com a 2ª via do autógrafo originário dessa Casa Legislativa.

2. Para acompanhar o estudo das referidas emendas nas Comissões competentes dessa Casa foi, na forma do art. 39, § 1º, do Regimento Comum, designado o Senhor Senador Lima Guimarães, relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça do Senado.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

ANOTADO

Vivaldo Lima
Senador Vivaldo Lima
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Deputado Divonsir Côrtes
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DCS

EMENDAS do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que modifica dispositivos da Lei nº 2 550, de 25 de julho de 1955, que altera o Código Eleitoral (Lei nº 1 164, de 24 de julho de 1950), e dá outras providências.

Nº 1

Ao art. 2º (Emenda nº 8)

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ - No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá, ao requerente, mediante recibo, as fotografias e os documentos com que houver instruído o seu requerimento."

Nº 2

Ao art. 10 (Emenda nº 5)

Suprima-se este artigo.

Proj. 1300-C/56 na C.D.

" nº 171/56 no S.F.

Lote: 34
Caixa: 74

PL N° 1300/1956

14

Nº 3

Ao art. 12 (Emenda nº 1-C)

Suprima-se este artigo.

Nº 4

Ao projeto (Emenda nº 10 e respectiva subemenda da Comissão de Finanças)

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. - Os Juizes e Escrivães Eleitorais perceberão mensal e respectivamente, uma gratificação de Cr\$ 2.500,00 e Cr\$ 1.500,00 (dois mil e quinhentos e mil e quinhentos cruzeiros).

Parágrafo único - Os funcionários requisitados te rão, durante 6 (seis) meses, uma gratificação a ser arbitrada pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais".

SENADO FEDERAL, em 19 de setembro de 1956

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
Freitas Cavaleiro



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 795, de 1956

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 171, de 1956, que modifica dispositivos da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, que altera o Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950), e dá outras providências.

Relator: Sr. Lima Guimarães.

Com o elevado fito de corrigir falhas do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164 de 24-7-50) aprovou a Câmara dos Deputados, onde teve origem o Projeto número 1.300 e que vem a esta Comissão para o seu pronunciamento.

Pacífica é a constitucionalidade do projeto, ressalvando-se um artigo, apenas.

Compete privativamente à União. (artigo 5.º, n.º XV, letra "a") legislar sobre direito eleitoral e esta competência é, sem dúvida do Congresso.

Além de obedecer a preceito constitucional, procura sanar defeitos do Código Eleitoral com o louvável propósito de diminuir, o mais possível, o exercício da fraude infelizmente abundante nos processos eleitorais.

É um movimento moralizador em que se revela o interesse do Legislador em eliminar os meios eleitorais, missão difícil, quicá, impossível, conseguir êxito absoluto.

Merece, portanto, o nosso integral apoio o objetivo do Projeto n.º 1.300-C, da Câmara dos Deputados.

Devo, porém, salientar a existência, no bôjo do projeto, do art. 12 com objetivo especialíssimo sobre a eleição do futuro Prefeito do Distrito Federal.

Não desconheço a boa intenção dos autores do Projeto e da Câmara dos Senhores Deputados.

Velha aspiração do Povo guanabarrino, a sua emancipação administrativa acaba de receber consagração em recente emenda constitucional.

Nada mais justo e democrático do que a escolha, pelo povo, de seus dirigentes.

Não poderia o legislador brasileiro negar aquiescência a tão nobre e elevado anseio.

O carioca vai eleger o seu Prefeito. Mas... quando?

É o que pretende responder o artigo 12 do Projeto n.º 1.300-C, pleiteando que a primeira eleição se realize no primeiro domingo após 120 dias da vigência da lei.

Cumpra a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade do dispositivo, cujo destino é aguardado com ansiedade por uma população inteira, ávida de exercer o direito que lhe foi assegurado pela aludida emenda constitucional.

Coube-me, por sorteio, a árdua e difícil tarefa de relatar o projeto, destacando-se a importância do pronunciamento sobre seu art. 12.

vícios

início

Se deixasse falar o coração, se me fôsse possível fazer predominar os impulsos sentimentais, de plano, me manifestaria favorável à proposição.

Fiel, porém, aos imperativos da Lei Magna, tenho que reprimir os anseios d'alma e fazer valer a força do raciocínio.

Analisemos:

A emenda ao Ato das Disposições Transitórias determina, no seu artigo primeiro, a eleição do Prefeito do Distrito Federal, simultaneamente com a da Câmara dos Vereadores, pelo período de quatro anos.

Mas o parágrafo único do referido artigo prescreve:

"A primeira eleição para Prefeito, realizar-se-á quando se efetuar a de Presidente da República para o próximo período governamental"

Está claramente expresso que a primeira eleição de Prefeito não se fará simultaneamente com a da Câmara dos Vereadores, mas com a do Presidente da República a efetuar-se no próximo período governamental.

Os defensores do art. 12, considerando que o projeto de reforma constitucional foi apresentado em abril de 1954, concluem que a intenção do legislador seria antecipar a eleição do Prefeito, elegendo-o em outubro de 1955, a primeira eleição a realizar-se depois da apresentação do projeto.

E dessa presumida intenção deduziram a apresentação do art. 12 que consubstanciaria aquêlê propósito.

Não me parece razoável a conclusão.

O que se evidencia do pensamento do legislador com funções de constituinte é de se iniciarem dois períodos administrativos, o do Prefeito e o do Presidente da República, ao mesmo tempo, sem dependência um do outro.

Procurou-se evitar que uma administração iniciada sob certo regime, sofresse solução de continuidade com a aplicação de regime novo.

Tivessem razão os defensores do artigo 12 sobre o intuito do legislador e teríamos o seu pronunciamento ao votar a emenda. Nada mais fácil seria do que modificar-se o dispositivo do parágrafo único do art. 1.º.

Permanecendo na emenda o parágrafo único, o legislador insistiu em manter a primeira eleição de Prefeito do Distrito Federal a "se realizar quando se efetivar a do Presidente da República para o próximo período governamental", isto é, em 1960. É o que está expresso, sem sombra de dúvida, no texto da emenda.

Não quis o legislador que a primeira eleição se realizasse simultaneamente com a da Câmara dos Vereadores, mas com a de Presidente da República, na primeira eleição que se verificar, depois de promulgar a emenda constitucional.

Ainda que se quisesse, por absurdo, reverter as conclusões dos que defendem o art. 12 do projeto em exame, teríamos ainda assim que opor-lhe a eiva de inconstitucionalidade.

O que se pretende com o malfadado artigo é modificar o parágrafo único do art. 1.º da emenda que passou a fazer parte integrante da Constituição.

Como, pois, modificar-se, emendar-se, reformar-se, dispositivos constitucional por meio de um artigo encaixado à martelo numa lei de reforma do Código Eleitoral?

O expediente abusa da técnica legislativa.

O Código Eleitoral, aplicável em todo o território nacional não deve conter dispositivo, além de transitório, restrito a uma comuna apenas.

Para se realizar o intento dos nobres autores do art. 12, só, a nosso ver, por meio de nova emenda à Constituição.

Uma lei ordinária pretendendo reformar dispositivos constitucionais sem os resguardos previstos na Carta Magna seria evidentemente inconstitucional.

Somos, portanto, pela constitucionalidade do projeto, com a seguinte emenda:

EMENDA N.º 1-C

"Suprima-se o art. 12 do projeto"

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 1956. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Lima Guimarães*, Relator. — Votamos pela inconstitucionalidade do dispositivo que marca prazo de 120

Caixa: 74

Lote: 34

PL N.º 1300/1956

16

dias para a realização da primeira eleição do Prefeito do Distrito Federal, pela simples e clara razão de que não é possível modificar disposição constitucional por via de lei ordinária. — *Daniel Krieger* — *Argemiro de Figueiredo* — *Gaspar Velloso* — *Benedito Valadares* — *Lourival Fontes, vencido* — *Gilberto Marinho, vencido* — *Attilio Vivacqua*. A iniciativa de reforma constitucional, quer emanada do Congresso Nacional, quer das Assembléias Legislativas dos Estados (artigos 217 § 1.º, da Constituição), contém a vontade definitiva dos seus proponentes. Qualquer modificação que se introduza nessa iniciativa equivale a nova proposta, que terá de ser apresentada com os requisitos e na forma do citado artigo 217. Em face do aludido art. 217 na exegese da lei Constitucional cumpre fixar a concepção da Lei no momento de sua propositura. Não dominam aqui os princípios da hermenêutica sobre a intenção do legislador. Ora, o legislador constituinte formulou claramente "sua vontade" no texto do parágrafo único do art. 1.º da Reforma Constitucional em aprêço, e isto se harmoniza com a justificação do eminente Senador

Mozart Lago. O que se pretendeu neste parágrafo foi a realização de eleição do futuro Governador da cidade, concomitantemente com a eleição do Presidente da República, a verificar-se em 3 de outubro de 1955. Mas, a Emenda Constitucional respectiva foi proposta em 7 de abril de 1954, somente alcançou sua aprovação após aquêle pleito. Torna-se pois, insubsistente o parágrafo único do art. 1.º permanecendo assim, apenas a disposição do art. 1.º, em que se prescreve que o Prefeito será eleito simultaneamente com a Câmara de Vereadores. A lei ordinária poderá, pois, declarar a data da eleição em exame, de acordo com determinação do art. 1.º. Não se trataria de fixar essa data já estabelecida, "ex-vi" do preceito constitucional.

Votei pela inconstitucionalidade do art. 12, na conformidade do ponto de vista acima expendido rendendo, porém, a homenagem do meu aprêço ao ilustrado relator, de cuja fundamentação divergi em parte.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional", de 1 de setembro de 1956.

MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI N.º
2 550, DE 25 DE JULHO DE 1955, QUE
ALTEROU O CÓDIGO ELEITORAL (LEI N.º
1.164, de 24 DE JULHO DE 1950), E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º — Nas eleições que se realizarem até 31 de dezembro de 1957, poderão votar também os portadores de títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955, nos termos do Código Eleitoral (lei número 1.164, de 24 de julho de 1950).

§ 1.º — Só se permitirá a utilização desses títulos aos cidadãos que, até à data da eleição, não tenham sido alistados pelo sistema estabelecido na lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955 (art. 69).

§ 2.º — Para tais eleições, será adotado o sistema de listas de votação, nos termos estabelecidos no Código Eleitoral (art. 66).

Art. 2.º — Os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 69 da lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, ficam substituídos pelos seguintes:

§ 1.º — O escrivão ou funcionário designado, depois de atestar na fórmula, ter sido ela preenchida, em sua presença no cartório ou em local previamente designado pelo juiz, pelo próprio requerente, tomará a assinatura do mesmo na "fôlha individual de votação" e do pedido lhe dará recibo (modelo n.º 3) submetendo o requerimento, em 24 horas, ao despacho do juiz.

§ 2.º — Antes de despachar o pedido, poderá o juiz eleitoral, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento do mesmo, exigir que o alistando supra, esclareça ou complete a prova necessária.

§ 3.º — No caso de dúvida ou impugnação quanto à alfabetização do alistando, determinará o juiz o comparecimento do mesmo para verificar, pessoalmente, se ele sabe ler e escrever.

§ 4.º — Deferido o pedido, no prazo de cinco (5) dias, o título a que se refere o § 2.º do art. 68 desta lei, será entregue, pelo juiz ou pelo escrivão eleitoral, mediante apresentação do recibo mencionado no § 2.º do próprio eleitor, ou a delegado de partido portador do dito recibo, assinado pelo eleitor. Esse documento será anexado ao processo eleitoral.

§ 5.º — Diariamente, o escrivão eleitoral fixará edital à porta do cartório e o fará publicar no órgão oficial, onde este existir, com a relação completa dos títulos eleitorais entregues aos próprios eleitores ou aos delegados de partidos.

§ 6.º — A contar do seu recebimento em cartório, terá o delegado de partido o prazo de trinta dias para fazer a entrega dos títulos aos eleitores.

§ 7.º — Até quinze dias antes do pleito o delegado devolverá ao juízo os títulos e recibos em seu poder. Os títulos devolvidos serão entregues diretamente ao eleitor, em cartório.

§ 8.º — Do despacho que indeferir o pedido de inscrição caberá recurso interponível pelo alistando ou por delegado de partido, no prazo de três dias.

§ 9.º — Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a fôlha individual de votação, assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 175, n.º 12 do Código Eleitoral.

Art. 3.º — A partir de 1.º de Janeiro de 1958, os brasileiros natos, ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 3.º e 4.º, I, do Código Eleitoral, sem a prova de estarem alistados na conformidade do disposto na lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, não poderão:

a) — inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

b) — receber vencimentos, remuneração ou salário de emprego ou função pública, ou proventos de inatividade;

Pelo sistema A (recibo)

Hao

AB

c) — participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

d) — obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe;

e) — obter passaporte ou carteira de identidade;

f) — praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou do imposto de renda.

Parágrafo único — Os que, estando legalmente obrigados a promover a sua inscrição, não o fizerem até o dia 31 de dezembro de 1957, ficam sujeitos à pena prevista no art. 175, I, do Código Eleitoral, ressalvados os prazos de tolerância considerados nesse dispositivo.

Art. 4.º — O parágrafo único do art. 27, da lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

“Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral e de nulidade da votação, não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazendas, sítios ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público”.

Art. 5.º — Ao art. 48, da lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, é acrescido o seguinte item:

“c) — quando a seção eleitoral for localizada com infração do disposto no parágrafo único do art. 27”.

Art. 6.º — O § 2.º, do art. 68, da lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

“Ao alistar-se, receberá o eleitor um extrato de sua fôlha individual de votação, de acordo com o modelo a ser aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que terá a denominação de “Titulo Eleitoral” e conterá, além dos elementos necessários à sua identidade, inclusive fotografia, o número correspondente ao da referida fôlha individual”.

Art. 7.º — O § 3.º, do art. 68, da lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ser o seguinte:

“Da fôlha individual de votação e do titulo eleitoral constará também a indicação, por extenso, da seção eleitoral em que o eleitor tiver sido inscrito, a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte”.

Art. 8.º — Os atuais §§ 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do art. 68, da lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, passam a constituir os §§ 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, do mesmo artigo da referida lei.

Art. 9.º — O disposto na lei n.º 2.582, de 30 de agosto de 1955, quanto à instituição da cédula única de votação, aplicar-se-á também às eleições para governador e vice-governador, senadores e suplentes respectivos, prefeito, vice-prefeito e juizes de paz.

Art. 10 — Os títulos referidos no art. 1.º desta lei não servirão para instruir o pedido de novos alistamentos.

Art. 11 — A nomeação pelo Presidente da República, de juizes da categoria de juristas do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, a que se referem os arts. 10, n.º II, e 15, n.º II, da lei n.º 1.164, de 1950 (Código Eleitoral), deverá ser feita dentro de 10 (dez) dias do recebimento, pelo governo, da lista tripla enviada pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

Art. 12 — A primeira eleição do prefeito do Distrito Federal, cujo mandato terminará com o dos atuais vereadores, será realizada no primeiro domingo após 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta lei.

Art. 13 — No Distrito Federal, os cartórios das zonas eleitorais serão localizados dentro dos limites da própria zona.

Art. 14 — É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) — para ocorrer às despesas com a aplicação do art. 71, da lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 15 — O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta lei.

Art. 16 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 14 de agosto de 1956.

Afony de Mello

Luiz de Barros

Emiliano de Mello

Parágrafo único

Art. 48

Art. 68

2 Penas

3 Penas

Art. 12

H 10
H 11
H 13
H 14
H 15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, em reuniões de sua Turma "A", realizadas nos dias 19 e 22 do corrente, examinando as emendas do Senado ao Projeto nº 1.300, de 1956, decidiu opinar:

- a) - pela aprovação das emendas 1, 2 e 3, a primeira, por unanimidade, a segunda, por 7 votos contra 6, e a terceira, por 8 votos contra 5;
- b) - pela rejeição da emenda nº 4, unanimemente, por considerá-la infringente do art. 67, § 2º, da Constituição.

Havendo o Relator, Deputado Aducto Cardoso, sido vencido quanto às emendas 2 e 3, o Deputado Arino de Matos foi designado Relator do vencido. Estiveram presentes e votaram, na reunião do dia 19, os deputados Oliveira Brito - Presidente, Aducto Cardoso - Relator, Arino de Matos, Amaury Pedrosa, Milton Campos, Ivan Bichara, Mário Guimarães, Leoberto Leal, Bias Fortes, Armando Rollemberg, Chagas Freitas, Sérgio Magalhães e Abguar Bastos, havendo comparecido mais, na reunião do dia 22, os deputados Raimundo Brito e Nestor Duarte, em substituição aos Deputados Armando Rollemberg e Ivan Bichara, bem como o Deputado Djalma Marinho em substituição ao deputado Milton Campos.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 22 de outubro de 1956.

Oliveira Brito

Presidente

Relator designado

Arino de Mattos



PROJETO Nº 1 300-C-1956, que modifica dispositivos da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, que alterou o Código Eleitoral, (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950), e dá outras providências.
Relator: dep. ADAUCTO CARDOSO

Ao projeto de lei nº 1300-C, de 1956 da Câmara dos Deputados, que modifica dispositivos da lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955 e dá outras providências, ofereceu o Senado as emendas remetidas à Câmara iniciadora, em autógrafo e com os ns. 1, 2, 3 e 4.

Examinamos, em seguida, o conteúdo de cada uma das referidas emendas.

EMENDA Nº 1

Aplica-se ao art. 2º do projeto e manda que, a esse dispositivo se adite mais um parágrafo com a seguinte redação:

"No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá, ao requerente, mediante recibo, as fotografias e os documentos com que houver instruído o seu requerimento."

Não vemos inconveniente na adoção da emenda, em que pese seu aspecto de regulamentação do óbvio. Tudo o que se possa dispôr, no sentido de dar proteção aos interesses das partes que requerem na Justiça Eleitoral, eliminando a mediação dos cabos eleitorais, será de salutareos efeitos. E a emenda determina, de maneira enfática, que os documentos e fotografias que houverem instruído o frustrado pedido de alistamento, sejam restituídos ao próprio requerente.

Somos pela aprovação da EMENDA Nº 1 do Senado.

EMENDA Nº 2

Visa essa emenda suprimir o art. 10 do projeto, exatamente aquêle que, na Câmara iniciadora, constituiu o cerne da reforma eleitoral projetada, isto é, a primitiva proposição do deputado Prado Kelly que excluía os antigos títulos eleitorais



da categoria dos documentos válidos para a instrução do alistamento novo. Reportando-nos ao nosso parecer sobre a matéria, quando de sua tramitação na Câmara dos Deputados, opinamos pela rejeição da EMENDA Nº 2 do Senado.

EMENDA Nº 3

Visa suprimir o art. 12 do projeto, na parte em que determina a realização de eleições para prefeito do Distrito Federal, após 120 dias da vigência da lei em elaboração. Referindo-nos igualmente ao nosso parecer sobre a matéria, na fase inicial da tramitação do projeto, opinamos pela rejeição da EMENDA Nº 3.

EMENDA Nº 4

Visa esta emenda aumentar vencimentos, autorizando a melhoria das gratificações atualmente fixadas para os Juizes e Escrivães eleitorais e determinando que os presidentes dos tribunais eleitorais arbitrem gratificações que se acresçam aos vencimentos dos funcionários requisitados.

Em face da clara disposição do § 2º do art. 67 da Constituição, reiteramos nosso parecer anterior, proferido sobre a matéria contida no projeto nº 1 161 anexado. E opinamos pela rejeição da EMENDA Nº 4 do Senado.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 19 de outubro de 1956

ADAUCTO CARDOSO - Relator



Câmara dos Deputados

PROJETO Nº 1.300, de 1956

EMENDA nº 3, do Senado

VOTO DO DEPUTADO CHAGAS FREITAS

A emenda nº 3, do Senado, visa a suprimir o artº 12 do projeto da Câmara, que determina seja realizada a primeira eleição do Prefeito do Distrito Federal, no primeiro domingo após 120 dias contados da vigência da nova lei. Estabelece, ainda, o referido artigo le, que o mandato do Prefeito eleito por essa forma terminará com o dos atuais vereadores, ou seja, em 31 de Janeiro de 1958.

A emenda do Senado teve como único fundamento a alegação da inconstitucionalidade do dispositivo adotado por esta Casa Legislativa. Nenhuma outra alegação foi apresentada para Câmara Alta, que se restringiu a essa preliminar.

Ora, o aspecto constitucional do dispositivo é matéria vencida não apenas nesta Comissão, mas, também, no plenário.

O artº 12 do projeto surgiu de emenda subscrita por 89 Deputados, o que vale dizer por mais de um quarto dos membros da Câmara.

Nesta Comissão, o assunto foi objeto do mais amplo, criterioso e profundo exame. A questão da constitucionalidade do dispositivo foi debatida sob todos os aspectos e este órgão técnico opinou pela sua constitucionalidade.

Baseado nesse parecer, o plenário da Câmara aprovou a emenda da bancada do Distrito Federal, sem distinção de partidos.

Agora, torna a matéria a este órgão técnico, para que examine as razões do Senado.

A Constituição, de Julho para cá, não mudou. O texto do artigo apontado como violador da Carta Magna é o mesmo aqui, nesta mesma sala, por este mesmo órgão técnico, proclamado constitucional, alto e bom som.

Que outro procedimento poderá ter a Comissão de Constituição



Câmara dos Deputados

e Justiça senão manter a sua coerência, conservar intangível a sua linha doutrinária, considerando matéria vencida a preliminar da constitucionalidade do preceito impugnado pelo Senado?

É a primeira vês que a Comissão, em virtude de reforma do Regimento, opina sobre emendas do Senado a projetos da Câmara. Ensejo magnífico, portanto, para firmar um princípio, que só poderá contribuir para aumentar o seu prestígio, como órgão de juristas, e o prestígio da Câmara, que pelos seus pareceres se orienta: as conclusões da Comissão concernentes a preliminares constituem matéria vencida, sobre a qual sómente o plenário poderá modificar o seu pronunciamento.

É esse, aliás, o nosso voto, ~~quando apresentado em plenário,~~

Se, porventura, vencidos nessa preliminar, que sucitamos, regeitaremos a emenda do Senado, pelas razões constantes da - justificação da emenda aprovada pela Câmara, razões essas que incorporamos ao nosso voto e são as seguintes:

Ass. 22 de Setembro de 1934
Chagas F. Costa

« JUSTIFICAÇÃO

A emenda constitucional nº 2, promulgada a 3 do corrente, dispõe, no art. 1º, que as eleições do Prefeito e dos Vereadores serão feitas simultaneamente. O parágrafo único desse dispositivo estabelece, entretanto, que a primeira eleição do Prefeito se realizará com a do Presidente da República **para o próximo período governamental**. Este último preceito se originou da suposição, em que estava o legislador, quando redigiu a emenda em abril de 1954, de que a autonomia do Distrito Federal seria uma realidade ao se realizarem as eleições presidenciais de 3 de outubro de 1955.

2. — Há, pois, aparente contradição no novo texto constitucional. Sua exata aplicação só poderá ter lugar através da exegese pelo Poder Judiciário ou por via de lei complementar, que bem reflita a intenção do legislador. Esta foi, indiscutivelmente, antecipar, tanto quando possível, a eleição do Prefeito, uma vez autônomo o Distrito Federal.

3. — A emenda, com o caráter de disposição legal complementar, dirime a dúvida surgida ante o retardamento da aprovação da emenda constitucional nº 2, que, segundo previsão generalizada, deveria estar em vigor por ocasião do pleito presidencial de 1955.

Fixa a emenda a data para a primeira eleição do Prefeito, que terá lugar no primeiro domingo após 120 dias da vigência da nova lei eleitoral. Vejamos, agora, a sua constitucionalidade.

A CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA

4. — Dispõe o art. 1º da Emenda Constitucional nº 2:

«O atual Distrito Federal será administrado por Prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Câmara de Vereadores, eleitos êstes e aquêles, por sufrágio direto, simultaneamente, pelo período de quatro anos».

E o parágrafo único do referido artigo acrescenta:

«A primeira eleição para Prefeito realizar-se-á quando se efetuar a de Presidente da República **para o próximo período governamental**».

5. — Verifica-se, assim, que o legislador, ao conceder a tão aspirada autonomia ao Distrito Federal, adotou como regra geral a **simultaneidade das eleições para Prefeito e Vereadores**, um e outros com mandatos de quatro anos.

Admitiu, porém, o legislador **uma exceção** a essa regra para a primeira eleição do Prefeito, que não coincidiria com a dos Vereadores e seria realizada **para mandato menor** que o estipulado no artigo.

~~XXXX~~

(Handwritten signature)

EMENDA Nº 19

AO PROJETO Nº 1.300, DE 1956, DA CÂMARA

(REFORMA DA LEI ELEITORAL)

Inclua-se

Art. — A primeira eleição do Prefeito do Distrito Federal, cujo mandato terminará com o dos atuais Vereadores, será realizada no primeiro domingo, após 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta lei.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1956.

Chagas Freitas, Benjamin Farah, Campos Vergal, Lopo Coelho, Cardoso Meneses, Fernando Ferrari, Mário Martins, Odilon Braga, Luthero Vargas, Segadas Viana, Sérgio Magalhães, Frota Aguiar, Bruzzi Mendonça, Georges Galvão, José Bonifácio, Emílio Carlos, Rogé Ferreira, Josué de Castro, Aureo Melo, Lourival de Almeida, Galvão de Medeiros, Virgínio Santa Rosa, Afonso Matos, Clodomir Millet, Celso Peçanha, João D'Abreu, Nicanor Silva, Aarão Steinbruch, Pereira da Silva, Arnaldo Cerdeira, Colombo de Sousa, Castilho Cabral, Luis Tourinho, Osvaldo Lima Filho, Joaquim Rondon, Dilermano Cruz, Lôpo de Castro, Portugal Tavares, Leônidas Cardoso, Luis Viana, Aurélio Viana, Raimundo Brito, Vanderlei Junior, José Guimarães, Jefferson de Aguiar, Fonseca Silva, Armando Lages, Leonardo Barbieri, Wilson Fadul, Antônio Carlos, Raimundo Padilha, Milton Brandão, Vasco Filho, Félix Valois, Chagas Rodrigues, Jonas Baiense, Oscar Passos, Nogueira da Gama, Ari Pitombo, Yukishigue Tamura, Manuel Barbuda, Abguar Bastos, Alberto Torres, Francisco Macedo, Elias Adaime, Nita Costa, José Guimard, Seixas Dória, Humberto Teixeira, Arruda Câmara, Plácido Rocha, Clemente Medrado, Unírio Machado, Tenório Cavalcanti, Hugo Machado, Miguel Leuzi, Divonsir Côrtes, Mário Guimarães, Oscar Correia, Guilherme Machado, Eider Varela, Coelho de Sousa, Josué de Castro, Tarso Dutra, Pereira Filho, Vasconcelos Costa, Carlos Albuquerque, Oliveira Franco e José Frageli.

6. — Ora, a emenda aqui formulada ao projeto n° 1.300, de 1956, está conforme ao espírito da norma excepcional prevista no citado parágrafo único: a primeira eleição do Prefeito não coincidirá com a dos Vereadores (a destes só terá lugar em outubro de 1958) e o mandato do eleito será menor que o daqueles, terminando todos em 31 de janeiro de 1959.

7. — É bem verdade que a redação do parágrafo único mencionado alude à eleição do Presidente da República «para o próximo período governamental».

Mas, esse dispositivo, adotando-se os métodos histórico e teleológico de interpretação, não pode ser entendido em sua literalidade e se tornou inoperante.

8. — Como bem salienta Carlos Maximiliano: «O elemento histórico auxilia a exegese do código básico, mantida a cautela de só atribuir aos debates no seio da Constituinte o valor relativo que se deve dar em geral aos trabalhos parlamentares» («Hermenêutica e Aplicação do Direito», 5ª ed., pág. 374). Entre os trabalhos preparatórios, aceitos, como elementos de Hermenêutica, o nosso grande constitucionalista aponta os materiais legislativos — anteprojetos, projetos, pareceres no seio das comissões parlamentares, etc. (obra cit., pág. 180).

9. — Cumpre, pois, salientar que a proposição convertida na Emenda Constitucional n° 2 foi apresentada, no Senado, a 7 de abril de 1954, determinando que a primeira eleição do Prefeito fôsse feita na mesma data da do Presidente da República, mas com uma justificação que dizia: — «para que se obtivesse, enfim, **no espaço de tempo mais curto possível**, a tão esperada quanto indispensável libertação do Distrito Federal, digno por tôdas as razões — históricas, cívicas e econômicas — de ter como o mais esquecido dos nossos municípios, o direito elementar da escolha democrática de seu governante, que, de resto, continuará a denominar-se Prefeito, enquanto não fôr mudada a capital da República».

Foi, portanto, com o declarado propósito de que a primeira eleição do Prefeito se realizasse «**no espaço de tempo mais curto possível**», que a Emenda admitiu a exceção à regra da simultaneidade das eleições consagrada no artigo 1°.

10. — Se a regra da simultaneidade viesse a prevalecer também para a primeira eleição do Prefeito, esta só poderia ter lugar em outubro de 1958, o que se afigurava demasiado longínquo ao legislador. Para abreviar, tanto quanto possível, o pronunciamento das urnas, o projeto surgido cerca de 18 meses antes das eleições presidenciais de 1955, aludia a êsse pleito, indicando-o como a oportunidade mais próxima em que deveria ser eleito o Prefeito, decorrido prazo razoável para a elaboração legislativa.

Circunstâncias várias prolongaram essa elaboração e, somente agora, após o pleito presidencial a que inequivocamente queria se referir o legislador (o de 3 de outubro de 1955), é que o projeto se tornou lei.

— 5/11 —

(VERSO)

11. — O fato não passou despercebido no Congresso. Foi mesmo objeto de debate, na Câmara Federal, onde se chegou a cogitar de dispositivo expresso a fim de esclarecer a intenção do legislador, determinando-se que a Justiça Eleitoral fixasse a data da primeira eleição do Prefeito ou reproduzindo-se o seguinte dispositivo da Emenda Constitucional número 3, de 1951: «a primeira eleição do Prefeito efetuar-se-á no primeiro domingo, após 120 dias da promulgação desta emenda», etc.

12. — Tal dispositivo expresso só não foi introduzido na Emenda por um impedimento de ordem regimental, como salientou o parecer aprovado pela Comissão Especial, onde se declara textualmente:

«Dispõe o art. 182, § 3º do Regimento Interno da Câmara, que «a Comissão Especial de Emenda à Constituição, dentro de 60 dias a contar da data em que a receber da Mesa, emitirá parecer que concluirá pela aprovação, ou não, da emenda, **sem qualquer subemenda**».

Esse preceito legal impede que a Comissão, através de subemenda, proponha qualquer alteração no projeto».

Apenas por um obstáculo de caráter regimental é que a Emenda não foi alterada na fase final de sua elaboração, quando já ultrapassado o fato a que nitidamente queriam aludir os seus autores ao redigi-la: **a eleição presidencial de 1955**.

13. — O elemento histórico nos leva, pois, à conclusão de que o legislador quis antecipar a primeira eleição do Prefeito. Outra não será a conclusão, através da interpretação teleológica.

14. — «O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela do interesse para a qual foi redigida.

Levam-se em conta os esforços empregados para atingir determinado escopo, e inspirados pelos desígnios, anelos e receios que agitavam o país ou o mundo, quando a norma surgiu. O fim inspirou o dispositivo; deve, por isso mesmo, também servir para lhe limitar o conteúdo; retifica e completa os caracteres da hipótese legal e auxilia a precisar quais as espécies que na mesma se enquadram. Fixa o alcance, a possibilidade prática; pois impera a presunção de que o legislador haja pretendido editar um meio razoável, e, entre os meios possíveis, escolhido o mais simples, adequado, eficaz». (C. Maximiliano, obra cit., pág. 189.)

15. — Ora, é indiscutível que a finalidade do preceito contido no § único do artigo 1º da Emenda era transformar em **autonomia real**, o mais rapidamente possível, **pela imediata eleição do Prefeito, a autonomia teórica** do Distrito Federal, ora governado por autoridade nomeada pelo Presidente da República.

O legislador, indo ao encontro dos anelos autonomistas do povo carioca buscava o meio mais «simples, adequado e eficaz» para atingir o fim desejado: **abreviava a primeira eleição do Prefeito.**

16. — Se a interpretação (histórica e teleológica) do dispositivo nos leva à convicção de que seu objetivo era **antecipar** para 3 de outubro de 1955 a primeira eleição de Prefeito, como admitir-se a procrastinação do pleito para 1960, como pretendem alguns?

17. — Por que não facilitar a aplicação da lei através de norma complementar, cujo efeito há de ser o de considerar-se **não escrito** o dispositivo do § único do artigo 1º da Emenda?

18. — Não seria a primeira vez que tal aconteceria entre nós.

Basta citar o exemplo lembrado por C. Maximiliano:

«O conceito de clareza é relativo: o que a um parece evidente, antolha-se obscuro e dúbio a outro, por ser êste menos atilado e culto, ou por examinar o texto sob um prisma diferente ou diversa orientação.

Basta, às vêzes, passar do exame superficial para o rigoroso, sobretudo e jogar com o elemento histórico, o sistemático e os valores jurídico-sociais; logo se verificará ser menos translúcida a forma do que se julgava a princípio.

Dia a dia, no fôro e nas Câmaras, se acaloram os debates sôbre textos de uma clareza meridiana — e os próprios juízes, em sua maioria tradicionalistas, discutem e afinal decidem sôbre a verdadeira exegese de normas aparentemente perfeitas. O artigo 60, letra d, da Constituição de 1891, por exemplo, atribui competência à Justiça Federal para processar e julgar — «os litígios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis dêstes».

O texto é claríssimo; entretanto foi objeto de disputa, em que triunfou o parecer, baseado no elemento histórico, e tendente a eliminar as quatro últimas palavras, **considerá-las como se não foram escritas** (o grifo é nosso), porque prevaleceram por engano: deveriam ter sido expungidas na redação final do código supremo» (obra cit., pág. 55).

+17/11

(VERSO)

19. — A interpretação leva a considerar-se **não escrito** o citado § único, que é **incompatível** com o artigo 1º da Emenda, do qual é **acessório**. Isso, consoante ainda a boa regra de hermenêutica, que reza: «Se uma disposição é acessória e incompatível com a principal, prevalece a última» (C. Maximiliano, obra cit. pág. 170).

20. — Que compatibilidade pode haver entre uma norma principal que prevê eleições simultâneas de Prefeito e Vereadores em 1958, 1962, 1966, etc., e outra, acessória, que determina a eleição do Prefeito para 1960, 1964, 1968, etc.?

Nada mais jurídico, portanto, do que considerar-se a prevalência da regra consignada no art. 1º da Emenda e dar-se-lhe norma complementar, em lei ordinária, fixando para data certa a primeira eleição do Prefeito.

Complementa-se, dêsse modo, a Emenda Constitucional nº 2 **na parte do seu dispositivo inicial que pode prevalecer**, e dentro da mais rigorosa fidelidade ao sentido do novo preceito constitucional.

Essa norma complementar só poderia ter a sua constitucionalidade posta em dúvida, se o parágrafo único não se houvesse tornado **inoperante, inexistente**, face a todos os critérios de interpretação.

Torna-se, assim, realidade uma das mais justas, nobres e antigas aspirações do povo do Distrito Federal, que quer assumir imediatamente a responsabilidade de reger o seu próprio destino.

21. — Por outro lado, se é verdade que «a interpretação autêntica do texto constitucional só se obtém pelo processo estabelecido no art. 217 da Constituição de 1946, isto é, por meio de emenda ao estatuto básico» (Maximiliano, obra cit., pág. 379), também é exato que o parágrafo único do art. 1º da Emenda Constitucional número 2 é **disposição transitória**, pertinente à Lei Orgânica, a que alude o art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 18-IX-1946. Como disposição dessa categoria, admitiria, a rigor, a interpretação autêntica **por via de lei ordinária**.

Em conseqüência, o preceito da emenda poderá ser encarado, ainda, como **interpretação autêntica**, com o valor de exegese obrigatória.

Interpretação emanada do próprio Poder que fez o ato, cujo sentido e alcance a emenda declara.

Interpretação decorrente dos materiais legislativos, que, se perdem o seu prestígio em relação à lei antiga, mantêm-no intato, entretanto, quanto à lei nova:

«Sucede o contrário com a lei nova: as circunstâncias, que rodearam a elaboração do texto, persistem ainda: atuam os mesmos fatores sociais, nenhum progresso apreciável; perduram para a coletividade os objetivos econômicos, as aspirações justas, os hábitos adquiridos, os usos e costumes» (Maximiliano, obra cit. pág. 80).

Na hipótese, achamo-nos no tempo imediatamente posterior à lei em que a tarefa do exegeta é facilmente realizável. Não se trata de intérprete moderno da lei antiga, mas, sim, de intérprete moderno da lei recentíssima.

Por tudo isso, parece-nos que a emenda ora formulada deve integrar a nova lei reguladora dos pleitos. »

+181+
(a) Chagas Freitas

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(Do Sr. Prado Kelly)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Modifica dispositivos da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que alterou o Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), e dá outras providências.

Anexo: Projeto nº 1.161/56

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. dep. Adauto Cardoso, em 19/6/56
- O Presidente da Comissão de Justiça -
- Ao Sr. Inguera da Gama, em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. dep. Martins Rodrigues (VISTA), em 17/6/56
- O Presidente da Comissão de Justiça, Inguera da Gama
- Ao Sr. dep. Adauto Cardoso, em 17/6/56
- O Presidente da Comissão de Justiça, Inguera da Gama
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1300 DE 1956

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :
.....
.....

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 34
Caixa: 74
PL N.º 1300/1956
27

de identidade, e três fotografias 3x4, recentes e de frente."

O PROJETO DE REFORMA

Passou, então o sr. Geraldo Costa Manso, a considerar o projeto de reforma da legislação eleitoral, declarando:

— "O projeto de reforma da legislação eleitoral, ora em tramitação na Câmara dos Deputados, estabelece que nas eleições que se realizarem até 30 de junho de 1957, poderão votar os portadores dos títulos antigos, isto é, os expedidos de 1945 até 1955. Para essas eleições, a serem realizadas ainda, seria adotado o sistema de listas, tal como até aqui foi feito, e não o das folhas individuais de votação. Por outro lado, ainda de acordo com o projeto, "a prova da qualidade de eleitor a que se refere o art. 39, da lei n.º 2.550, de 1955, somente poderá ser produzida mediante a apresentação do novo título eleitoral, expedido depois de 1.º de janeiro de 1956."

— "Em consequência, teríamos dois alistamentos paralelos: o antigo, ainda em vigor apenas para o efeito de qualquer eleição a ser realizada até junho do próximo ano, e o novo, válido para todos os efeitos."

— "É fácil perceber a balburdia que surgirá na confecção das folhas de votação, com os cartórios eleitorais dispondo de dois fichários (um dos eleitores portadores dos títulos velhos e outro dos novos). Não será possível organizar tais folhas sem que se verifique, preliminarmente

se o possuidor do título antigo já requereu o novo, pois, em caso contrário, estaria aberto o caminho para a fraude. Para se fazer uma idéia do que será esse trabalho, basta que se saiba que em nossa capital já expedimos, até hoje ao meio dia, 172.983 títulos.

"No primeiro dia — 22 de março — foram requeridos (e entregues na hora) 531 títulos novos. De segunda-feira até ontem (sexta-feira o T.R.E. esteve fechado e ontem o expediente foi das 9 às 12 horas) entregamos 39.486 títulos novos, assim distribuídos pelos dias da semana: 2.ª-feira, 6.578; 3.ª, 6.534; 4.ª, 6.971; 5.ª, 7.008 e hoje, sábado, 3.395.

Ora, como é possível enfrentar o trabalho de um alistamento dessas proporções e ainda por cima manter em dia outro paralelo, para, no final, combinar os dois? É necessário que os legisladores reflitam sobre o assunto, procurem saber se essa tarefa é exequível. Do contra-

rio, a "emenda será pior do que o soneto."

DEVOLUÇÃO DE TÍTULOS

"Um dos dispositivos do novo projeto, o art. 2.º, estabelece que "nas regiões ou localidades em que na data das eleições a que se refere o art. 1.º (as que se realizarem até junho de 1957, portanto) já houver sido iniciado o novo alistamento poderão ser devolvidos os títulos que instruíram a qualificação, fazendo-se constar o desentranhamento no processo e no próprio título".

"Francamente, por mais que nos esforcemos, não conseguimos encontrar a finalidade desse dispositivo. Se o cidadão já requereu o novo título, instruindo o pedido com o antigo, poderá e deverá votar com o novo título, que já está em seu poder ou que se não está poderá ser entregue. Se a intenção é anular tudo o que já foi feito, pelo amor de Deus, resolvam logo o assunto de uma vez por todas, pois não é brincadeira fazer com que 172.983 paulistanos que até hoje já substituíram os seus títulos tornem a voltar aos cartórios para receber de volta aqueles velhos, entregues para a substituição."

PREJUDICIAL O PROJETO

Finalizando, acrescentou o secretário do T.R.E.:

"Em conclusão, julgamos inoportuno e prejudicial o projeto ora em debate na Câmara. O seu único ponto positivo, e que deve ser aprovado, é o que não permite que o alistando instrua o pedido com o título antigo. Realmente, se se pretende fazer uma revisão no alistamento, não se compreende que o que vai surgir seja baseado no que se vai extinguir.

"Quanto à validade dos títulos apenas para o efeito de votação, os resultados serão péssimos. É fácil imaginar a confusão que tomará conta do eleitorado com tantas marchas e contra-marchas, com três tipos diferentes de títulos e com esse nunca acabar de vale e não vale."

"Troquem-se os títulos de uma vez por todas, ou resolva-se logo deixar tudo como está."

da C
Clipp

Loja e escr.: R. 24 de Maio, 47-53 -

Caixa: 74
Lote: 34
PL N° 1300/1956
28



sa de campo, em Chartwell, Sir John G. Haruch, que se encontra na Grã-Bretanha esta semana. (Radiofoto da United Press)
FOLHA DA MANHÃ

"Documento" de Lenine sobre a Revolução de Outubro foram discutidos entre Stalin e Trotsky.

Tomou medidas para restabelecer a legalidade socialista, os preceitos de Lenine concernentes à vida do partido, o desenvolvimento da democracia interna do partido e o respeito ao princípio da direção coletiva. As medidas tomadas pelo Comitê Central, no sentido de estreitar ainda mais as fileiras do partido, foram inequivocamente aprovadas pelo XX Congresso e por todos os povos soviéticos. Baseando-se nos princípios do leninismo, o Congresso deu instruções para o desenvolvimento ulterior das democracias socialistas soviéticas."

Em sua carta relativa ao problema das nacionalidades, Lenine critica sobretudo os erros de Stalin, que propôs um projeto de "autonomização" que previa, em nome da União das Republicas Socialistas, iguais em direito, sua

PO
GA
SU
AC
ra-
ope
nar
da
das
vas
27,
vol
sov
laia
caç
o r
nas
" "
par
ope
pela
nar
dia
rua
fest
dio
fac



CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUEROBÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 42/7/56/

A Secretária de Consi-

Piquerobí, 2 de Julho de 1.956

Exmo. Sr.
Dep. Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Palacio Tiradentes
Rio de Janeiro

Mey

Ao tomar-mos conhecimento por intermédio dos Jornais, da aprovação pela Comissão de Justiça d'essa Câmara do substitutivo do nobre Deputado Adauto Cardoso ao projeto do Deputado Prado Kelly, alterando em parte a lei eleitoral 2.550, vimos com o presente e em nome da Câmara Municipal de Piquerobí manifestar nossa estranheza a essa situação e nosso protesto de desacôrdo a esse substitutivo, e em particular ao seu artigo 1º.

Achamos que o Congresso Nacional deve em primeiro plano estudar o assunto pelos diferentes angulos que apresenta, e para isso pedimos a atenção dos Nobres Deputados para as oportunas observações do sr. Geraldo da Costa, dd. Secretário do Tribunal Regional de Spaulo, em entrevista concedida a Folha da Manhã, (edição de 1º do corrente, recortea anexo), quando deixou bem claro, a confusão que a aprovação desse substitutivo irá trazer. Outra parte que achamos absurda naquele substitutivo, e é a de que somente os portadores de titulos expedidos em 1.955, poderiam votar em eleições que se realizarem até 31-12-1.957, isto senhores Deputados está em desacordo com as liberdades Democráticas. Por exemplo, em nosso municipio haverá eleições para renovação do Legislativo e Executivo em data ainda não designada, assim sendo os novos eleitores deste municipio (novos inscritos, e não que substituíram seus titulos), nos termos do substitutivo em questão, estariam impossibilitadas de exercer o sagrado direito do voto, porquanto seus titulos foram expedidos depois de 31-12-1.955. Por ai verão os nobres Deputados a impraticabilidade desse substitutivo. Poderíamos nossos alongar em maiores, digo, nos alongar em maiores considerações, entretanto julgamo-nas desnecessárias em vista da clareza que tratou do assunto o DD. Secretário do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, na entrevista a que nos referimos.

ANOTADO

Recebido 23.7.56



CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUEROBÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo o que se nos oferece e na certeza de que os nobres Deputados voltarão e reexaminar o assunto, valemo-nos desta oportunidade para confirmar nossos protestos de alta estima e elevada consideração.

Respeitosamente

- Antonio Gianéli-Presidente -



Yourquente 0563
A IMPRIMIR
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 18/7/56
PROJETO

see 1261 - [signature]
N.º 1.300-B/56

EM URGÊNCIA
Modifica o Art. 70 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, que altera dispositivos do Código Eleitoral; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça com substitutivo ao projeto e sobre emendas de discussão única: favorável as de ns. 5 (item 3), 6, 14, 16, 19, e 20, (§ 2º); com subemenda as de ns. 2, 11 e 15; contrário as de ns. 1, 3, 4, 5 (itens 4 e 5), 8, 9, 10, 17, 18, 20 e 21; considerando prejudicadas as de ns. 5 (itens 1 e 2), 7, 12 e 13; com emenda da Comissão. (Anexo projeto nº 1.161/56)

Barros 195
(PROJETO Nº 1.300/56 A QUE SE REFERE O PARECER)

0563
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 12/7/56
PROJETO

Estevão Rodriguez
N.º 1.300-A, de 1956

Altera o artigo 70 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, que altera dispositivos do Código Eleitoral; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça (anexo o Projeto nº 1.161/56).

PROJETO Nº 1.300/56 A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional, decreta:

Art. 1.º O Art. 70 da Lei n.º 2.550 de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

“Os títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955 perderão a sua validade a partir de 1.º de julho de 1956 e serão substituídos por folhas individuais de votação, segundo o disposto nos artigos 68 e 69 desta lei.”

Art. 2.º O Art. 69, §§ 2.º e 3.º da Lei n.º 2.550, são substituídos pelos seguintes parágrafos:

“§ 2.º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título a que se refere o § 2.º do Art. 63 desta lei será entregue pelo Juiz ao próprio eleitor, mediante a apresentação do recibo mencionado no parágrafo anterior, em audiência pública, de cuja realização serão avisados, com a necessária antecedência, quer os alistados, quer os delegados de partido, que poderão nomear, para esse fim, os seus representantes junto a cada cartório.

§ 3.º Na audiência a que se refere o § 2.º deste artigo, o Juiz, antes de entregar o título a cada alistado, o mandará ler um ou mais dispositivos da Constituição Federal.

§ 4.º Se indeferido liminarmente o pedido, ou no caso de não conseguir o alistado ler satisfatoriamente o texto proposto, o Juiz, desde logo, inutilizará a ficha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e dele não poderá, em qualquer tempo, ser retirada nem substituída, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no Art. 175, n.º 12, do Código Eleitoral.

Art. 3.º As pessoas legalmente obrigadas a qualificar-se eleitores devem promover a sua inscrição dentro de 6 (seis) meses a contar de 1.º de julho do corrente ano, sob a pena prevista no Art. 175, I, do Código Eleitoral e demais sanções de direito.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

do 1
a 1
Justificação

A Lei n.º 2.550, que moralizadamente instituiu, para os futuros pleitos, as “fichas individuais de votação” e restabeleceu a exigência da fotografia e a da petição do próprio punho do alistado, faculta, entretanto, aos atuais eleitores obterem inscrição mediante juntada de título expedido até 31 de dezembro pp.

(cont.)

Ora, os vícios notórios do alistamento se prolongariam ao novo processo, de vez que, apresentado o título anterior, se presumiriam certas e provadas as suas indicações e se dispensaria a produção dos seguintes elementos probatórios exigidos pelo Código Eleitoral vigente para a normalidade da qualificação:

- a) certidão de idade extraída do Registro Civil;
- b) documento do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a 17 anos;
- c) certidão de batismo quando se tratar de pessoa nascida anteriormente a 1.º de janeiro de 1869;
- d) carteira de identidade expedida pelo serviço competente de identificação no Distrito Federal ou por órgão congêneres nos Estados e nos Territórios;
- e) certificado de reservista de qualquer categoria do Exército, da Armada ou da Aeronáutica;
- f) documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

O excelente Código de 1952 (Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro), impunha que o requerimento fosse instruído com a prova:

- a) de maioridade do alistando;
- b) da qualidade de nacional, se nascido no estrangeiro o requerente (Art. 33, Inc. 4).

E só admitia qualificação *ex officio* dos magistrados, dos militares de terra e mar, dos funcionários públicos efetivos, dos professores de estabelecimentos de ensino oficiais ou fiscalizados pelo Governo, dos profissionais liberais portadores de diploma científico, dos comerciantes com a firma registrada ou sócios de firma comercial registrada e dos reservistas de 1.ª categoria do Exército e da Armada, licenciados nos anos anteriores (Art. 37).

O Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945, dilatou a exceção para as hipóteses do Art. 23 e permitiu a inscrição voluntária com a simples apresentação de carteira profissional (Art. 26, c), o que deu lugar a inúmeros abusos, até agora não corrigidos.

Anulado, como se acha, o presente alistamento, urge que as novas inscrições se façam indenas, quanto possível, dos vícios que comprometeram o alistamento anterior, jamais revisto.

Para regularização dos respectivos processos e para documentação nos arquivos dos cartórios, a ser examinada em qualquer tempo, no caso de suspeita de fraude, torna-se imperioso que cada nova inscrição venha acompanhada da prova adequada de identidade do eleitor. Só assim os partidos políticos, através dos representantes, poderão exercer a fiscalização que lhes incumbe nos termos do Art. 35 da Lei n.º 1.149, de 1950.

Completam-se as providências acautelatórias, mediante a revisão, ora sugerida, dos §§ 2.º e 3.º do Art. 69 da citada Lei n.º 255. Segundo se propõe no presente projeto, o alistando, ao receber das mãos do Juiz Eleitoral, tem ensejo de demonstrar o preenchimento do requisito constitucional da alfabetização; e a esse ato, de elementar significado cívico, se dá a publicidade necessária, com a presença de fiscais ou delegados dos partidos.

LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 70 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955)

“Os atuais títulos eleitorais e os expedidos até 31 de dezembro de 1955 perderão sua validade a partir de 1.º de julho de 1956, sendo substituídos por folhas individuais de votação, segundo o disposto nos Arts. 68 e 69 desta lei, *facultas, porém, ao requerente, instruir o pedido com o título atual em substituição aos documentos referidos no § 1.º do Art. 33 do Código Eleitoral.*”

(Art. 69, §§ 2.º e 3.º da Lei n.º 255)

“§ 2.º Deferido o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, o título a que se refere o § 2.º do Art. 63, desta lei, será entregue mediante a apresentação do recibo, mencionado no parágrafo anterior, ao próprio eleitor, ou a quem o represente.

§ 3.º Se indeferido o pedido, o Juiz, na mesma data, inutilizará a folha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo, dele não podendo, em qualquer tempo, ser retirada ou substituída, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no Art. 178, n.º 12, do Código Eleitoral.”



REQUERIMENTO DE ANEXAÇÃO

~~Comissão dos Deputados~~

~~7~~

3

Jenher Guaculente,

8-11-67
18-67-1

~~598B#~~

Proj. Baurhor

Pandeira
168

Respeito seja anexado ao projeto em
n. 1300, de 1956, o projeto em
A. 161, de 1956, em seu tratado
de matéria anexada.

DS, 18.6.1956.

~~Sebastião Ferraz~~

Martim de Barros
Vice-Presidente do C. de Política



L
Le

105

~~GÂMARA DOS DEPUTADOS~~

Handwritten signature in blue ink.

PROJETO

N.º 1.161 — 1956

~~Alteração do dispositivo do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24-7-1950)~~

~~(Do Sr. Anísio Rocha)~~

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o artigo 193 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, com a seguinte redação:

Serão pagas aos membros dos Órgãos do Serviço Eleitoral as seguintes gratificações:

- a) aos membros do Tribunal Superior, Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), por sessão;
- b) aos membros dos Tribunais Regionais, Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros), por sessão;
- c) ao Procurador Geral, Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), por sessão, do Superior Tribunal Eleitoral;
- d) aos Procuradores Regionais, Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros), por sessão, do Tribunal Regional junto ao qual oficiem;
- e) aos funcionários requisitados, o que for arbitrado pelos Presidentes dos respectivos Tribunais;
- f) aos Preparadores Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros), por processo preparado;

§ 1.º Além da gratificação por sessão, terão os Presidentes do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, uma gratificação de representação de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzei-

ros) e Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), mensais, respectivamente.

§ 2.º Os Juizes Eleitorais perceberão durante a fase mais intensa do alistamento, fixada pelo Tribunal Regional, e não devendo exceder de 9 meses (nove), as gratificações mensais de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 3.º Os Escrivães Eleitorais perceberão, permanentemente, uma gratificação de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) mensalmente.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o necessário crédito para a execução da presente lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O aumento dos vencimentos do funcionalismo público federal, assim como o dos militares, trouxe como consequência, não há dúvida, sensível desnível no padrão dos vencimentos dos membros da magistratura.

Consequência lógica ainda dos ditos aumentos, será a elevação do custo da vida, o que, aliás, já está se fazendo sentir em todos os quadrantes do País. Não é justo que os membros da Justiça Eleitoral continuem com essa função adjecta, percebendo as mesmas gra-

Handwritten signature in blue ink.

tificações que recebiam em 1945, quando se deu a criação da nossa Justiça Eleitoral.

Urge, portanto, que essa classe de servidores da Nação veja melhorado seu poder aquisitivo, acompanhando o ritmo de vida dos funcionários federais, o que mais necessário se faz porque é certo que os órgãos das justiças estaduais têm sempre a sua remuneração muito aquém das funções dos servidores do Poder Executivo.

Para tanto, basta um ligeiro exame da tabela de vencimentos da União, em confronto com os da magistratura do meu Estado, por exemplo, para se verificar que enquanto um funcionário federal de padrão correspondente aos do meu Estado vence mensalmente Cr\$. 23.000,00 (vinte e três mil cruzeiros), um desembargador percebe apenas Cr\$. 15.000,00 (quinze mil cruzeiros).

Por sua vez, o padrão "L" da tabela federal, a que corresponde o cargo de porteiro, percebe mensalmente Cr\$. 8.500,00 (oito mil e quinhentos cruzeiros), enquanto um juiz de segunda entrância de meu Estado vence apenas o ordenado de Cr\$. 8.000,00 (oito mil cruzeiros).

Em muitos Estados da Federação permanece ainda a magistratura com minguados vencimentos, dia a dia mais irrisórios, em face das sucessivas reestruturações no âmbito federal.

Sala das Sessões da Câmara Federal, no Rio de Janeiro, em 4 de abril de 1956. — *Anísio Rocha.*

LEI N.º 1.164 — DE 24 DE JULHO DE 1950

Institui o Código Eleitoral.

.....
Art. 193 Serão pagas aos membros dos órgãos do serviço eleitoral as seguintes gratificações:

- a) aos membros do Tribunal Superior, Cr\$ 300,00 por sessão;
- b) aos membros dos tribunais regionais, Cr\$ 200,00 por sessão;
- c) ao Procurador Geral, Cr\$ 300,00 por sessão do Tribunal Superior;
- d) aos procuradores regionais, Cr\$. 200,00, por sessão do Tribunal Regional junto ao qual oficiem;
- e) aos funcionários requisitados, o que fôr arbitrado pelos presidentes dos respectivos tribunais;
- f) aos preparadores, Cr\$ 1,00 por processo preparado.

§ 1.º Além da gratificação por sessão, terão os presidentes do Tribunal Superior e dos tribunais regionais uma gratificação de representação de Cr\$ 1.000,00 e Cr\$ 500,00 mensais, respectivamente.

§ 2.º Os juizes e os escrivães eleitorais perceberão, durante a fase mais intensa do alistamento, fixada pelo Tribunal Regional, e não devendo exceder de seis meses em cada caso, as gratificações mensais de Cr\$ 1.500,00 e Cr\$ 800,00 respectivamente.

.....
Eurico Gaspar Dutra — A. Junqueira Ayres.

5

Handwritten scribble in blue ink.

Caixa: 74
Lote: 34
PL N.º 1300/1956
33



A. B. C.
 L. O.

§ 4º. Deferido o pedido, no prazo de cinco (5) dias, o título a que se refere o § 2º do art. 68 desta Lei, será entregue, pelo juiz ou pelo escrivão eleitoral, mediante apresentação do recibo mencionado no § 1º, ao próprio eleitor, ou a delegado de partido portador do dito recibo, assinado pelo eleitor. Esse documento será anexado ao processo eleitoral.

§ 5º. O delegado de partido terá o prazo de trinta dias, a contar do seu recebimento em cartório, para fazer a entrega dos títulos aos eleitores.

§ 6º. Nos quinze dias que antecederem o pleito, o delegado devolverá ao juízo os títulos e recibos em seu poder, devendo, nesse caso, ser feita a entrega diretamente ao eleitor, em cartório.

§ 7º. Indeferido o pedido, o juiz, na mesma data, inutilizará a "fôlha individual de votação", assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dêle retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 175, nº12, do Código Eleitoral.

Art. 4º. O disposto na Lei nº 2.582, de 30 de agosto de 1955, quanto à instituição da cédula única de votação, aplicar-se-á também às eleições para Governador e Vice-Governador, Senadores e Suplentes respectivos, Prefeito, Vice-Prefeito e Juizes de Paz.

Art. 5º. Os títulos referidos no art. 1º desta lei não servirão para instruir o pedido de novos alistamentos.

Art. 6º. A partir de 1º de julho de 1957, os brasileiros natos, ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 3º e 4º, I, do Código Eleitoral, sem a prova de estarem alistados na conformidade do disposto na Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, não poderão:

- a) - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se nêles;
- b) - receber vencimento, remuneração ou salário de emprego ou função pública, ou proventos da inatividade;
- c) - participar de concorrência pública, ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

Compro

EMENDAS DE DISCUSSÃO
ÚNICA A QUE SE REFERE
O PARECER

CÂMARA DOS DEPUTADOS



A. Guimarães de Azevedo
Justiça, 10.7.1956

Antônio Rodrigues

EMENDA ADITIVA AO PROJETO 1300

Nº 1

0378

Acrescente-se onde convier:

"Art. Fica revogado o art. 58 da Lei nº 2 550, de 25 de julho de 1955".

Sala das Sessões, em *1/3/* de 1956.

Rogério Francisco

JUSTIFICAÇÃO

EMENDA
O dispositivo cuja revogação se propõe com o presente projeto tem a seguinte redação:

"Será negado o registro a candidatos que pública ou ostensivamente, fazem parte, ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado, com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal".

É a chantagem do anticomunismo, como espada de Damocles sobre as candidaturas de todos os patriotas, que, ao assumirem qualquer iniciativa libertária ou progressista, são automaticamente arrolados pela polícia política como membros ou simpatizantes do Partido Comunista.

A imprecisão da fórmula "ou sejam adeptos" favorece a burla e transforma em única instância de julgamento das candidaturas a polícia política.

A norma vigente é inconstitucional! Manifesta e



L
10
2.
e 27

grosseiramente contraria ao espirito e à letra da Carta de 1946.

Quando da elaboração da Lei 2 550, o deputado Raul Pila emitiu o seguinte parecer sôbre o que era então o art. 32 do chamado Projeto Dario Cardoso:

"A Constituição Federal, artigo 141, parágrafo 13, veda a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrário o regime democrático. Sugeriu o Tribunal Superior Eleitoral e foi acolhida pelo Senado, no artigo 32 do Projeto, a denegação do registro e candidatos que, pública ou ostensivamente, façam parte ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no artigo 141, § 13 da Constituição Federal.

É este, por certo, um dos pontos mais delicados do nosso Direito Público. O que a Constituição veda expressamente é a existência de partidos políticos contrários ao regime democrático. Poder-se-á deduzir daí a inelegibilidade (pois a tanto equivale a negação do registro) dos cidadãos que façam parte, ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado? Não nos parece.

O parágrafo 13º do artigo 141 é uma exceção do princípio geral do direito à liberdade, consagrado na cabeça do artigo e, como exceção não pode ser extensivamente interpretado. Se pensamento do legislador constituinte fôsse tornar inelegíveis os cidadãos integrantes ou adeptos dos partidos condenados no § 13º, tê-lo-ia declarado expressamente ao tratar da perda ou suspensão dos direitos políticos. Não o tendo feito, pode-se afirmar que não teve tal pensamento.

É, além de ser uma exceção, o parágrafo 13º refere-se sòmente à organização dos partidos e sôbre ela exclusivamente dispõe. Como supor nele implícita uma disposição concernente aos direitos políticos do cidadão, que dizem respeito aos individuos como pessoa? Os cidadãos não podem constituir certas entidades políticas, mas nem por isto deixam de ser cidadãos, no gôzo dos seus direitos.



L
~~2380~~
 3.

Assim, é para nós óbvio que o parágrafo 13º do art. 141 nada dispõe explícita ou implicitamente, sobre a elegibilidade ou (o que vem a dar no mesmo) o registro dos cidadãos como candidatos. Ninguém pode ser registrado, evidentemente, por um partido proibido: pode sê-lo, porém, por um partido legal. Poderá acontecer que tal partido arrisque cair na ilegalidade de tal registro. Mas esta é outra questão e diz respeito, exclusivamente, ao Partido.

Se não bastassem estas considerações a demonstrar a inconstitucionalidade do artigo 32º do Projeto, haveria textos constitucionais expressos, que o contradizem frontalmente.

"É livre a manifestação do pensamento", reza o parágrafo 5º do artigo 145. Ser adepto de partido político, embora de registro cassado, é somente um modo de manifestar o pensamento, já que impossível se torna em tais condições, a ação partidária.

"É inviolável a liberdade de consciência e de crença", diz o parágrafo 7º. Como não estará violada esta liberdade, se o cidadão de crenças comunistas, por exemplo, perde, por isto, o direito, comum aos demais de ser eleito? Ou abjura, ou renuncia: tal o dilema que formula o artigo 32.

"Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos" preceitua o parágrafo 8º. Entretanto, por motivo da convicção política ou filosófica, muitos cidadãos ficariam privados do direito político de candidatar-se aos postos eletivos, embora fôsseis candidatos por partidos devidamente registrados.

Sem entrar no mérito do artigo 32º do Projeto, opina -



L
~~2381~~
 12

opinamos pela sua rejeição, por sua evidente inconstitucionalidade. Neste sentido apresentamos a Emenda supressiva nº 14".

(D. Congresso, Sec. I, 31-7-54).

Ao ser a matéria votada pelo Plenário da Câmara dos Deputados foi apresentada emenda que visava impedir discriminações ideológicas, como fundamento de inelegibilidades, redigida pela seguinte forma:

3/2
 "Art. - Em nenhuma hipótese se compreenderá no poder de regulamentar atribuído ao Superior Tribunal Eleitoral, o de estabelecer casos de inelegibilidade, além dos previstos na Constituição".

Como a Câmara já havia repudiado o art. 32 do Projeto Dario Cardoso, o preceito foi considerado supérfluo e recebeu da Comissão de Constituição e Justiça o seguinte parecer:

"Pela rejeição.

3/2
 Inelegibilidade, só as da Constituição Federal. Qualquer lei ordinária será incompetente para ampliá-las. em restringi-las. Incompetente será também qualquer instrução regulamentação ou decreto para fazê-lo.

Se já está na Constituição, para que repetir em preceitos ordinários, materialmente inaptos para disciplinar o assunto? Seria superfetação inútil, n o r m a superfluamente imperativa? Quem está amparado pelo maior, porque quer o resguardo do menor? Se Instruções do Tribunal Superior Eleitoral, como alega o ilustre autor da emenda, desrespeitam a Constituição, que dizer de normas de hierarquia jurídica inferior? Só o Supremo Tribunal Federal poderá conclusivamente falar na espécie."

Realmente, o que se visava reforçar com a emenda já estava disposto na Constituição. O art. 32 do Projeto 4601 ofendia frontalmente os arts. 38, parágrafo único e 141, §§ 5º, 7º e 8º, que tutelam as liberdades de manifestar pensamento e de consciência, bem como a garantia contra a cassação de direitos por motivo de convic-



L (13) 5.
0382
383

ção política ou filosófica.

Ocorre, porém, que defraudando a Carta Magna, o art. 32 do Projeto 4601, no Senado, transformou-se no art. 58 da Lei 2550 e o novo caso de inelegibilidade poderá ser invocado nas próximas eleições ao Parlamento, ou nos cargos do Executivo.

Isso o que se visa corrigir com a presente ^{emenda} ~~projeto~~, que restabelece a vigência da Lei Maior.

Sala das Sessões, em / de 5^a de 1956.

[Handwritten signatures and notes in blue and red ink]

[Left side signatures:] Chap... Group... *[Right side signatures:]* José... *[Bottom left signatures:]* Humberto... *[Bottom right signatures:]* Campos... *[Red ink signature:]* Campos... *[Bottom center signature:]* Paul... *[Bottom right signature:]* Carlos... *[Bottom left signature:]* Francisco...

14

Cefeel ho ad Saeeen

Civitas v. f. g.

300 ~~for~~ ~~seem~~

Horacinda Rodri

Almela Basto

Sergio Magallon

(Comint de ...)

~~Antonio ...~~

~~Antonio ...~~

~~Antonio ...~~

Antonio Steinhilber

Antonio ...
Legado ...

Adolfo ...

~~Antonio ...~~

mi ...
Antonio ...

Emilio Carlos

Antonio ...

Singer

Reuben ...

~~Antonio ...~~

Ferreira ...

Ruy ...

Support

Antonio ...

Antonio ...

Juan ...

Antonio ...

Antonio ...

Antonio ...

Lote: 34
Caixa: 74
PL N° 1300/1956
39



Câmara dos Deputados
Nº 2

15
0384

Projeto de Lei 1300 A. 56

Adote-se para o parágrafo 7º do artigo 5º a seguinte redação:

Indiferido o pedido o juiz aguardará por o inter-
ressado interpor o recurso, dentro do prazo de dez
dias após ter tomado conhecimento do indeferimento,
fundo o qual e seu por o alistando se manifeste, ou
logo que seja devedor o recurso em instância supe-
rior, inutilisará a folha individual de votação, assi-
nada pelo requerente, que ficará fazendo parte inte-
grante do processo e não poderá, em qualquer tempo,
ser substituída, nem dela retirada, sob pena de
incorrer o responsável nos sanções previstas no
artigo 175, nº 12 do Código Eleitoral

Out. 1956

José de Azevedo
Deputado

João Machado

Segadas Viana

Fernando Ferrari

Justificação:

O projeto em apreço a interposição do recurso
para o caso de indeferimento, o que não pouca
indispensável.



Abguar Bastos

16

Câmara dos Deputados

Projeto N.º 77

Emenda

~~0385~~

N.º 3

Do artigo 2.º do substitutivo da
Comissão de Constituição e
Justiça

Art. 2.º - Os títulos eleitorais
mencionados no art. 1.º que estiverem
instruindo o processo de alistamento
eleitoral regulado na Lei 2.550 de
1955, serão devolvidos aos eleitores
nas próprias seções eleitorais.
S.S. 10 de julho de 1956

Abguar Bastos
Fernando Ferrari
Fundador



Nº 4

L

17

~~0586~~

E M E N D A Nº

Acrescente-se, onde convier:

"Fica proibida a coligação de partidos para a eleição de Presidente da República, de Governador, de Prefeito, de vice-Presidente, vice-Governador, vice-Prefeito e Senadores."

Sala das Sessões, em de julho de 1956.

Clemente Medrado
Clemente Medrado

J U S T I F I C A Ç ã O

As coligações dos partidos políticos geralmente se fazem ou se formam à base das conveniências regionais ou do proveito transitório de grupos políticos ou econômicos e, nunca em torno de um ideal único ou de um programa de interesse nacional pré-estabelecido. Si as coligações políticas sòmente vizassem o ideal superior de servir à pátria, e não, na maioria das vezes, a conquista do poder, e depois, distribuí-lo com os que colaborassem na sua conquista, numa subdivisão de postos em que cada coligado para o crescimento eleitoral de sua agremiação chega as vezes a expoliar a coisa pública, transformando-a, como se um donatário, aos seus partidários, visando com incentivo da partilha, novamente o poder, só para o seu grupo, então deveriam ser conservadas, na nossa lei eleitoral. A prática demonstrou o contrário da teoria. A coligação é um instrumento anti-democrático e nefasto a administração pública. As coligações dos partidos políticos, no país, funcionam mal depois da vitória dos mesmos; são focos irradiadores dos desentendimentos, da intranquilidade e da discórdia.

Não agem no sentido do bem comum mais do interesse



LC 18

C387
388

de cada componente. Subdivide não soma. O ideal democrático só poderá ser atingido por meio de virtudes construtivas.

1 Clemente Pereira
3 ~~Alves~~

6 Carlos Pinheiro
7 ~~Antônio~~
8 ~~George~~
9 ~~Guilherme~~

10 Basecelso Feijó
11 ~~Alví~~
13 ~~Alví~~
14 ~~Alví~~
15 Otacilio Negrão
16 Joaquim

17 ~~José~~
18 ~~Alví~~
19 ~~Alví~~
20 ~~Alví~~
21 ~~Alví~~
22 ~~Alví~~
23 ~~Alví~~
24 ~~Alví~~
25 ~~Alví~~

26 ~~Alví~~
27 ~~Alví~~
28 ~~Alví~~
29 ~~Alví~~
30 ~~Alví~~
31 ~~Alví~~
32 ~~Alví~~
33 ~~Alví~~
34 ~~Alví~~

35 ~~Alví~~
36 ~~Alví~~
37 ~~Alví~~
38 ~~Alví~~
39 ~~Alví~~
40 ~~Alví~~
41 ~~Alví~~
42 ~~Alví~~
43 ~~Alví~~
44 ~~Alví~~

Plenário/WS.

45 ~~Alví~~
46 ~~Alví~~
47 ~~Alví~~
48 ~~Alví~~
49 ~~Alví~~

19

51 Julio de Castro Peite

52 [unclear]

9358

53 Orlindo Marcelano

54 Sergio Magalhães

55 Fomicano Sandoz

56 Benedito Francisco (apoiamento)

57 A. S. [unclear]

59 José [unclear] (apoiamento)

60 Luiz de [unclear]

61 Samuel de [unclear]

62 Benedito [unclear]

63 Mari [unclear]

64 Cardoso [unclear]

65 [unclear]

66 [unclear]

67 Jefferson de Afonso (apoiamento)

68 [unclear]

69 Buzzi Mendonça (apoiamento)

70 Prival Cardoso

71 Hugo Cabral

[unclear signature]

72 [unclear]

[unclear]

73 Oscar [unclear]

[unclear]

74 [unclear]

[unclear]

75 [unclear]

76 Crista [unclear]

Lote: 34
Caixa: 74
PL N° 1300/1956
43



Nº 5

20
0389

390

1. Mantido o seu parágrafo único, substitua-se o artigo 1º ao substitutivo pelo seguinte:

Art. Nas circunscrições ou municípios que se realizarem eleições até 30 de julho de 1956, serão admitidos a votar, além de eleitores alistados de acordo com a lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, os portadores de títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955, nos termos do Código Eleitoral (Lei nº ... 1164, de 24 de julho de 1950) que não tenham ainda adquirido a qualidade de eleitor na conformidade daquela lei.

2. Suprima-se o art. 2º ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça se aprovada a alteração do artigo 1º.

3. Redija-se assim o § 6º do artigo 3º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

"Até quinze dias antes do pleito o delegado devolverá ao juízo os títulos e recibos em seu poder. Os títulos devolvidos serão entregues diretamente ao eleitor, em cartório."

4. Redija-se assim o artigo 5º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça:

"Art. 5º - Servirá para instruir o novo alistamento a prova produzida no anterior, desde que haja sido processada na mesma zona eleitoral."

5. Suprima-se o artigo 5º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, 9 de julho de 1956

Plenário/WS.

Arino de Matos

390
21

Alta Costa

José Botelho
Jorge e Silva. Augusto de Almeida
Eduardo de Souza

Sauro de Regis

Benedicto Vay
Antonio May
George de Souza
Antonio de Souza

Whitney

Cesar Mill

Jefferson de Aguiar, em apoio
The deinas Acto

Joaquim de Souza

João de Souza

Maria Fernanda

Manoel de Souza

Jose de Souza

Luiz de Souza

Antonio de Souza

Domingos de Souza

Epis de Souza

Antonio de Souza

Antonio de Souza

Frota Aguiar

Humberto de Souza
Feliz Valdes

Beyrington Moura

Roberto de Souza
Antonio de Souza

Antonio de Souza

Antonio de Souza

Antonio de Souza

Antonio de Souza
Antonio de Souza
Antonio de Souza
Antonio de Souza

Antonio de Souza
Antonio de Souza
Antonio de Souza
Antonio de Souza

Lote: 34
PL N° 1300/1956
44
Caixa: 74



Airton Valle L
Sante Neto 0391

Edo L...
Antonio G. G.

Antonio Chalam...

Joaquim...

João Correia

Mário...

Ararute...

Adelino...

Hugo Cabral

Luís...

Basílio...

13...

Cardoso...

Antonio...

Alcides...

Cardoso...

Benedito...

Luís...

(...)

Chagas...

Mário...

João...

Benedito...

Mário...

Antonio...

Idy...

Luís...

Joaquim...

Luís...

Luís...

Antonio...



^{11º 6}
Câmara dos Deputados

93

Projeto n. 1.500-A = 1956 0392

Emenda aditiva ao Substitutivo da
Comissão de Constituição e Justiça

Acrescente-se, no art. 3º, após
a palavra "presença" o seguinte:
" no cartório, ou em local pre-
viamente designado pelo juiz,

S. das Sessões, 10 de julho de 1956

Mário Guimarães
Prado Kelly

Mário Guimarães
Prado Kelly

Câmara dos

130
Prado Kelly



Emenda nº

Nº 7 L

24

e393

394

Projeto nº 1.300 / 56

Emenda ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça

(Do Sr. Afonso Matos)

Substitua-se o art. 1º pelo seguinte:

Art. 1º - Para todas as eleições que se realizarem, no território Nacional, até 31 de dezembro de 1956, serão válidos os títulos eleitorais emitidos até 31 de dezembro de 1955.

Sala das Sessões, 9 de Julho de 1956

Afonso Matos
AFONSO MATOS

Nicanor
Nicanor
No exercício de liduaman de blocos de
Justificação *Missionária.*

A prerrogativa da validade dos títulos antigos, até 31 de dezembro de 1956, já satisfaz plenamente as necessidades de permitir os pleitos que se possam realizar no segundo semestre do corrente ano. A partir de 1º de janeiro de 1957, já deve haver eleitorado mais ou menos suficiente para que não haja necessidade de permitir-se a votação com os antigos títulos. Daí, porque achamos, que a redação do art. 1º do projeto nº 1.387 / 56, do deputado Cleodimir Millet, que aqui reproduzimos, nesta emenda, atende perfeitamente aos propositos que teve em vista a propria Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, 9 de Julho de 1956

Afonso Matos
a) AFONSO MATOS

Chays
Chays

Cost

25

Joachim Bonome

Galoni de Medici

Joao Alves

Alitau
Maddali
vota gury

Helio Almeida
Antonio Baloy

Alencar Ferraz
H. A. M. M.
The Times Data

Sanctus
Algas Day

Emilio
Ferreira

Vitorino

Legi

Watt

gre' Guionard
Virginia Santa

Intimil

unsearch

deu am

Quin & Lewis

Althobose

Philadepts

Sijepus

Lote: 34
PL N° 1300/1956
47
Calxa: 74



Nº 8

L
26
2395

Inclua-se, onde couber:

Art. - Para ocorrer às despesas com a inscrição do eleitor, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de Cr\$200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), que será distribuído pelas circunscrições e leitorais proporcionalmente ao número de eleitores atualmente inscritos em cada uma delas.

§ 1º - O pagamento das despesas a que se refere este artigo será efetuado à razão de Cr\$50,00 (cinquenta cruzeiros) por inscrição, depois de entregue o título ao eleitor, ao Partido que a houver promovido e devidamente comprovado.

§ 2º - Compete ao Tribunal Superior Eleitoral baixar as instruções necessárias para a integral observância deste dispositivo.

Art. - A partir do orçamento para 1958, será obrigatoriamente incluída, para os fins do disposto no artigo anterior, à disposição da Justiça Eleitoral, a verba de Cr\$200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros).

J U S T I F I C A Ç Ã O

As modificações, em boa hora introduzidas em nosso Código Eleitoral visando a eliminação da fraude e moralização dos pleitos, implicam em renovação total do alistamento.

Quem quer que haja participado, sobretudo no interior, dos trabalhos de alistamento eleitoral conhece, de perto, as despesas a que se vê obrigado: pagamento de retrato para o título, transporte e, não raro, alimentação para o alistando, são onus comuns que recaem sobre os Partidos aos quais compete promover e



LB (27)

e396

incentivar o alistamento. Devendo este ser, agora, totalmente renovado, dúvida não há de que nem os Partidos nem os eleitores pobres, mórmente os das zonas rurais, dispõem de recursos para arcar com essas despesas. Daí resulta, evidentemente, que se o Poder Público não contribuir financeiramente para que os Partidos Políticos satisfaçam tais despesas, estará concorrendo para dar ao Poder Econômico, já tão influente nos pleitos eleitorais, uma preponderância nociva e anti-democrática.

São considerações sucintas com que justifico a emenda. Os Srs. Membros do Congresso Nacional, com o conhecimento prático dos trabalhos de alistamento, hão de reconhecer, assim, e espero, a inteira procedência e imperiosa necessidade de sua aprovação.

Sala das sessões, em julho de 1956

M. Pontes Vieira
(PONTES VIEIRA)

Vieira de Melo

Vianna

(aportamento)



Armando
83

Nº 9

L

28

0397

EMENDA Nº

AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO
PROJETO Nº 1.300-A/1956

Substitua-se o § 3º do art. 2º pelo seguinte:

§ 3º - No caso de impugnação feita por delegado de partido quanto à alfabetização do alistando determinará o juiz o comparecimento deste para verificar, pessoalmente se sabe ler e escrever.

Oswaldo Lima Filho

Oswaldo Lima Filho

JUSTIFICAÇÃO

no exercício da Educação da minoria)

O texto do substitutivo não esclarece a quem cabe o direito a formular a impugnação, o que deve ficar claro para ~~evitar~~ ^{evitar} o arbitrio e abusos contra o direito de alistamento, que poderia ser prejudicado com impugnações gratuitas.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 1956.

Oswaldo Lima Filho

Oswaldo Lima Filho



Nº 10

PROJETO 1300/56

29

EMENDA Nº

~~e398~~

Ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

ONDE COUBER:

- Art. - A nomeação, pelo Presidente da República, de juizes da categoria de juristas do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, a que se referem os artigos 10 n. II e 15 n. II da lei 1.164 de 1950 (Código Eleitoral), deverá ser feita dentro de 10 dias do recebimento, pelo Governco, da lista tríplice enviada pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1956.

Clodomir Milet

no exercicio da liderança da minoria.



EMENDA Nº

Ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

ONDE COUBER:

Art. - As seções eleitorais serão localizadas nas cidades, vilas e sedes de distritos administrativos ou judiciários.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1956.

Clodomir Milet

Clodomir Milet

Campos Vergal
no exercício da liderança da Juventude.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo sistema do Código Eleitoral, as seções eleitorais são localizadas, atendendo-se ao lugar de residência dos eleitores e aos meios de transporte. Estabelece ainda o Código (art. 66 § 2º), e a lei 2550 de 25/7/55 o repete (art. 27), que deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e povoados.

Acontece, porém, que a distribuição dos eleitores pelas seções e localização destas se faziam, nos termos das referidas leis, 30 dias antes do pleito.

Agora, com o sistema do novo alistamento (Lei 2550), a folha individual de votação e o título entregue ao eleitor, já devem conter o número da seção em que este vai votar.

Assim, faz-se mister estabelecer, desde logo, onde pode e deve ser localizada seção eleitoral para que, por ocasião do alistamento, o juiz já possa distribuir os eleitores pelas seções.

Clodomir Milet



31

2400
401

Ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça

SUPRIMA-SE O ARTIGO 2º

V. Baitan
330

Sala das Sessões, 4 de Julho de 1956

Clodomir Milet
Fernando Ferrari

[Handwritten signature]

JUSTIFICAÇÃO

Em emenda que apresentamos ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, alteramos completamente a redação do artigo 1º. Se aprovada a emenda o direito ao voto nas eleições que se realizarem até 30 de Junho de 1957 não será privativo dos portadores de títulos expedidos até 31 de Dezembro de 1955. Estes também poderão votar nessas eleições, mas os novos alistados votarão com os títulos expedidos na forma e nos termos da lei n.º 2.550. Já não haveria, assim, necessidade de se desentranharem dos processos de alistamento aqueles títulos.

Mesmo que não seja aprovada a referida emenda, parece-nos fora de propósito aquele desentranhamento. Os cartórios iriam ficar assoberbados com o atendimento dos inúmeros pedidos, no particular, e os eleitores já alistados não se conformariam facilmente com a nova obrigação de voltarem ao cartório para pedirem a restituição de um título que a lei considerava caduco a partir de 30 de Junho p.p. e que tinha servido para instruir a sua qualificação, na forma prescrita na lei 2.550.

O artigo 2º do substitutivo se nos afigura, sob todos os aspectos, inconveniente e prejudicial à boa marcha dos trabalhos eleitorais.

Campos Vergal

Clodomir Milet

Esperando a sua

Galvão de Almeida
Chagas Botelho

Clodomir Milet

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures]

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

Ingrina

Lote: 34
PL No 1300/1956
53
Caixa: 74

32

M. de Bragança

Requero

de Vossa Magestade

o Yolo de Vossa Magestade

de Vossa Magestade

de Vossa Magestade

de Vossa Magestade

de Vossa Magestade

de Vossa Magestade

de Vossa Magestade

de Vossa Magestade

de Vossa Magestade

de Vossa Magestade

de Vossa Magestade

de Vossa Magestade

Requero

de Vossa Magestade

de Vossa Magestade

de Vossa Magestade

de Vossa Magestade

de Vossa Magestade

de Vossa Magestade

de Vossa Magestade

de Vossa Magestade

de Vossa Magestade

de Vossa Magestade

de Vossa Magestade

de Vossa Magestade

de Vossa Magestade

de Vossa Magestade



Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça

Nº *13* / *0102*
403

SUBSTITUA-SE, PELO SEGUINTE, O ARTIGO 1º :-

" Os portadores de títulos expedidos até 31 de Dezembro de 1955, ainda não alistados na forma da lei 2.550 de 25 de Julho de 1955, poderão votar, nas eleições que se realizarem, no território nacional, até 30 de Junho de 1957, com os seus títulos, os quais, para esse fim, ficarão revalidados"

Sala das Sessões, 4 de Julho de 1955

Clodomir Milet
Clodomir Milet

Fernando de Sá
JUSTIFICAÇÃO

Pelo art. 1º do Substitutivo, só votarão os portadores dos antigos títulos eleitorais. Os novos eleitores ou mesmo os antigos que tenham alistado na forma prescrita na lei 2.550, não o poderão fazer, a não ser, para os últimos, que voltem ao cartório para reaver os seus títulos velhos. Isso nos parece inconstitucional, como procuraremos demonstrar da tribuna.

Mas, se o que se deseja é validar os títulos do alistamento anterior, somente para essas eleições, que terão lugar num prazo determinado, antes que o eleitorado atinja, pelo menos, a um numero razoavel, o logico será declarar isso expressamente. O novo alistamento continuará em toda a parte e com mais vigor onde não se tenha de fazer eleição.

O substitutivo alterou, fundamentalmente, o projeto do deputado Prado Kelly. Já não se fala em dar nova redação ao artigo 70 da lei 2.550. Este estará, assim, em vigor. Pelo menos na parte em que declara invalidos, a partir de 30 de Junho de 1956, os títulos expedidos até 31/12/55, os quais serão substituídos pelas folhas individuais de votação.

A emenda tem toda a procedencia, como se procurará demonstrar ainda por ocasião da discussão do projeto.

Fernando de Sá
Clodomir Milet
Galvão de Medeiros
Chagas Roberto
Edson
Estivaldo



EMENDA No. ---

Ao substitutivo da Comissão de Constituição e
Justiça

Nº 14

e 404

ONDE COUBER:

Art----- É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário- Justiça Eleitoral- Tribunal Superior Eleitoral-, o crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), para ocorrer às despesas com a aplicação do artigo 71 da Lei nº 2.550 de 25 de Julho de 1955.

Sala das Sessões, 4 de Julho de 1956

Clodomir Milet

JUSTIFICAÇÃO

Pelo artigo 69 da Lei 2550 de 25/7/55, o alistando, ao preencher o seu pedido de alistamento, deverá entregar três retratos com a dimensão de 3 X 4 .

E o artigo 71 da referida lei dispõe:-

"As despesas com o retrato do eleitor a que se referem os artigos anteriores ficarão a cargo da União e serão feitas pela Justiça Eleitoral, de acordo com as instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, por conta das dotações que este deverá distribuir anualmente aos Tribunais Regionais, na proporção do volume e crescimento do alistamento eleitoral, em cada circunscrição."

Regulamentando a lei 2.550, o Tribunal Superior Eleitoral, nas suas Instruções sobre o Alistamento (Resolução 5.235 de 8 de Fevereiro de 1956), estabeleceu:-

Art. 8º- "As despesas com o retrato do eleitor serão feitas pela Justiça Eleitoral, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº - 2.550."

Art. 49 - "Enquanto não for regulado o fornecimento das fotografias através de instruções especiais a serem baixadas (art, 71 da lei 2.550), os alistandos poderão apresentá-las, observado o disposto no paragrafo unico do artigo 8º destas Instruções"

Como se vê, a lei determina que o cidadão, para alistar-se, deve entregar em cartório três fotografias e que as despesas com essas fotografias serão custeadas pela União.

Sem recursos para fazer face a essas despesas, o Tribunal Superior Eleitoral as transfere, em sua Res. 5.235/56, para o proprio alistando, violando-se, dessa maneira, o expresso dispositivo legal.



~~120~~ *L* **36**
~~e 405~~
406

Para que a lei seja integralmente cumprida e a Justiça Eleitoral possa arcar com as responsabilidades que lhe cabem, urge proporcionar-lhe os recursos necessários.

As fotografias de cada eleitor deverão custar em torno de 25 a 30 cruzeiros. Com o credito que se autoriza, nesta emenda, a Justiça Eleitoral poderá pagar as fotografias de cerca de 4 milhões de eleitores, que a tanto deve atingir, nos proximos meses, o alistamento, tendo-se em conta as exigencias e as sanções estabelecidas na lei 2,550 e agora novamente repetidas e reforçadas no projeto em discussão.

Justifica-se, assim, plenamente, a presente emenda.

Campo Mourão

~~Roberto~~

Clodoaldo

~~Henrique~~

Galvão de Freitas

~~Heitor~~

Chagas Rodrigues

~~Alfredo~~

Leandro

~~Luiz~~

Leandro

~~Alcides~~

Ferreira

~~Francisco~~

Elvino

~~Monteiro~~

Abdon

~~João~~

Yacuanã

~~Teodoro~~

Mário

~~Leandro~~

Sergio

~~João~~

Ernesto

~~Ernesto~~

Celso

~~Elis~~

Milton

~~Luiz~~

Américo

Alfonso

Luiz

Romulo

Luiz

37

Apresento

Adalberto Barros
Oswaldo Lima
C406 Ceucau Barros

Carta de
Carta de

Comissao de

Comissao
Comissao

Comissao
Comissao

Comissao
Comissao

Comissao
Comissao
Comissao

Comissao
Comissao

Lote: 34
PL N° 1300/1956
56

Comissao
Comissao

EMENDA N.

(Ao Substitutivo da Comissão de Justiça
ao Projeto n. 1300/56)

11015

Ao art. 1º -

Redija-se assim:

- Barbosa*
- "Art. 1º - Nas circunscrições ou municípios em que se realizarem eleições até 30 de junho de 1957, poderão votar os portadores de títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955, nos termos do Código Eleitoral (Lei n. 1 164, de 24 de julho de 1950)."

Acrescente-se:

- "Parágrafo - Só se permitirá a utilização desses títulos aos cidadãos que, até a data da eleição, não tenham sido alistados pelo sistema estabelecido na Lei n. 2550, de 25 de julho de 1955 (art. 69)."

Ao art. 2º -

- Suprima-se.

Sala das sessões, em 6 de julho de 1956

Martins Rodrigues Martins Rodrigues
Vieira de Melo Rios e Uell



Câmara dos Deputados

39

N.º 16

~~2408~~

Projeto de Lei 1300 A-56

No Distrito Federal os cartórios das zonas
eleitorais serão localizados dentro dos limites
da própria zona.

Sub. 02/1956

Jão Machado
Suzana Viana
Mário Martins

José Carlos
Luz
Ferreira

No sumário a edição a
Revisão

Câmara dos Deputados



17 L 40
Câmara dos Deputados

1956 - Emenda n.

~~2409~~

ao projeto n. 1.300-A
de 1956, no substitutivo da
Comissão de Justiça:

Substitua-se o § 2º do art.
3º pelo seguinte:

“Antes de despachar o pe-
dido o juiz eleitoral, si
houver sido apresentada im-
pugnação por delegado de partido
quanto à identidade do alis-
tando ou sobre o cumprimento
de qualquer requisito eleitoral,
exigirá do requerente que
supra, esclareça ou complete
a prova exigida para o
alistamento.”

Justificação

O juiz não é parte
no processo. Menos no
processo eleitoral. Assim
não lhe deve competir
a atribuição de impugnar
o alistamento, quando
forem cumpridas as forma-
lidades legais. Esta última
tarefa incumbe aos par-
tidos pela sua representa-
ção no pólo eleitoral.
(Tem costas)



Nº 18
Câmara dos Deputados

41

Emenda n.

2410

ao projeto n. 1.300-A
de 1956, no substitutivo
da Comissão de Justiça:
substitua-se a alínea e do
art. 30, § 3º pela seguinte:

e) obter passaporte;

~~justificacões~~

Se a carteira de identidade
é necessária para o alistamento
como impedir a sua obtenção
aos que não se alistaram?

S. S. em 9. 7. 1956

Orvaldo Lima Filho,

Nicanor Silva

No exercício da liderança do bloco
de minoria



Nº 19

42

EMENDA AO PROJETO Nº 1.300-A, DE 1956

2411

Inclua-se :

Artº. A primeira eleição do Prefeito do Distrito Federal, cujo mandato terminará com o dos atuais Vereadores, será realizada no primeiro domingo após 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta lei.

Chagas Freitas
Campos Vergal
Benjamin Farah
Fernando Ferrari

JUSTIFICACAO

Inacio Martins
Augusto
Adilson Braga
Guilherme Amarel

1. A emenda constitucional Nº 2, promulgada a 2 do corrente, dispõe, no artº 1º, que as eleições do Prefeito e dos Vereadores serão feitas simultaneamente. O Parágrafo único desse dispositivo estabelece, entretanto, que a primeira eleição do Prefeito se realize com a do Presidente da República para o próximo período governamental. Este último preceito se originou da suposição, em que estava o legislador, quando redigiu a emenda em Abril de 1954, de que a autonomia do Distrito Federal seria uma realidade, ao se realizarem as eleições presidenciais de 3 de outubro de 1955.

2.- Há, pois, aparente contradição no novo texto constitucional. Sua exata aplicação só poderá ter lugar através da exegese pelo Poder Judiciário ou por via de lei complementar, que bem reflita a intenção do legislador. Esta foi, indiscutivelmente, antecipar, tanto quanto possível, a eleição do Prefeito, uma vez autônomo o Distrito Federal.

3.- A emenda, com o caráter de disposição legal complementar, dirime a dúvida surgida ante o retardamento da aprovação da emenda ~~retardamento da aprovação da emenda~~ constitucional nº 2, que, segundo previsão generalizada, ~~deveria estar~~ *deveria estar* em vigor por ocasião do pleito presidencial de 1955.

Fixa a emenda a data para a primeira eleição do Prefeito, que terá lugar no primeiro domingo após 120 dias da vigência da nova lei eleitoral. Vejamos, agora, a constitucionalidade da emenda.



[Assinatura]

[Assinatura]

4. - Dispõe o art. 1º da Emenda Constitucional nº 2:

"O atual Distrito Federal será administrado por Prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Câmara de Vereadores, eleitos, êstes e aquêles, por sufrágio direto, simultâneamente, pelo período de quatro anos."

E o § único do referido artigo acrescenta:

"A primeira eleição para Prefeito realizar-se-á quando se efetuar a de Presidente da República para o próximo período governamental."

5. - Verifica-se, assim, que o legislador, ao conceder a tão aspirada autonomia ao Distrito Federal, adotou como regra geral a simultaneidade das eleições para Prefeito e Vereadores, um e outros com mandatos de quatro anos.

Admitiu, porém, o legislador uma exceção a essa regra para a primeira eleição do Prefeito, que não coincidiria com a dos Vereadores e seria realizada para mandato menor que o estipulado no artigo.

6. - Ora, a emenda aqui formulada ao projeto nº 1.300, de 1956, está conforme ao espírito da norma excepcional prevista no citado § único: a primeira eleição do Prefeito não coincidiria com a dos Vereadores (a dêstes só terá lugar em Outubro de 1958) e o mandato do eleito seria menor que o daqueles, terminando todos em 31 de Janeiro de 1959.

7. - É bem verdade que a redação do § único mencionado alude à eleição do Presidente da República "para o próximo período governamental".

Mas, êsse dispositivo, adotando-se os métodos histórico e teleológico de interpretação, não pode ser entendido em sua literalidade, e se tornou inoperante.

8. - Como bem salienta Carlos Maximiliano: "O elemento histórico auxilia a exegese do código básico, mantida a cautela de só atribuir aos debates no seio da Constituinte o valor relativo que se deve dar, em geral, aos trabalhos parlamentares" ("Hermenêutica

[Assinatura]



[Handwritten signature]
 44
[Handwritten signature]

e Aplicação do Direito", 5a. ed., pág. 374). Entre os trabalhos preparatórios, aceitos como elementos de Hermenêutica, o nosso grande constitucionalista aponta os materiais legislativos - ante-projetos, projetos, pareceres no seio das comissões parlamentares, etc. (obra cit., pág. 180).

9.- Cumpre, pois, salientar que a proposição ora convertida na Emenda Constitucional nº 2 foi apresentada, no Senado, a 7 de abril de 1954, determinando que a primeira eleição do Prefeito fosse feita na mesma data da do Presidente da República, mas com uma justificação que dizia: "para que se obtivesse, enfim, no espaço de tempo mais curto possível, a tão esperada quanto indispensável libertação do Distrito Federal, digno por tôdas as razões - históricas, cívicas e econômicas - de ter como o mais esquecido dos nossos municípios, o direito elementar da escolha democrática de seu governante, que, de resto, continuará a denominar-se Prefeito, enquanto não for mudada a capital da República."

Foi, portanto, com o declarado propósito de que a primeira eleição do Prefeito se realizasse "no espaço de tempo mais curto possível," que a Emenda admitiu a exceção à regra da simultaneidade das eleições consagrada no artigo 1º.

10.- Se a regra da simultaneidade viesse a prevalecer também para a primeira eleição do prefeito, esta só poderia ter lugar em outubro de 1958, o que se afigurava demasiado ^{longínquo} ~~distante~~ ao legislador. Para abreviar, tanto quanto possível ^{o pronunciamento} das urnas, o projeto, surgido cerca de 18 meses antes das eleições presidenciais de 1955, aludia a êsse pleito indicando-o como a oportunidade mais próxima em que deveria ser eleito o prefeito, decorrido prazo razoável para a elaboração legislativa.

Circunstâncias várias prolongaram essa elaboração e, somente agora, após o pleito presidencial a que inequívocamente ^{se} referiria ~~o~~ o legislador (c de 3 de outubro de 1955), é que o projeto se tornou lei.

11.- O fato não passou despercebido no Congresso. Foi mesmo objeto de debate, na Câmara Federal, onde se chegou a cogitar de dispositivo expresso a fim de esclarecer a intenção do legislador, determinando-se que a Justiça Eleitoral fixasse a data da primeira eleição do prefeito ou reproduzindo-se o seguinte dispositivo da Emenda Constitucional nº 3, de 1951: "a primeira eleição do prefeito efetuar-se-á no primeiro domingo, após 120 dias da promulgação desta emenda", etc.

12.- Tal dispositivo expresso só não foi introduzido na Emenda

[Handwritten signature]



4

L
2411
45

da por um impedimento de ordem regimental, como salientou o parecer aprovado pela Comissão Especial, onde se declara textualmente:

"Dispõe o art. 182, parágrafo 3º do Regimento interno da Câmara que "a Comissão Especial de Emenda à Constituição dentro de 60 dias a contar da data em que a receber da Mesa, emitirá parecer que concluirá pela aprovação, ou não, da emenda, sem qualquer subemenda".

Esse preceito legal impede que a Comissão, através de subemenda, proponha qualquer alteração no projeto. »

Apenas por um obstáculo de caráter regimental é que a Emenda não foi alterada na fase final de sua elaboração, quando já ultrapassado o fato a que nitidamente queriam aludir os seus autores ao redigi-la: eleição presidencial de 1955

13.- O elemento histórico nos leva pois, à conclusão de que o legislador quiz antecipar a primeira eleição do Prefeito. Outra não será a conclusão, através da interpretação teleológica.

L. F. S.



5 / João Maria
 415
 46

14.- "O hermenauta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma en feixa um conjunto de providências protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela do interesse para a qual foi redigida.

Levam-se em conta os esforços empregados para atingir determinado escopo, e inspirados pelos desígnios, anelos e receios que agitavam o país ou o mundo, quando a norma surgiu. O fim inspirou o dispositivo; deve, por isso mesmo, também servir para lhe limitar o conteúdo; retifica e completa os caracteres da hipótese legal e auxilia a precisar quais as espécies que na mesma se enquadram. Fixa o alcance, a possibilidade prática; pois impera a presunção de que o legislador haja pretendido editar um meio razoável, e, entre os meios possíveis, escolhido o mais simples, adequado, eficaz!" (C. Maximiliano, obra cit., pag. 189).

15.- Ora, é indiscutível que a finalidade do preceito contido no § único do artigo 1º da Emenda era transformar em autonomia real, o mais rapidamente possível, pela imediata eleição do Prefeito, a autonomia teórica do Distrito Federal, ^{ora} governado por autoridade nomeada pelo Presidente da República.

O legislador, indo ao encontro dos anelos autonomistas do povo carioca, buscava o meio mais "simples, adequado e eficaz" para atingir o fim desejado: abreviava a primeira eleição do Prefeito.

16.- Se a interpretação (histórica e teleológica) do dispositivo nos leva à convicção de que seu objetivo era antecipar para 3 de outubro de 1955 a primeira eleição do Prefeito, como admitir-se a procrastinação do pleito para 1960, como pretendem alguns?

17.- Porque não facilitar a aplicação da lei, através de nor-

la F. d. J.



6

[Handwritten signature]
 24/16
 (47)

ma complementar, cujo efeito ha-de ser o de se considerar não escrito o dispositivo do § único do artigo 1º da Emenda?

18.- Não seria a primeira vez que tal aconteceria entre nós. Basta citar o exemplo lembrado por C. Maximiliano:

"O conceito de clareza é relativo: o que a um parece evidente, antolha-se obscuro e ~~dúbio~~ a outro, por ser êste menos atilado e culto, ou por examinar o texto sob um prisma diferente ou diversa orientação.

Basta, às vezes, passar do exame superficial para o rigoroso, sobretudo, e jogar com o elemento histórico, o sistemático e os valores jurídico-sociais; logo se verificará ser menos translúcida a forma do que se julgava a princípio.

Dia a dia, no fôro e nas Câmaras, se acaloram os debates sôbre textos de uma clareza meridiana - e os próprios juizes, em sua maioria tradicionalistas, discutem e afinal decidem sôbre a verdadeira exegese de normas aparentemente perfeitas. O artigo 60, letra d, da Constituição de 1891, por exemplo, atribui competência à Justiça Federal para processar e julgar - "os litígios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes."

O texto é claríssimo; entretanto foi objeto de disputa, em que triunfou o parecer, baseado no elemento histórico, e tendente a eliminar as quatro últimas palavras, considerá-las como se não fôram escritas (o grifo é nosso), porque prevaleceram por engano: deveriam ter sido expungidas na redação final do código supremo" (obra cit., pag. 55).

19.- A interpretação leva a considerar-se não escrito o citado § único, que é incompatível com o artigo 1º da Emenda, do qual é acessório. Isso, consoante ainda a boa regra de hermenutica, que reza: "Se uma disposição é acessória e incompatível com a principal, prevalece a última" (C. Maximiliano, obra cit. pag. 170).

[Handwritten signature]

7

[Handwritten signature] (48)
0417

[Handwritten note] RAN 150

20 - Que compatibilidade pode haver entre uma norma principal, que prevê eleições simultâneas de Prefeito e Vereadores em 1958, 1962, 1966, etc. e outra, acessória, que determinaria a eleição do Prefeito para 1960, 1964, 1968, etc.?

Nada mais jurídico, portanto, do que considerar-se a prevalência da regra consignada no art. 1º da Emenda e dar-se-lhe norma complementar, em lei ordinária, fixando para data certa a primeira eleição do Prefeito.

Complementa-se, desse modo, a Emenda Constitucional nº 2, na parte do seu dispositivo inicial que pode prevalecer, e dentro da mais rigorosa fidelidade ao sentido do novo preceito constitucional.

Essa norma complementar só poderia ter a sua constitucionalidade posta em dúvida, se o § único não se houvesse tornado inoperante, inexistente, face a todos os critérios de interpretação.

Torna-se, assim, realidade uma das mais justas, nobres e antigas aspirações do povo do Distrito Federal, que quer assumir imediatamente a responsabilidade de reger o seu próprio destino.

Por outro lado, se é verdade que "a interpretação autêntica do texto constitucional só se obtém pelo processo estabelecido no art. 217, de 1946, isto é, por meio de emenda ao estatuto básico" (Maximiliano, obra cit., pag. 379), também é exato que o § único do art. 1º da Emenda Constitucional nº 2 é disposição transitória, pertinente à Lei Orgânica, a que alude o art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 18-IX-46. Como disposição dessa categoria, admitiria, a rigor, a interpretação autêntica, por via de lei ordinária.

Em consequência, o preceito da emenda poderá ser encarado, ainda, como interpretação autêntica, com o valor de exegese obrigatória.

Interpretação emanada do próprio Poder que fez o ato, cujo sentido e alcance a emenda declara.

Interpretação decorrente dos materiais legislativos, que, se perdem o seu prestígio em relação à lei antiga, mantêm-no intacto, entretanto, quanto à lei nova:

"Sucedem o contrário com a lei nova: as circunstâncias, que rodearam a elaboração do texto, persistem ainda: atuam os mesmos fatores sociais; nenhum progresso apreciável; perduram para a coletividade os objetivos econômicos, as aspirações justas, os hábitos adquiridos, os usos e costumes" (Maximiliano, obra cit. pag. 180).

Na hipótese, achamo-nos no tempo imediatamente posterior à lei, em que a tarefa do exegeta é facilmente realizável. Não se trata do intérprete moderno da lei antiga, mas, sim, do intérprete moderno da lei ~~antiga~~ recentíssima.

Por tudo isso, parece-nos que a emenda ora formulada deve integrar a nova lei

[Handwritten signature]



Nº 20

0419

EMENDA AO PROJETO Nº 1.300, 56

- Redija-se: - Art. 3º - Substitua-se pelos seguintes o art. 69 e seus §§ da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955:
- Art. 69 - A partir de 1º de janeiro de 1956, o cidadão, para alistar-se, deverá preencher, de próprio ^{nome}, a fórmula impressa que lhe será fornecida em juízo ou pelos partidos políticos (modelo anexo nº 2), entregando, no ato, três retratos, com a dimensão de 3x4 e um dos documentos a que se refere o § 1º do art. 33 do Código Eleitoral.
- § 1º - Na fórmula, a que se refere o artigo, serão reconhecidas a letra e a firma do alistando.
- § 2º - Ao receber o requerimento de inscrição, o escrivão ou o funcionário designado para tal fim, tomará a assinatura do alistando na "folha individual de votação" e do pedido lhe dará recibo (modelo nº 3), submetendo o requerimento, em 24 horas, ao despacho do juiz.
- § 3º - Antes de despachar o pedido, poderá o juiz eleitoral, se tiver dúvida quante à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento de mesmo, exigir que o alistando supra, esclareça ou complete a prova necessária.
- § 4º - No caso de dúvida ou impugnação quante à alfabetização do alistando, determinará o juiz o comparecimento do mesmo ao juízo, para verificar, pessoalmente, se êle sabe ler e escrever.
- § 5º - Deferido o pedido, no prazo de 5 dias, o título, a que se refere o § 2º do art. 68 desta Lei, será entregue, pelo juiz ou pelo escrivão eleitoral, mediante apresentação do recibo mencionado no § 1º, ao próprio eleitor, ou a delegado de partido, portador do dito recibo, assinado pelo eleitor e pelo referido delegado. Esse documento será anexado ao processo eleitoral.




51
~~0420~~

§ 6º - Diariamente, o escrivão eleitoral afixará edital à porta do cartório e o fará publicar no Órgão Oficial, onde este existir, com a relação completa dos títulos eleitorais entregues aos próprios eleitores ou aos delegados de partidos.

§ 7º - O delegado de partido terá o prazo de três dias, a contar de seu recebimento em cartório, para fazer a entrega dos títulos à direção do respectivo partido, que será responsável pela sua guarda e imediata entrega aos eleitores, quando per estes reclamados.

§ 8º - Nos 15 dias que antecederem o pleito, o delegado devolverá ao juiz os títulos e recibos em seu poder, devendo, nêsse caso, ser feita a entrega diretamente ao eleitor, em cartório.

§ 9º - Indeferido o pedido, o juiz, na mesma data, inutilizará a "folha individual de votação", assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 175, nº 12, de Código Eleitoral".

JUSTIFICAÇÃO

I - A exigência de preenchimento da fórmula de pedido de inscrição na presença do escrivão ou de funcionário por êle designado poderá dar margens à abusos e atropêlos de tãda ordem, principalmente nas circunscrições de eleitorado concentrado. O reconhecimento da letra e firma, por tabelião, facilitará o processo eleitoral, sem prejuízo da segurança da autenticidade do pedido.

II - O recibo devolvido ao juiz contra a entrega do título deve ser assinado, também, pelo delegado que o recebe, para maior segurança da Justiça.

III - Os partidos e os eleitores devem ter conhecimento dos títulos já entregues pela Justiça. Daí, a publicidade prevista no § 6º.

IV - O delegado de partido é mero representante do partido. Não deve poder conservar consigo títulos eleitorais. Tal faculdade só deve ser reconhecida aos partidos.



L

52

3

~~2421~~

eis a razão do § 7º:

S. S., 9 - VII - 56

Chagas Freitas Chagas Freitas

Nicanor Silva Nicanor Silva

Como líder do bloco de minoria.



Nº 21

53

EMENDA AO PROJETO Nº 1.300/56

e 422

Acrescente-se :

Artº- No Distrito Federal, serão obrigatoriamente instalados cartórios ou sucursais de cartórios dos Juizes Eleitorais nos seguintes lugares : Candelária 7 São José, Sacramento, Santo Antonio, Glória, Lagôa, Gavea, Santana, Espírito Santo, Engenho Velho, S^o Cristóvão, Engenho Novo, Inhauma, Irajá, Campo Grande, Madureira, Ilha do Governador, Ilha de Paquetá, Jacarépaguá, Santa Cruz, Bangú e Realengo.

JUSTIFICACÃO

A localização dos cartórios ou sucursais destes nos diversos bairros e subúrbios do Distrito Federal tem por objetivo facilitar à população carioca todos os atos do alistamento.

Há muito tempo, por exemplo, os cartórios dos Juizes da 10a. à 15a. Zonas Eleitorais estão concentrados no edificio do Tribunal Superior Eleitoral, à rua 1º de Março.

A emenda, ao discriminar os lugares onde se deverão instalar os cartórios ou suas sucursais, inspirou-se em semelhante discriminação feita para o Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais pelo Projeto Nº 58, de 1955, já aprovado pela Câmara e pelo Senado.

Ss.S. 9.7.56

S. S., 9 - VII - 56

Como líder do bloco de minoria.



da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

relembre

emendas de discussão única.

A Comissão de Constituição e Justiça, em reuniões de sua Turma "A", realizada nos dias 17 e 18 do corrente, sob a presidência do sr. deputado Oliveira Brito, apreciando as emendas ao Projeto nº 1 300-A, de 1956, que altera o art. 70 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955 e dá outras providências, opinou, por unanimidade, de acordo com o parecer oral do Relator:

a) - pela aprovação das emendas 5, item 3º, 6, 14, 16 e 20, § 6º;

b) ainda pela aprovação, com subemendas, das emendas nºs 2, 11 e 15;

c) pela rejeição das emendas nºs 1, 3, 4, 5 (itens 4º e 5º), 9, 17, 18 e 20, com exceção do § 6º.

Por maioria de votos, a Comissão decidiu, outrossim, pela rejeição das emendas nºs 8, 10 e 21, bem como pela aceitação da emenda 19, valendo assinalar que, de referência a esta, vencedora a preliminar de constitucionalidade contra os votos dos Srs. Déps. Oliveira Brito, Arino de Matos, Newton Belo, Raymundo Brito e Martins Rodrigues, houve quanto à conveniência, empate na votação, prevalecendo o parecer do Relator, favorável à proposição, de acordo com o disposto no art. 53, § 2º, do Regimento Interno.

Resolveu, finalmente, a Comissão considerar na subemenda à emenda 15 a matéria constante das emendas 5, itens 1 e 2, 7, 12 e 13, e apresentar emenda ao art. 6º do substitutivo.

Estiveram presentes os Srs. deputados Oliveira Brito - Presidente, Adauto Cardoso - Relator, Martins Rodrigues, Joaquim Duval, Antônio Norácio, Bilac Pinto, Djalma Marinho, Newton Belo, Chagas Rodrigues, Aziz Maron, Arino de Matos, Sérgio Magalhães, Chagas Freitas, Oswaldo Lima Filho, Abguar Bastos, Raymundo Brito e Rondon Pacheco.

Sala Afrânio de Melo Franco, 18 de julho de 1956

Oliveira Brito

Presidente

Adauto Cardoso

Relator

Adauto Cardoso



L (55)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1.700/56

~~SUBEMENDAS À EMENDA Nº 2~~

(2)

Nº 17

Acrescente-se onde couber:

"Art. Do despacho que indeferir o pedido de inscrição caberá recurso interponível pelo alistando ou por delegado de partido, no prazo de três dias".

Sala Afrânio de Melo Franco, em 18 de julho de 1956.

Oswaldo Lima Filho

CÂMARA DOS DEPUTADOS



LP

56

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1.300/56

~~SUBEMENDA À EMENDA Nº 2~~

Nº II 3

No § 1º do art. 3º do Substitutivo , onde está
- "certificar", diga-se "atestar".

Sala Afrânio de Melo Franco, em 18 de julho de 1956.

Martins Rodrigues



L (57)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1.300/56

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nº. 5 (itens 1 e 2),
7, 12, 13 e 15

1) Redija-se assim o art. 1º e §§:

"Art. 1º. Nas eleições que se realizarem até 31 de dezembro de 1957, poderão votar os portadores de títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955, nos termos do Código Eleitoral (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950).

§ 1º. Só se permitirá a utilização desses títulos aos cidadãos que, até a data da eleição, não tenham sido alistados pelo sistema estabelecido na Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955 (art. 69).

§ 2º. Para tais eleições, será adotado o sistema de listas de votação, nos termos estabelecidos no Código Eleitoral (art. 66).

2) Suprima-se o art. 2º.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 18 de julho de 1956.

Aduacto Cardoso



L

58

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1300/56

SUBEMENDA À EMENDA Nº 11

- Nº I -

Redija-se assim o parágrafo do art. 27 da Lei nº 2 550, de 1955:

"Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral e de nulidade da votação, não poderão ser localizadas secções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público."

Sala Afrânio de Melo Franco, 18 de julho de 1956

MARTINS RODRIGUES



L (59)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1 300/56

SUBEMENDA À EMENDA Nº 11

Nº II

a) Suprimam-se, no § 2º do art. 68 da Lei nº 2 550, as expressões finais: - "e a indicação por extenso da secção eleitoral em que tiver sido inscrito."

b) Intercale-se, depois do § 2º do art. 68 , o seguinte:

" § 3º - Da fôlha individual de votação constará também a indicação, por extenso, da secção eleitoral em que o eleitor tiver sido inscrito, a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerada a distância e os meios de transporte."

c) Passe a § 4º o atual § 3º do art. 68 da Lei nº 2 550, de 1955, alterando-se, sucessivamente, a numeração dos demais parágrafos.

Sala Afrânio de Melo Franco, 17 de julho de 1956

MARTINS RODRIGUES



L

60

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1 300/56

SUBEMENDA À EMENDA Nº 11

Nº III

Acrescente-se ao art. 48 da Lei nº 2 550, de
1955:

"c) quando a secção eleitoral for localizada
com infração do disposto no parágrafo úni-
co do art. 27."

Sala Afrânio de Melo Franco, 18 de julho de 1956

MARTINS RODRIGUES



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1 300/56

SUBEMENDA À EMENDA Nº 15

Emenda da Comissão

~~Coart. 6º - Onde está "até 30 de junho de 1957",~~

~~diga-se:~~

~~"até 31 de dezembro de 1957".~~

I

Ao art. 6º - Onde está "A partir de 1º de julho de 1957"

diga-se:

"a partir de 1º de janeiro de 1958."

II

Ao parágrafo único do art. 6º - Onde está "até o dia 30 de junho de 1957",

diga-se:

"até o dia 31 de dezembro de 1957."

Sala Afrânio de Melo Franco, 18 de julho de 1956

Martins Rodrigues



S
(61)
#

EMENDA DA COMISSÃO

I ✓

Ao art. 6º - Onde está "A partir de 1º de julho de 1957"

diga-se:

"a partir de 1º de janeiro de de 1958"

II ✓

Ao parágrafo único do art. 6º - Onde está

"até o dia 30 de junho de 1957",

diga-se:

"até o dia 31 de dezembro de 1957."

MOMENTO ELEITORAL

BRINCADEIRA DE MAU GOSTO

Só pode ser uma brincadeira de mau gosto essa que a Camara dos Deputados está querendo fazer no que diz respeito ao alistamento eleitoral. Como temos comentado nesta seção, a Comissão de Justiça da Camara aprovou há dias um projeto que, se vier a ser convertido em lei, representará a inutilização de todo um enorme esforço realizado pela justiça eleitoral de São Paulo, pois invalida, praticamente, todo o alistamento realizado neste ano, no qual perto de duzentos mil paulistanos já receberam novos títulos de eleitor.

O absurdo projeto, custa a acreditar, determina que em todas as eleições que se realizarem, até 30 de junho do ano que vem, apenas poderão votar os portadores de títulos antigos, isto é, expedidos até 31 de dezembro de 1955. Quem já requereu o título novo — imaginem o absurdo — deverá procurar o velho, que instruiu o requerimento. A justiça eleitoral deverá devolvê-lo, deixando trancado no processo.

Porque a maioria do eleitorado ainda não cumpriu sua obrigação de alistar-se novamente, conforme determinou a lei n.º 2.550, de 1955, então que paguem os que a cumpriram. Os que observaram a lei, estes que tratem de "regularizar" sua situação, pois no fim das contas, os maus eleitores é que ficam em melhor condição. A justiça eleitoral, por outro lado, que se arranje com o trabalho dobrado que valer, não alistando ninguém mais e, como compensação, sendo obrigada a tirar cópia de todos os títulos já fornecidos em 1956.

Não fosse isso tudo no Brasil e causaria espanto. Mas espanto maior é causado por ser autor desse absurdo projeto o deputado Adauto Cardoso, que é um parlamentar inteligente e de honesta atuação. Só se pode entender sua atitude acreditando-se que ele ignore totalmente o que está sendo feito em São Paulo, apenas vendo o que acontece no Distrito Federal, onde o novo alistamento praticamente nem começou ainda.

O projeto mencionado, aliás, traz em seu bojo duas medidas excelentes. Uma delas é a extensão da cedula unica para as eleições de senadores, governadores e prefeitos, o que aliás foi recentemente proposto ao Congresso pelo deputado paulista Rogê Ferreira. A outra medida é a proibição do uso dos títulos antigos para servirem de instrução dos requerimentos de inscrição, daqui em diante.

Mas a Comissão de Justiça da Camara, aprovando o substitutivo, dá com a mão direita duas ótimas providências, e tira com a esquerda outra melhor, e mais urgente, que é a limpeza do eleitorado. De que adianta saber-se que as eleições majoritárias serão mais corretas, com a cedula unica, se o eleitorado que nelas votará é o mesmo atual?

Juizes e funcionarios da justiça eleitoral — por outro lado — sabem que os eleitores que chegaram a trocar seus títulos antes de 1954, pelo modelo de carteirinha verde, com fotografia, apresentam-se agora para

nova substituição com grande má vontade. Custa-lhes compreender porque devem trocar um título ainda novo, com capacidade para inúmeras eleições. Não há tempo, às vezes, para quem trabalha no alistamento, de explicar a esses eleitores que a troca é necessaria por causa da instituição da folha individual de votação, que deve também ter a fotografia do eleitor e sua assinatura.

Imagine-se, então, o que dirão os eleitores (quase 200 mil) que já possuem o novo título de 1956, quando lhes informarem que deverão voltar ao T.R.E. para deixar o título novo e receber de volta o velho, sem o que não poderão votar...

Alem disso, o projeto não prevê a situação em que ficarão todos os que se alistaram pela primeira vez neste ano, ou que ainda atinjam a idade legal. Estes não poderão votar, pois o projeto apenas autoriza o voto dos portadores dos títulos expedidos "até 31 de dezembro de 1955, nos termos do Código Eleitoral." Não parece, mesmo, brincadeira o que estão fazendo os deputados? — **ARNALDO MALHEIROS**

27

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Aprovado
18/6/956
Antônio Rodrigues
0394

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Senhor Presidente

REQUEIRO a Vossa Excelência, nos termos do art. 157, n. II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência para o Projeto n. 1.300, de 1956, de minha autoria e que modifica artigos da Lei n. 2.550 de 25 de julho de 1955 (Lei Eleitoral).

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1956

Prado Kelly

PRADO KELLY

Lider do "Bloco Parlamentar da Oposição"

O SR. PRESIDENTE - Os Srs. que aprovam **queiram** ficar como estão (Pausa)

3 x 5 [Aprovado
99

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇAav Projeto nº 1.300/1956

Altera dispositivos da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Nas circunscrições ou municípios em que se realizarem eleições até 30 de junho de 1957, votarão somente os portadores de títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955, nos termos do Código Eleitoral (Lei nº 1.164 de 1950).

Parágrafo único. Para tais eleições, será adotado o sistema de listas de votação, nos termos estabelecidos no Código Eleitoral (art. 66).

Art. 2º. Os títulos eleitorais mencionados no art. 1º, que estiverem instruindo o processo de alistamento eleitoral regulado na lei 2.550 de 1955 serão devolvidos aos eleitores que o requereram, fazendo-se constar o desentranhamento no processo e no próprio título, do qual ficará traslado.

Art. 3º. Substituam-se pelos seguintes os §§ 1º, 2º e 3º do art. 69 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955:

§ 1º. O escrivão ou funcionário designado, depois de certificar, na fórmula, ter sido ela preenchida, em sua presença, pelo próprio requerente, tomará a assinatura do mesmo, na "fôlha individual de votação", e do pedido lhe dará recibo (modelo nº 3), submetendo o requerimento, em 24 horas, ao despacho do juiz.

§ 2º. Antes de despachar o pedido, poderá o juiz eleitoral, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento do mesmo, exigir que o alistando supra, esclareça ou complete a prova necessária.

§ 3º. No caso de dúvida ou impugnação quanto à alfabetização do alistando, determinará o juiz o comparecimento do mesmo para verificar, pessoalmente, se êle sabe ler e escrever.



d) - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe;

e) - obter passaporte ou carteira de identidade;

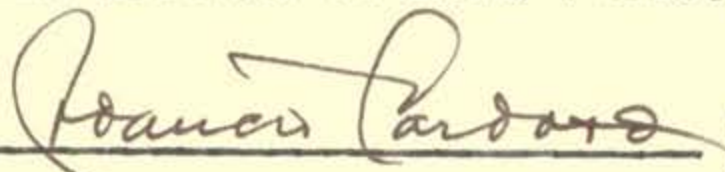
f) - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou do imposto de renda.

Parágrafo único. Os que, estando legalmente obrigados a promover a sua inscrição, não o fizerem até o dia 30 de junho de 1957, ficam sujeitos à pena prevista no art. 175, 1, do Código Eleitoral, ressalvados os prazos de tolerância considerados nesse dispositivo.

Art. 7º. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta lei.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 28 de junho de 1956.


Relator
Adauto Cardoso

Parecer daCOMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇAPARECERRELATÓRIO

O projeto tem o objetivo de corrigir grave defeito da lei nº 2 550, de 25 de julho de 1955, que, visando aperfeiçoar o alistamento eleitoral, em bases de radical reforma, admitiu, no seu art. 70, a utilização dos títulos eleitorais obtidos no regime da lei anterior para a elaboração das folhas individuais de votação instituídas na lei nova.

Realmente, não se pode negar o caráter contraditório dessa exceção aberta pelo art. 70 da lei nº 2 550 aos propósitos de substancial renovação de um alistamento que se queria expungido de vícios e de fraudes.

E são justamente os títulos eleitorais da legislação anterior a expressão documental dessas mazelas que o projeto agora procura sanar. Tomá-los como base do alistamento novo, ainda que como simples prova de identidade, será convalidar as centenas de milhares de falsas qualificações, cuja existência se tornou indiscutível, por força até de testemunhos oficiais.

A aprovação do projeto concorrerá para fazer irrecusáveis a pureza e legitimidade das fontes em que se forma o poder político, realizando uma das mais importantes condições da existência do regime democrático.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 19 de junho de 1956

Adauto Cardoso

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 1.300, de 1956

Altera dispositivos da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955, nos termos do Código Eleitoral (Lei nº 1164, de 24 de julho de 1950), poderão ser utilizados em todas as eleições que se realizarem, no território nacional, até 30 de junho de 1957.

§ 1º. Só se permitirá a utilização desses títulos aos cidadãos que, até a data da eleição, não tenham sido alistados pelo sistema estabelecido na Lei nº 2550, de 25 de julho de 1955 (arts. 69 e 70).

§ 2º. Para tais eleições, será adotado o sistema de listas de votação nos termos estabelecidos no Código Eleitoral. *(art. 66)*.

Art. 2º. Substitua-se pelos seguintes os §§ 1º, 2º e 3º do art. 69 da Lei nº 2550, de 25 de julho de 1955:

" § 1º. O escrivão ou funcionário designado, depois de certificar, na fórmula, ter sido ela preenchida, em sua presença, pelo próprio requerente, tomará a assinatura do mesmo, na "folha individual de votação", e do pedido lhe dará recibo (modelo nº 3), submetendo o requerimento, em seguida, ao despacho do juiz.

§ 2º. Antes de despachar o pedido, poderá o juiz eleitoral, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou qualquer outro requisito para o alistamento do mesmo, converter o julgamento em diligência, a fim de que o alistando supra ou complete a prova necessária.

§ 3º. Se a dúvida for quanto à alfabetização do alistando, determinará o juiz o comparecimento do mesmo para verificar, pessoalmente, se ele sabe ler e escrever.

§ 4º. Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título a que se refere o § 2º do art. 68 desta lei será entregue, mediante a apresentação do recibo mencionado no § 1º, ao próprio eleitor, ou a delegado de



partido portador do dito recibo.

§ 5º. Indeferido o pedido, o juiz, na mesma data, inutilizará a "folha individual de votação" assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 175, nº 12, do Código Eleitoral".

Art. 3º. A partir de 1º de julho de 1957, os brasileiros natos, ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 3º e 4º, I, do Código Eleitoral, sem a prova de estarem alistados na conformidade do disposto na Lei nº 2550, de 25 de julho de 1955, não poderão:

- a) - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se nêle ou nela;
- b) - receber vencimento, remuneração ou salário de emprego ou função pública, ou proventos da inatividade;
- c) - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;
- d) - obter empréstimos nas caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe;
- e) - obter ^{passaporte} passaporte, carteira de identidade ou carteira profissional;
- f) - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou do imposto de renda.

Parágrafo único. Os que, estando legalmente obrigados a promover a sua inscrição, não o fizerem até o dia 30 de junho de 1957, ficam sujeitos à pena prevista no art. 175, I, do Código Eleitoral.

Art. 4º. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta lei.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 20 de junho de 1956.

Martins Rodrigues

Martins Rodrigues

1

SUBEMENDA no 1 ✓

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo:

Parágrafo. Os títulos referidos no artigo 1º desta Lei não servirão para instruir o pedido de novos alistamentos, ficando revogado o artigo 70 da Lei nº. 2.550, de 25 de julho de 1955.

Sala Afrânio de Melo Franco, em de junho de 1956.

(nessa parte)



Sub. emenda n. 2

Ho art. 1: do Substitutivo:

Presente-se, no final:
- " vedada, porém, a concessão de segundas vias relativas a esse alistamento "

Sala Afonso de Melo
Francos, em 27 de Junho de 1956.

Arcin de Mattos



Sub. emenda nº 3

Do art. 2º -

- Redija-se assim o § 4º do art. 69 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955:

"Parágrafo 4º: Referido o pedido no prazo de cinco dias, o título a que se refere o § 2º do art. 68 desta Lei será entregue, mediante a apresentação do recibo mencionado no § 1º, ao prozimo eleito, ou a delegado de partido portador do referido recibo, desde que o exiba com a assinatura do eleito."

Sala Afrania de Melo Franco, em
27 de junho de 1955
Pedro Finuane Neto.



Sub. emenda no 4 J

Acrescenta-se ao Substitu-
tivo, onde convicia:

— "Art. — O disposto na
Lei no 2.582, de 30 de a-
gosto de 1955, quanto à
instituição da cédula uni-
ca de votação, aplicar-se-á
também às eleições para go-
vernador e vice-governador de
Estado, senadores, prefeito
e vice-prefeito."

Sala Afânia de Melo
Franco, em 27 de junho de 1956

Luiz de Mattos



Emenda ao projeto 1300

Onde estiver:

art 1.º - Para todas as eleições que se realizarem, no território nacional, até 31 de Dezembro de 1958, serão válidos os títulos eleitorais emitidos até 31 de Dezembro de 1955.

Parágrafo único: Para essas eleições serão adotados o sistema de votação em lista, nos termos do Código Eleitoral com a inclusão necessária de nomes dos novos eleitores alistados na forma dos termos da Lei 2517 de Julho de 1955.

Sala de Comissão, 28 de Junho de 1958

Edmundo de Moraes
Bomfim

Parecer

A emenda está consubstanciada no substitutivo da Comissão de Justiça ao projeto nº 1300 de 1955.

Considero a proposta ~~proposta~~ atendida.

Francisco Cardoso

Sub-

no 5

Exceção ao § 4º do art. 2º do Substitutivo
Martins Rodrigues ao Projeto P.300/56

Redija-se assim: ✓

"§ 4º - Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título a que se refere o § 2º do artigo 68 desta lei será entregue, mediante a apresentação do recibo mencionado no § 1º, ao próprio eleitor ou a delegado de partido. Nesta última hipótese, do verso do recibo deverá constar a assinatura do eleitor."

Sala Apraxio de Melo Franco,
em 26 de Junho de 1956

Raymundo Brito

CÂMARA DOS DEPUTADOS



*Referido.
2 19.6.1956
Antônio Rodrigues*

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

0355

Antônio Rodrigues

Constando da Ordem do Dia de hoje, em regime de urgência, o Projeto nº 1 300/1956 que "altera o art. 70 da Lei nº 2 550, de 25 de julho de 1955, que altera dispositivos do Código Eleitoral", venho solicitar de Vossa Excelência seja concedido o prazo de quarenta e oito horas para que a Comissão de Constituição e Justiça se pronuncie sobre o mesmo.

Nogueira da Gama

NOGUEIRA DA GAMA - Presidente
em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plena, realizada em 28-6-56, examinando os Projeto nºs. 1 300/56 e 1 161/56, opinou, unânimemente, pela aprovação do primeiro nos termos do substitutivo que adotou, ~~e pela~~ ~~inconstitucionalidade do segundo~~ Estiveram presentes os srs. deputados Nogueira da Gama - Presidente, Adauto Cardoso - Relator, Arino de Matos, Martins Rodrigues, Antônio Horácio, Joaquim Duval, Amaury Pedrosa, Milton Campos, Rondon Pacheco, Bilac Pinto, Chagas Rodrigues, Abguar Bastos, Raymundo Brito, Monteiro de Barros, Oswaldo Lima Filho e Ivan Bichára.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 28 de junho de 1956

Nogueira da Gama Presidente
Nogueira da Gama

Adauto Cardoso Relator
ADAUCTO CARDOSO

57 (11)

PROJETO Nº 1.300, de 1956

EMENDA nº 3, do Senado

Declaração de

VOTO DO DEPUTADO CHAGAS FREITAS

A emenda nº 3, do Senado, visa a suprimir o artº 12 do projeto da Câmara, que determina seja realizada a primeira eleição do Prefeito do Distrito Federal, no primeiro domingo após 120 dias contados da vigência da nova lei. Estabelece, ainda, o referido artigo ~~1400~~ que o mandato do Prefeito eleito por essa forma terminará com o dos atuais vereadores, ou seja, em 31 de Janeiro de 1958.

A emenda do Senado teve como único fundamento a alegação da inconstitucionalidade do dispositivo adotado por esta Casa Legislativa. Nenhuma outra alegação foi apresentada para a Câmara Alta, que se restringiu a essa preliminar.

Ora, o aspecto constitucional do dispositivo é matéria vencida não apenas nesta Comissão, mas, também, no plenário.

O artº 12 do projeto surgiu de emenda subscrita por 89 Deputados, o que vale dizer por mais de um quarto dos membros da Câmara.

Nesta Comissão, o assunto foi objeto do mais amplo, criterioso e profundo exame. A questão da constitucionalidade do dispositivo foi debatida sob todos os aspectos e este órgão técnico opinou pela sua constitucionalidade.

Baseado nesse parecer, o plenário da Câmara aprovou a emenda da bancada do Distrito Federal, sem distinção de partidos.

Agora, torna a matéria a este órgão ~~1400~~, para que examine as razões do Senado.

A Constituição, de Julho para cá, não mudou. O texto do artigo apontado como violador da Carta Magna é o mesmo aqui, nesta mesma sala, por este mesmo órgão técnico, proclamado constitucional, alto e bom som.

Que outro procedimento poderá ter a Comissão de Constituição

12

e Justiça senão manter a sua coerência, conservar intangível a sua linha doutrinária, considerando matéria vencida a preliminar da constitucionalidade do preceito impugnado pelo Senado?

É a primeira vez que a Comissão, em virtude de reforma do Regimento, opina sobre emendas do Senado a projetos da Câmara. Ensejo magnífico, portanto, para firmar um princípio, que só poderá contribuir para aumentar o seu prestígio, como órgão de juristas, e o prestígio da Câmara, que pelos seus pareceres se orienta: as conclusões da Comissão concernentes a preliminares constituem matéria vencida, sobre a qual somente o plenário poderá modificar o seu pronunciamento.

É esse, aliás, o nosso voto. ~~quando apresentada ao plenário~~

Se, porventura, vencidos nessa preliminar, que suscitamos, regeitaremos a emenda do Senado, pelas razões constantes da - justificação da emenda aprovada pela Câmara, razões essas que incorporamos ao nosso voto e são as seguintes:

EMENDA Nº 3

ao art. 12 ~~_____~~

Suprima-se este artigo.

EMENDA Nº 4

Ao projeto ~~_____~~
~~_____~~

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. - Os Juizes e Escrivães Eleitorais perceberão mensal e respectivamente, uma gratificação de Cr\$ 2.500,00 e Cr\$ 1.500,00 (dois mil e quinhentos e mil e quinhentos cruzeiros).

Parágrafo único - Os funcionários requisitados terão, durante 6 (seis) meses, uma gratificação a ser arbitrada pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais."

SENADO FEDERAL, em 19 de setembro de 1956

Apolonio Salles
Vivaldo Lima
Freitas Cavalcanti

Emendas do Senado ao Projeto nº 1.300-C-1956

~~P. 171/56~~

6

041

Mont
50

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 171, de 1956, que modifica dispositivos da Lei nº 2350, de 25 de julho de 1955, que altera o Código Eleitoral (Lei nº 1164, de 24 de julho de 1950), e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Ao art. 2º

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

" - No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá, ao requerente, mediante recibo, as fotografias e os documentos com que houver instruído o seu requerimento."

EMENDA Nº 2

Ao art. 1º

Suprima-se este artigo

*Com emendas de discussão uni-
ca à Comissão da Constituição
e Justiça.*



10.7.56

Antônio Rodrigues

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.300-A — 1956

Altera o artigo 70 da Lei n.º 2.550, de 25 de Julho de 1955, que altera dispositivos do Código Eleitoral; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça (anexo o Projeto n.º 1.161, de 1956)

PROJETO N.º 1.300-56 A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional, decreta:

Art. 1.º O Art. 70 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

“Os títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955 perderão a sua validade a partir de 1.º de julho de 1956 e serão substituídos por fôlhas individuais de votação, segundo o disposto nos artigos 68 e 69 desta lei.”

Art. 2.º O Art. 69, §§ 2.º e 3.º da Lei n.º 2.550 são substituídos pelos seguintes parágrafos:

“§ 2.º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título a que se refere o § 2.º do Art. 63 desta lei será entregue pelo Juiz ao próprio eleitor, mediante a apresentação do recibo mencionado no parágrafo anterior, em audiência pública, de cuja realização serão avisados, com a necessária antecedência, quer os alistandos, quer os delegados de partido, que poderão nomear, para esse fim, os seus representantes junto a cada cartório.

§ 3.º Na audiência a que se refere o § 2.º deste artigo, o Juiz, antes de entregar o título a cada alistando, o mandará ler um ou mais dispositivos da Constituição Federal.

§ 4.º Se indeferido liminarmente o pedido, ou no caso de não conseguir o alistando ler satisfatoriamente o texto proposto, o Juiz, desde logo, inutilizará a ficha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e dele não poderá, em qualquer tempo, ser retirada nem substituída, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no Art. 175, n.º 12, do Código Eleitoral.

Art. 3.º As pessoas legalmente obrigadas a qualificar-se eleitores devem promover a sua inscrição dentro de 6 (seis) meses a contar de 1.º de julho do corrente ano, sob a pena prevista no Art. 175, I, do Código Eleitoral e demais sanções de direito.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei n.º 2.550, que moralizadamente instituiu, para os futuros pleitos, as “fichas individuais de votação” e restabeleceu a exigência da fotografia e a da petição do próprio punho do alistando, facultada, entretanto, aos atuais eleitores obterem inscrição mediante juntada de título expedido até 31 de dezembro pp.

Ora, os vícios notórios do alistamento se prolongariam ao novo processo, de vez que, apresentado o tí-

tulo anterior, se presumiriam certas e provadas as suas indicações e se dispensaria a produção dos seguintes elementos probatórios exigidos pelo Código Eleitoral vigente para a normalidade da qualificação:

a) certidão de idade extraída do Registro Civil;

b) documento do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a 18 anos;

c) certidão de batismo quando se tratar de pessoa nascida anteriormente a 1.º de janeiro de 1869;

d) carteira de identidade expedida pelo serviço competente de identificação no Distrito Federal ou por órgão congênere nos Estados, nos Territórios;

e) certificado de reservista de qualquer categoria do Exército, da Armada ou da Aeronáutica;

f) documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

O excelente Código de 1932 (Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro), impunha que o requerimento fôsse instruído com a prova:

a) de maioridade do alistando;

b) da qualidade de nacional, se nascido no estrangeiro o requerente (Art. 38, Inc. 4).

E só admitia qualificação *ex-officio* dos magistrados, dos militares de terra e mar, dos funcionários públicos efetivos, dos professores de estabelecimentos de ensino oficiais ou fiscalizados pelo Governo, dos profissionais liberais portadores de diploma científico, dos comerciantes com a firma registrada ou sócios de firma comercial registrada e dos reservistas de 1.ª categoria do Exército e da Armada, licenciados nos anos anteriores (Art. 37).

O Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945, dilatou a exceção para as hipóteses do Art. 23 e permitiu a inscrição voluntária com a simples apresentação de carteira profissional (Art. 26, c), o que deu lugar a inúmeros abusos, até agora não corrigidos.

Anulado, como se acha, o presente alistamento, urge que as novas inscrições se façam indenés, quanto possível, dos vícios que comprometeram o alistamento anterior, jamais revisto.

Para regularização dos respectivos processos e para documentação nos arquivos dos cartórios, a ser examinada em qualquer tempo, nos casos de suspeita de fraude, torna-se imperioso que cada nova inscrição venha acom-

panhada da prova adequada de *identidade* do eleitor. Só assim os partidos políticos, através dos representantes, poderão exercer a fiscalização que lhes incumbe nos termos do Art. 35 da Lei n.º 1.149, de 1950.

Completam-se as providências acautelatórias, mediante a revisão, ora sugerida, dos §§ 2.º e 3.º do Art. 69 da citada Lei n.º 255. Segundo se propõe no presente projeto, o alistando, ao receber das mãos do Juiz Eleitoral, tem ensejo de demonstrar o preenchimento do requisito constitucional da alfabetização; e a êsse ato, de elementar significado cívico, se dá a publicidade necessária, com a presença de fiscais ou delegados dos partidos.

LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 70 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955)

"Os atuais títulos eleitorais e os expedidos até 31 de dezembro de 1955 perderão sua validade a partir de 1.º de julho de 1956, sendo substituídos por fôlhas individuais de votação, segundo o disposto nos Arts. 68 e 69 desta lei, facultado, porém, ao requerente instruir o pedido com o título atual em substituição aos documentos referidos no § 1.º do Art. 33 do Código Eleitoral".

(Art. 69, §§ 2.º e 3.º da Lei n.º 255)

"§ 2.º Deferido o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, o título a que se refere o § 2.º do Art. 63, desta lei, será entregue mediante a apresentação do recibo, mencionado no parágrafo anterior, ao próprio eleitor, ou a quem o represente.

§ 3.º Se indeferido o pedido, o Juiz, na mesma data, inutilizará a fôlha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo, dele não podendo, em qualquer tempo, ser retirada ou substituída, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no Art. 178, n.º 12, do Código Eleitoral."

REQUERIMENTO DE ANEXAÇÃO

Senhor Presidente.

Requeiro seja anexado ao projeto número 1.300, de 1956, o projeto número 1.161, de 1956, por se tratar de matéria correlata.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1956, — *Fernando Ferrari*. — *Monteiro de Barros*, Vice-presidente da Comissão de Justiça.

PROJETO N. 1.161 — 1956

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o artigo 193 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, com a seguinte redação:

Serão pagas aos membros dos Órgãos do Serviço Eleitoral as seguintes gratificações:

a) aos membros do Tribunal Superior, Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), por sessão;

b) aos membros dos Tribunais Regionais, Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros), por sessão;

c) ao Procurador Geral, Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), por sessão, do Superior Tribunal Eleitoral;

d) aos Procuradores Regionais, Cr\$. . 400,00 (quatrocentos cruzeiros), por sessão, do Tribunal Regional junto ao qual oficiem;

e) aos funcionários requisitados, o que for arbitrado pelos Presidentes dos respectivos Tribunais;

f) aos Preparadores Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros), por processo preparado;

§ 1.º Além da gratificação por sessão, terão os Presidentes do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, uma gratificação de representação de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) e Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), mensais, respectivamente.

§ 2.º Os Juizes Eleitorais perceberão durante a fase mais intensa do alistamento, fixada pelo Tribunal Regional, e não devendo exceder de 9 meses (nove), as gratificações mensais de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 3.º Os Escrivães Eleitorais perceberão, permanentemente, uma gratificação de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) mensalmente.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o necessário crédito para a execução da presente lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O aumento dos vencimentos do funcionalismo público federal, assim como o dos militares, trouxe como consequência, não há dúvida, sensível desnível no padrão dos vencimentos dos membros da magistratura.

Consequência lógica ainda dos ditos aumentos, será a elevação do custo da vida, o que, aliás, já está se fazendo sentir em todos os quadrantes do País. Não é justo que os membros da Justiça Eleitoral continuem com essa função adjecta, percebendo as mesmas gratificações que recebiam em 1945, quando se deu a criação da nossa Justiça Eleitoral.

Urge, portanto, que essa classe de servidores da Nação veja melhorado seu poder aquisitivo, acompanhando o ritmo de vida dos funcionários federais, o que mais necessário se faz porque é certo que os órgãos das justiças estaduais têm sempre a sua remuneração muito aquém das funções dos servidores do Poder Executivo.

Para tanto, basta um ligeiro exame da tabela de vencimentos da União, em confronto com os da magistratura do meu Estado, por exemplo, para se verificar que enquanto um funcionário federal de padrão correspondente aos do meu Estado vence mensalmente Cr\$. . 23.000,00 (vinte e três mil cruzeiros), um desembargador percebe apenas Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros).

Por sua vez, o padrão "L" da tabela federal, a que corresponde o cargo de porteiro, percebe mensalmente.. Cr\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos cruzeiros), enquanto um juiz de segunda entrância de meu Estado vence apenas o ordenado de Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros).

Em muitos Estados da Federação permanece ainda a magistratura com minguados vencimentos, dia a dia mais irrisórios, em face das sucessivas reestruturações no âmbito federal.

Sala das Sessões da Câmara Federal, no Rio de Janeiro, em 4 de abril de 1956. — *Anísio Rocha*.

LEI N.º 1.164 — DE 24 DE JULHO
DE 1950

Institui o Código Eleitoral.

.....
Art. 193 Serão pagas aos membros dos órgãos do serviço eleitoral as seguintes gratificações:

- a) aos membros do Tribunal Superior, Cr\$ 300,00 por sessão;
- b) aos membros dos tribunais regionais, Cr\$ 200,00 por sessão;
- c) ao Procurador Geral, Cr\$ 300,00 por sessão do Tribunal Superior;
- d) aos procuradores regionais, Cr\$ 200,00, por sessão do Tribunal Regional junto ao qual oficiem;
- e) aos funcionários requisitados, o que fôr arbitrado pelos presidentes dos respectivos tribunais;
- f) aos preparadores, Cr\$ 1,00 por processo preparado.

§ 1.º Além da gratificação por sessão, terão os presidentes do Tribunal Superior e dos tribunais regionais uma gratificação de representação de Cr\$ 1.000,00 e Cr\$ 500,00 mensais, respectivamente.

§ 2.º Os juizes e os escrivães eleitorais perceberão, durante a fase mais intensa do alistamento, fixada pelo Tribunal Regional, e não devendo exceder de seis meses em cada caso, as gratificações mensais de Cr\$ 1.500,00 e Cr\$ 800,00 respectivamente.

.....
Eurico Gaspar Dutra — A. Junqueira Ayres.

**PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto n.º 1.300 de 1956.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas circunscrições ou municípios em que se realizarem eleições até 30 de junho de 1957, votarão somente os portadores de títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955, nos termos do Código Eleitoral (Lei n. 1.164 de 1950).

Parágrafo único. Para tais eleições, será adotado o sistema de listas de votação, nos termos estabelecidos no Código Eleitoral (art. 66).

Art. 2º Os títulos eleitorais mencionados no art. 1º, que estiverem instruindo o processo de alistamento eleitoral regulado na lei 2.550 de 1955 serão devolvidos aos eleitores que o requereram, fazendo-se constar o desentranhamento no processo e no próprio título, do qual ficará traslado.

Art. 3º Substituam-se pelos seguintes os §§ 1º, 2º e 3º do art. 69 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955:

§ 1º O escrivão ou funcionário designado, depois de certificar, na fórmula, ter sido ela preenchida, em sua presença, pelo próprio requerente, tomará a assinatura do mesmo, na «fôlha individual de votação», e do pedido lhe dará recibo (modelo n. 3), submetendo o requerimento, em 24 horas, ao despacho do Juiz.

§ 2º Antes de despachar o pedido, poderá o juiz eleitoral, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento do mesmo, exigir que o alistando supra, esclareça ou complete a prova necessária.

§ 3º No caso de dúvida ou impugnação quanto à alfabetização do alistando, determinará o juiz o comparecimento do mesmo para verificar, pessoalmente, se ele sabe ler e escrever.

§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco (5) dias, o título a que se refere o § 2º do art. 68 desta Lei, será entregue, pelo juiz ou pelo escrivão eleitoral, mediante apresentação do recibo mencionado no § 1º, ao próprio eleitor, ou a delegado de partido portador do dito recibo, assinado pelo eleitor. Esse documento será anexado ao processo eleitoral.

§ 5º O delegado de partido terá o prazo de trinta dias, a contar do seu recebimento em cartório, para fazer a entrega dos títulos aos eleitores.

§ 6º Nos quinze dias que antecederem o pleito, o delegado devolverá ao juízo os títulos e recibos em seu poder, devendo, nesse caso, ser feita a entrega diretamente ao eleitor, em cartório.

§ 7º Indeferido o pedido, o juiz, na mesma data, inutilizará a «fôlha individual de votação», assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá,

Caixa: 74

Lote: 34

PL N.º 1300/1956

102

em qualquer tempo, ser substituída, nem dêle retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 175, n.º 12, do Código Eleitoral.

Art. 4.º O disposto na Lei número 2.582, de 30 de agosto de 1955, quanto à instituição da cédula única de votação, aplicar-se-á também às eleições para Governador e Vice-Governador, Senadores e Suplentes respectivos, Prefeito, Vice-Prefeito e Juizes de Paz.

Art. 5.º Os títulos referidos no artigo 1.º desta lei não servirão para instruir o pedido de novos alistamentos.

Art. 6.º A partir de 1.º de julho de 1957, os brasileiros natos, ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 3.º e 4.º, I, do Código Eleitoral, sem a prova de estarem alistados na conformidade do disposto na Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, não poderão:

a) inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

b) receber vencimento, remuneração ou salário de emprego ou função pública, ou proventos da inatividade;

c) participar de concorrência pública, ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

d) obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe;

e) obter passaporte ou carteira de identidade;

f) praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou do imposto de renda.

Parágrafo único. Os que, estando legalmente obrigados a promover a sua inscrição, não o fizerem até o dia 30 de junho de 1957, ficam sujeitos à pena prevista no art. 175,1, do Código Eleitoral, ressalvados os prazos de tolerância considerados nesse dispositivo.

Art. 7.º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta lei.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 28 de junho de 1956. — *Adaucto Cardoso*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plena, realizada em 28-6-56, examinando os Projetos ns. 1.300-56 e 1.161-56, opinou, unânimemente, pela aprovação do primeiro nos termos do substitutivo que adotou. Estiveram presentes os Srs. Deputados Nogueira da Gama — Presidente, Adaucto Cardoso — Relator, Arino de Matos, Martins Rodrigues, Antônio Horácio, Joaquim Duval, Amaury Pedrosa, Milton Campos, Rondon Pacheco, Bilac Pinto, Chagas Rodrigues, Abguar Bastos, Raymond Brito, Monteiro de Barros, Oswaldo Lima Filho e Ivan Bichara.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 28 de junho de 1956. — *Nogueira da Gama*, Presidente. — *Adaucto Cardoso*, Relator.

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

Lote: 34
Caixa: 74

PL N.º 1300/1956

105

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.300-1956

Altera o art. 70 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, que altera dispositivos do Código Eleitoral.

(Do Sr. Prado Kelly)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO Nº

A IMPRIMIR

Em 14/5/56

Paulo V. Lima

Art. 1.º - O art. 7.º da Lei n. 2. 550 de 25 de julho de 1955 passa a ter a seguinte redação:

"Os títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955 perderão a sua validade a partir de 1.º de julho de 1956 e serão substituídos por folhas individuais de votação, segundo o disposto nos arts. 68 e 69 desta lei."

Art. 2.º - O art. 69 §§ 2.º e 3.º da Lei n. 255 são substituídos pelos seguintes parágrafos:

§ 2.º - Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título a que se refere o § 2.º do art. 63 desta lei será entregue pelo juiz ao próprio eleitor, mediante a apresentação do recibo mencionado no parágrafo anterior, em audiência pública, de cuja realização serão avisados, com a necessária antecedência, quer os alistandos, quer os delegados de partido, que poderão nomear, para esse fim, os seus representantes junto a cada cartório.

§ 3.º - Na audiência a que se refere o § 2.º deste artigo, o juiz, antes de entregar o título a cada alistando, o mandará ler um ou mais dispositivos da Constituição Federal.

§ 4.º - Se indeferido liminarmente o pedido, ou no caso de não conseguir o alistando ler satisfatoriamente o texto proposto, o juiz, desde logo, inutilizará a ficha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e dele não poderá, em qualquer tempo, ser retirada nem substituída, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 175, n. 12, do Código Eleitoral.



Art. 3^a - As pessoas legalmente obrigadas a qualificar-se eleitores devem promover a sua inscrição dentro de 6 (seis) meses a contar de 1^a de julho do corrente ano, sob a pena prevista no art. 175, I, do Código Eleitoral e demais sanções de direito.

Art. 4^a - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5^a - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 2 550, que moralizadamente instituiu, para os futuros pleitos, as "fichas individuais de votação" e restabeleceu a exigência da fotografia e a da petição do próprio punho do alistando, faculta, entretanto, aos atuais eleitores obterem inscrição mediante juntada de título expedido até 31 de dezembro pp.

Ora, os vícios notórios do alistamento se prolongariam ao novo processo, de vez que, apresentado o título anterior, se presumiriam certas e provadas as suas indicações e se dispensaria a produção dos seguintes elementos probatórios exigidos pelo Código Eleitoral vigente para a normalidade da qualificação:

- "a) certidão de idade extraída do Registro Civil;
- b) documento do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a 18 anos;
- c) certidão de batismo quando se tratar de pessoa nascida anteriormente a 1^a de janeiro de 1889;



- d) carteira de identidade expedida pelo serviço competente de identificação no Distrito Federal ou por órgão congênere nos Estados e nos Territórios;
- e) certificado de reservista de qualquer categoria do Exército, da Armada ou da Aeronáutica;
- f) documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente."

O excelente Código de 1932, (decreto n. 21.076 de 24 de fevereiro) impunha que o requerimento fôsse instruído com a prova:

- a) de maioridade do alistando;
- b) da qualidade de nacional, se nascido no estrangeiro o requerente (art. 38, inc. 4).

E só admitia qualificação ex officio dos magistrados, dos militares de terra e mar, dos funcionários públicos efetivos, dos professores de estabelecimentos de ensino oficiais ou fiscalizados pelo Governo, dos profissionais liberais portadores de diploma científico, dos comerciantes com a firma registrada ou sócios de firma comercial registrada e dos reservistas de 1.ª categoria do Exército e da Armada, licenciados nos anos anteriores (art. 37).

O decreto-lei n. 7.586 de 28 de maio de 1945, dilatou a exceção para as hipóteses do art. 23 e permitiu a inscrição voluntária com a simples apresentação de carteira profissional (art. 26, e), o que deu lugar a inúmeros abusos, até agora não corrigidos.

Anulado, como se acha, o presente alistamento, urge que as novas inscrições se façam indenês, quanto possível, dos vícios que comprometeram o alistamento anterior, jamais revisto.



Para regularização dos respectivos processos e para documentação nos arquivos dos cartórios, a ser examinada em qualquer tempo, nos casos de suspeita de fraude, torna-se imperioso que cada nova inscrição venha acompanhada da prova adequada de identidade do eleitor. Só assim os partidos políticos, através dos representantes, poderão exercer a fiscalização que lhes incumbe nos termos do art. 35 da Lei n. 1.149, de 1950.

Completam-se as providências acautelatórias, mediante a revisão, ora sugerida, dos §§ 2º e 3º do art. 69 da citada lei 255. Segundo se propõe no presente projeto, o alistando, ao receber o título das mãos do juiz eleitoral, tem ensejo de demonstrar o preenchimento do requisito constitucional da alfabetização; e a esse ato, de elementar significado cívico, se dá a publicidade necessária, com a presença de fiscais ou delegados dos partidos.

Sala das Sessões, em 14 de maio, 56

Paulo Kubicki

LEGISLAÇÃO CITADAart. 70 da Lei n. 2.550 de 25 de julho de 1955:

"Os atuais títulos eleitorais e os expedidos até 31 de dezembro de 1955 perderão sua validade a partir de 1º de julho de 1956, sendo substituídos por folhas individuais de votação, segundo o disposto nos arts. 68 e 69 desta lei, facultado, porém, ao requerente instruir o pedido com o título atual em substituição aos documentos referidos no § 1º do art. 33 do Código Eleitoral".

Art. 69 §§ 2º e 3º da lei n. 255:

§ 2º - Deferido o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, o título a que se refere o § 2º do art. 63, desta lei, será entregue mediante a apresentação do recibo, mencionado no parágrafo anterior, ao próprio eleitor, ou a quem o represente.

§ 3º - Se indeferido o pedido, o Juiz, na mesma data, inutilizará a folha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo, dele não podendo, em qualquer tempo, ser retirada ou substituída, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 178, n.º 12, do Código Eleitoral."

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :
.....
.....

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 34
Caixa: 74
PL N.º 1300/1956
112



O presente projeto foi redistribuído ao nobre deputado Adauto Lucas Cardoso e foi recebido por mim com substituição desta Comissão, encontrando-se atualmente em fase de votação no plenário da Câmara.

Deito as anotações necessárias, encaminhei-se o processo à Diretoria de Comissões para o desfecho dos feios.

Sala Afianço de Melo Franco, em 23 de julho de 1956.

Olímpio Mourão Filho, Presidente e Relator.

OBSERVAÇÕES

Blank lined area for observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS:



2199

Câmara dos Deputados

Aos Senhores

PROJETO N.º 1300 DE 1956

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

*Of.º 1643, de 17-8-56, que encaminhou auto-
rapor ao Senado do Proj. 1300-C-1956, que
modif. disp. da Lei n.º 2550, de 25-7-55,
que alterou o Código Eleitoral.*

DESPACHO:

..... em de de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:.....

Autor:.....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 34
Caixa: 74
PL N.º 1300/1956
116

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1956

Nº 01843

Encaminha o Projeto de Lei
nº 1300-C, de 1956.

SEÇÃO DO EXPEDIENTE
Sancionado em 14/8/56

Senhor Secretário+

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 1300-C, de 1956, da Câmara dos Deputados, que modifica dispositivos da lei nº 2550, de 25 de julho de 1955, que alterou o Código Eleitoral (lei nº 1164, de 24 de julho de 1950), e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos :
Cópia da redação final;
F. de sinopse;
Avulsos do proj. n. 1300-1956
até letra - C.

LEONARDO BARBIERI
2º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Vivaldo Lima,
Primeiro Secretário do Senado Federal

1 9 5 6

PROJETO Nº 1300AUTOR | Prado KellyEMENTA: "Altera o art. 70 da Lei nº 2,550, de 25 de julho de 1955, que altera dispositivos do Código Eleitoral"

- Em 14.5.56, é lido e vai a imprimir.
D.C.N. de 15.5.55, pag. 3235, 1ª coluna.
- Em 16.5.56, é despachado à Comissão de Justiça (D.C.N. de 17-5-56).
- Em 24.5.56, é distribuído ao sr. Oliveira Brito - D.C.N. de 26/5/56.
- Em 18.6.56, é aprovado requerimento de urgência, de autoria do sr. Prado Kelly. Fala, para uma questão de ordem, o sr. Fernando Ferrari. Vem a Mesa e é deferido requerimento do sr. Fernando Ferrari, solicitando anexação do projeto nº 1.161, de 1956 a este, por se tratar de matéria correlata.
D.C.N. de 19.6.56, pag. 4530, 2ª coluna.
- Em 19.6.56, COMISSÃO DE C. E JUSTIÇA
o sr. Adauto Cardoso apresenta parecer pela constitucionalidade. É concedido vista ao sr. Martins Rodrigues.
D.C.N. de 22-6-56.
- Em 19.6.56, é deferido requerimento do sr. Nogueira da Gama, solicitando o prazo de 48 horas para que a Comissão de Justiça se pronuncie sobre o projeto.
D.C.N. de 20/6/56, pag. 4594, 1ª coluna.
- Comissão de C. e Justiça
- Em 20.6.56, o sr. Martins Rodrigues devolve com voto concluindo pela apresentação de substitutivo ao projeto - Adiada a votação. - (D.C.N. de 22/6/56).
- Comissão de Finanças
- Em 21.6.56, é distribuído ao sr. Vitorino Corrêa - D.C.N. de 5/7/56.
- Em 27.6.56, o sr. Adauto Cardoso apresenta parecer pela inconstitucionalidade do projeto 1.161/56 e constitucionalidade do de nº 1.300 - Adiada a votação (D.C.N. de 28/6/56).
- Comissão de C. e Justiça
- Em 28.6.56, é aprovado substitutivo consubstanciando os pontos de vista do relator, Dep. Adauto Cardoso, e do Dep. Martins Rodrigues, bem como emendas apresentadas na Comissão.
D.C.N. de 3-7-56.
- Em 2.7.56, é lido e vai a imprimir tendo parecer com substitutivo da Comissão de C. e Justiça (Anexo - Projeto 1.161/56) - (1.300/A-56) - D.C.N. de 3-7-56, pag. 5.025 - 2ª coluna.
- Em 4.7.56, Fala, para uma questão de ordem, o sr. Oswaldo Lima Filho.
D.C.N. de 5-7-56.

E R R A T A: Em o D.C.N. de 5-7-56, à pag. 5150, 2ª col., é republicado por ter saído com incorreções, tendo parecer com substitutivo da Comissão de Justiça (Anexo o projeto nº 1.161/56).

Em 6.7.67, o sr. Presidente comunica ter sido convocada uma sessão extraordinária para o dia 9 do corrente, as 21 horas, para a discussão única do projeto em regime de urgência.
D.C.N. de 7/7/56, pag. 5275, 3ª coluna.

Em 9.7.67, é anunciada a discussão única - O sr. Clodomir Millet proferiu discurso, que será publicado oportunamente.
D.C.N. de 10-7-56, pag. 41, 3ª col. do suplemento.

Em 10.7.56, é anunciada a discussão única - Falam, os srs. Bruzzi,endonça e Arinos de Matos - Não havendo mais oradores, é encerrada a discussão e adiada a votação - Vai com 21 emendas, a Comissão de C. e Justiça.

Emendas:

nº 1	sr. Rogê Ferreira
nº 2, 16	sr. João Machado
nº 3	sr. Abguar Bastos
nº 4	sr. Clemente Medrado
nº 5	sr. Arino de Matos
nº 6	sr. Mário Guimarães
nº 7	sr. Afonso Matos
nº 8	sr. Pontes Vieira
nº 9, 17, 18	sr. Oswaldo Lima Filho
nº 10, 11, 12, 13, 14	sr. Clodomir Millet
nº 15	sr. Martins Rodrigues
nº 19, 20 e 21	sr. Chagas Freitas

D.C.N. de 11-7-56, pag. 5365, 4ª col.

Comissão de C. e Justiça

Em 17.7.56, são rejeitadas as emendas 1-2-4-5-(item 4 e 5), 8-9 e 10 e aprovadas as emendas ns. 5 (item 3) 6 e 14.
D.C.N. de 21/7/56.

Comissão de C. e Justiça

Em 18.7.56, são aprovadas as emendas ns. 5 (Item 3), 6-14-16-19 e 20 (36ª) e/ sub emenda as de ns. 2-11 e 15; rejeitadas as de ns. 1-3-4 e 5 (item 4 e 5) 8-9-10-17-18-20 e 21; prejudicadas as demais. (D.C.N. de 21/7/56).

E R R A T A: No D.C.N. de 14-7-56, é publicado o discurso do sr. Clodomir Millet proferido na sessão de 9-7-56:

Em 18.7.67, é lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Justiça com substitutivo ao projeto e sobre emendas de discussão única; favorável às de ns. 5 (item 3) 6-14-16-19 e 20 (§ 6º); com subemenda as de ns. 2-11 e 15; contrario as de ns. 1-3-4-5-(item 4 e 5), 8-9-10-17-18-20 e (Anexo projeto nº 1.161/56) - R.E.M 21; considerando prejudicadas as de ns. 5 (itens 1 e 2) 7-12 e 13; com emenda da Comissão.
(Anexo projeto nº 1.161/56)
D.C.N. de 19-7-56, pag. 5847.

- Em 19.7.56, entra em votação - São deferidos requerimentos de destaque das seguintes emendas:
 "Art. 5º do substitutivo da Comissão de Justiça; sr. Oswaldo Lima Filho.
 Emenda nº 1 - sr. Bruzzi Mendonça. - Emendas nº 9, 17 e 18 e emenda nº 5, item 5 - sr. Oswaldo Lima Filho
 Emenda nº 10 - sr. Clodomir Millet
 Emenda nº 19 - sr. Martins Rodrigues
 Entra em votação o substitutivo da Comissão de Justiça, salvo o ~~de~~ destaque - Fala, para encaminhar a votação, o sr. Bruzzi Mendonça e Adauto Cardoso.
 Submetido a votos, e aprovado -
 Em votação, são aprovadas as emendas, com pareceres favoráveis e as subemendas da Comissão.
 São rejeitadas as emendas com pareceres contrários, sobre os destaques requeridos.
 Aprovado requerimento do sr. Bruzzi Mendonça para a votação nominal da emenda nº 1 -
 Em votação a emenda nº 1 - Falam encaminhando a votação os srs. Roge Ferreira, Bruzzi Mendonça e Adauto Cardoso.
 Falam os srs. Leonardo Barbieri e Antonio Carlos - Em votação, é rejeitada a emenda nº 1 - O sr. Pereira Diniz apresenta declaração de voto para a emenda nº 1 - O sr. Chagas Freitas requer preferéncia para a emenda nº 19 - Em votação é aprovado o requerimento de preferéncia.
 Em votação a emenda nº 19 - Falam encaminhando a votação os srs. Martins Rodrigues, Chagas Freitas e Adauto Cardoso -
 Aprovado requerimento do sr. Chagas Freitas para votação nominal da emenda nº 19 - O sr. Presidente declara que se vai proceder a chamada nominal - Verifica-se não haver número, sendo adiada a votação.
 D.C.N. de 20/7/56, pag. 5997, 4ª coluna.
- Em 20.7.56, fala, para uma comunicação, o sr. Sergio Magalhães.
 D.C.N. de 21-7-56, pag. 5939, 4ª col.
- Em 23.7.56, continuação da votação - Procede-se à votação nominal da emenda nº 19. - Fala, para questão de ordem, o sr. Sergio Magalhães - É aprovada a emenda nº 19 - Em votação as emendas nº 9, 17 e 18, destacadas a requerimento do sr. Oswaldo Lima Filho - Falam, para encaminhar a votação, os srs. Oswaldo Lima Filho e Adauto Cardoso - São rejeitadas - Fala, para questão de ordem, o sr. Oswaldo Lima Filho, indagando se a emenda nº 5 poderá ser votada no momento, tendo o sr. Presidente declarado que esta emenda está prejudicada com a votação do substitutivo.
 Em votação a emenda nº 10 - Falam, para encaminhar a votação os srs. Clodomir Millet, Martins Rodrigues - Pela ordem fala, o sr. Clodomir Millet - Em votação é rejeitada a emenda nº 10 - O sr. Clodomir Millet requer verificação de votação, que é concedida - Deixa de ser realizada a chamada nominal, em virtude do adiantado da hora.
 D.C.N. de 24/7/56, pag. 6012, 2ª coluna.

Em 24.7.56, entra em votação a emenda nº 10, destacada a requerimento do sr. Clodomir Millet - ~~rejeitada~~ - O sr. Clodomir Millet requer verificação de votação, que é concedida - Procedese-se a chamada nominal, sendo aprovada a emenda nº 10 Vai a redação final. - Ficam prejudicadas as emendas de ns. 5 (itens I-II e V, 1, 11, 12, 13 e 15 e o projeto primitivo). D.C.N. de 25-7-56, pag. 6081, 3ª coluna.

Em 24.7.56, fala, para uma comunicação, o sr. Sérgio Magalhães. (D.C.N. de 25.7.56, pag. 6074, 3ª coluna).

A Câmara Municipal de S. José do Rio Preto manifesta-se favoravelmente a Reforma Eleitoral (D.C.N. de 24/7/56).

A Câmara Municipal Piquerobi (S.P.), manifesta-se contrariamente ao substitutivo apresentado ao projeto (D.C.N. de 24/7/56).

A Câmara Municipal de S. Caetano do Sul (R.G.S.) solicita a aprovação do projeto (D.C.N. de 24/7/56).

Em 31.7.56, é lida e vai a imprimir a Redação Final (1.300/R-56). D.C.N. de 1/8/56, pag. 6414 - 1ª coluna.

Em 1.8.56, é aprovada a Redação Final (D.C.N. de 2/8/56, pag. 6468, 1ª coluna).

ERRATA: Vide D.C.N. de 3-8-56, página 6520 - 3ª coluna.

• 01043

VAI AO SENADO COM O OFÍCIO Nº.....

MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI N.º
2.550, DE 25 DE JULHO DE 1955, QUE
ALTEROU O CÓDIGO ELEITORAL (LEI N.º
1.164, de 24 DE JULHO DE 1950), E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º — Nas eleições que se realizarem até 31 de dezembro de 1957, poderão votar também os portadores de títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955, nos termos do Código Eleitoral (lei número 1.164, de 24 de julho de 1950).

§ 1.º — Só se permitirá a utilização desses títulos aos cidadãos que, até à data da eleição, não tenham sido alistados pelo sistema estabelecido na lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955 (art. 69).

§ 2.º — Para tais eleições, será adotado o sistema de listas de votação, nos termos estabelecidos no Código Eleitoral (art. 66).

Art. 2.º — Os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 69 da lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, ficam substituídos pelos seguintes:

§ 1.º — O escrivão ou funcionário designado, depois de atestar na fórmula, ter sido ela preenchida, em sua presença no cartório ou em local previamente designado pelo juiz, pelo próprio requerente, tomará a assinatura do mesmo na "fórmula individual de votação" e do pedido lhe dará recibo (modelo n.º 3) submetendo o requerimento, em 24 horas, ao despacho do juiz.

§ 2.º — Antes de despachar o pedido, poderá o juiz eleitoral, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento do mesmo, exigir que o alistando supra, esclareça ou complete a prova necessária.

§ 3.º — No caso de dúvida ou impugnação quanto à alfabetização do alistando, determinará o juiz o comparecimento do mesmo para verificar, pessoalmente, se ele sabe ler e escrever.

§ 4.º — Deferido o pedido, no prazo de cinco (5) dias, o título a que se refere o § 2.º do art. 68 desta lei, será entregue, pelo juiz ou pelo escrivão eleitoral, mediante apresentação do recibo mencionado no § 2.º do próprio eleitor, ou a delegado de partido portador do dito recibo, assinado pelo eleitor. Esse documento será anexado ao processo eleitoral.

§ 5.º — Diariamente, o escrivão eleitoral fixará edital à porta do cartório e o fará publicar no órgão oficial, onde este existir, com a relação completa dos títulos eleitorais entregues aos próprios eleitores ou aos delegados de partidos.

§ 6.º — A contar do seu recebimento em cartório, terá o delegado de partido o prazo de trinta dias para fazer a entrega dos títulos aos eleitores.

§ 7.º — Até quinze dias antes do pleito o delegado devolverá ao juízo os títulos e recibos em seu poder. Os títulos devolvidos serão entregues diretamente ao eleitor, em cartório.

§ 8.º — Do despacho que indeferir o pedido de inscrição caberá recurso interponível pelo alistando ou por delegado de partido, no prazo de três dias.

§ 9.º — Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a fórmula individual de votação, assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 175, n.º 12 do Código Eleitoral.

Art. 3.º — A partir de 1.º de Janeiro de 1958, os brasileiros natos, ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 3.º e 4.º, I, do Código Eleitoral, sem a prova de estarem alistados na conformidade do disposto na lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, não poderão:

a) — inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se nêles;

b) — receber vencimentos, remuneração ou salário de emprego ou função pública, ou proventos de inatividade;

c) — participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

d) — obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe;

e) — obter passaporte ou carteira de identidade;

f) — praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou do imposto de renda.

Parágrafo único — Os que, estando legalmente obrigados a promover a sua inscrição, não o fizerem até o dia 31 de dezembro de 1957, ficam sujeitos à pena prevista no art. 175, I, do Código Eleitoral, ressalvados os prazos de tolerância considerados nesse dispositivo.

Art. 4.º — O parágrafo único do art. 27, da lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

“Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral e de nulidade da votação, não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazendas, sítios ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público”.

Art. 5.º — Ao art. 48, da lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, é acrescido o seguinte item:

“c) — quando a seção eleitoral for localizada com infração do disposto no parágrafo único do art. 27”.

Art. 6.º — O § 2.º, do art. 68, da lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

“Ao alistar-se, receberá o eleitor um extrato de sua fôlha individual de votação, de acôrdo com o modelo a ser aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que terá a denominação de “Titulo Eleitoral” e conterá, além dos elementos necessários à sua identidade, inclusive fotografia, o número correspondente ao da referida fôlha individual”.

Art. 7.º — O § 3.º, do art. 68, da lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ser o seguinte:

“Da fôlha individual de votação e do titulo eleitoral constará também a indicação, por extenso, da seção eleitoral em que o eleitor tiver sido inscrito, a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte”.

Art. 8.º — Os atuais §§ 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do art. 68, da lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, passam a constituir os §§ 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, do mesmo artigo da referida lei.

Art. 9.º — O disposto na lei n.º 2.582, de 30 de agosto de 1955, quanto à instituição da cédula única de votação, aplicar-se-á também às eleições para governador e vice-governador, senadores e suplentes respectivos, prefeito, vice-prefeito e juizes de paz.

Art. 10 — Os titulos referidos no art. 1.º desta lei não servirão para instruir o pedido de novos alistamentos.

Art. 11 — A nomeação pelo Presidente da República, de juizes da categoria de juristas do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, a que se referem os arts. — 10, n.º II e 15 n.º II da lei n.º 1.164, de 1950 (Código Eleitoral), deverá ser feita dentro de 10 (dez) dias do recebimento, pelo governo, da lista triplíce enviada pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

Art. 12 — A primeira eleição do prefeito do Distrito Federal, cujo mandato terminará com o dos atuais vereadores, será realizada no primeiro domingo após 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta lei.

Art. 13 — No Distrito Federal, os cartórios das zonas eleitorais serão localizados dentro dos limites da própria zona.

Art. 14 — É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 100 000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) — para ocorrer às despesas com a aplicação do art. 71, da lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 15 — O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta lei.

Art. 16 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 14 de agosto de 1956.

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 1 300 - C - 1956

A IMPRIMIR

Em 31/7/56

Antônio Rodrigues

Redação final do Projeto nº 1300 -B, de 1956, que modifica dispositivos da Lei nº 2 550, de 25 de julho de 1955, que alterou o Código Eleitoral (Lei nº 1 164, de 24 de julho de 1950), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Aprovada. Ao Senado Federal. Em 1.8.1956.

Antônio Rodrigues

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 1 300/B/1956

Art. 1º - Nas eleições que se realizarem até 31 de dezembro de 1957, poderão votar também os portadores de títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955, nos termos do Código Eleitoral - (Lei número 1 164, de 24 de julho de 1950).

§ 1º - Só se permitirá a utilização desses títulos aos cidadãos que, até à data da eleição, não tenham sido alistados pelo sistema estabelecido na Lei número 2 550, de 25 de julho de 1955 - (art. 69).

§ 2º - Para tais eleições, será adotado o sistema de listas de votação, nos termos estabelecidos no Código Eleitoral - (art. 66).

Art. 2º - Os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 69 da Lei nº 2 550, de 25 de julho de 1955, ficam substituídos pelos seguintes:

§ 1º - O escrivão ou funcionário designado, depois de atestar na fórmula, ter sido ela preenchida, em sua presença, no cartório, ou em local previamente designado pelo juiz, pelo próprio requerente, tomará a assinatura do mesmo na "fôlha individual de votação" e do pedido lhe dará recibo (modelo nº 3) submetendo o requerimento, em 24 horas, ao despacho do juiz.

§ 2º - Antes de despachar o pedido, poderá o juiz eleitoral, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento do mesmo, exigir que o alistando supra, esclareça ou complete a prova necessária.

§ 3º - No caso de dúvida ou impugnação quanto à alfabetização do alistando, determinará o juiz o comparecimento do mesmo para verificar, pessoalmente, se ele sabe ler e escrever.

§ 4º - Deferido o pedido, no prazo de cinco - (5) - dias, o título a que se refere o § 2º do art. 68 des-



ta Lei, será entregue, pelo juiz ou pelo escrivão eleitoral, mediante apresentação do recibo mencionado no § 2º do próprio eleitor, ou a delegado de partido portador do dito recibo, assinado pelo eleitor. Esse documento será anexado ao processo eleitoral.

§ 5º - Diariamente, o escrivão eleitoral afixará edital à porta do cartório e o fará publicar no Órgão Oficial, onde este existir, com a relação completa dos títulos eleitorais entregues aos próprios eleitores ou aos delegados de partidos.

§ 6º - A contar do seu recebimento em cartório, terá o delegado de partido o prazo de trinta dias para fazer a entrega dos títulos aos eleitores.

§ 7º - Até quinze dias antes do pleito o delegado devolverá ao juízo os títulos e recibos em seu poder. Os títulos devolvidos serão entregues diretamente ao eleitor, em cartório.

§ 8º - Do despacho que indeferir o pedido de inscrição caberá recurso interponível pelo alistando ou por delegado de partido, no prazo de três dias.

§ 9º - Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a fôlha individual de votação, assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no artigo 175, nº 12 do Código Eleitoral.

Art. 3º - A partir de 1º de Janeiro de 1958, os brasileiros natos, ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 3º e 4º, I, do Código Eleitoral, sem a prova de estarem alistados na conformidade do disposto na Lei nº 2 550, de 25 de julho de 1955, não poderão:

- a) - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;



- b) - receber vencimentos, remuneração ou salário de emprêgo ou função pública, ou proventos de inatividade;
- c) - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;
- d) - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe;
- e) - obter passaporte ou carteira de identidade;
- f) - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou do imposto de renda.

Parágrafo único - Os que, estando legalmente obrigados a promover a sua inscrição, não o fizerem até o dia 31 de dezembro de 1957, ficam sujeitos à pena prevista no art. 175, I, do Código Eleitoral, ressalvados os prazos de tolerância considerados nesse dispositivo.

Art. 4º - O parágrafo único, do art. 27, da Lei nº 2 550, de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

"Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral e de nulidade da votação, não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazendas, sítios ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público."

Art. 5º - Ao art. 48, da Lei nº 2 550, de 25 de julho de 1955, é acrescido o seguinte item:

"c) - quando a seção eleitoral for localizada com infração do disposto no parágrafo único do art. 27."



Art. 6º - O § 2º, do art. 68, da Lei nº 2 550, de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

"Ao alistar-se, receberá o eleitor um extrato de sua fôlha individual de votação, de acôrdo com o modelo a ser aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que terá a denominação de "Título Eleitoral" e conterà, além dos elementos necessários à sua identidade, inclusive fotografia, o número correspondente ao da referida fôlha individual".

Art. 7º - O § 3º, do art. 68, da Lei nº 2 550, de 25 de julho de 1955, passa a ser o seguinte:

"Da fôlha individual de votação e do título eleitoral constará também a indicação, por extenso, da seção eleitoral em que o eleitor tiver sido inscrito, a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerado a distância e os meios de transporte".

Art. 8º - Os atuais parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 68, da Lei nº 2 550, de 25 de julho de 1955, passam a constituir os §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do mesmo artigo da referida lei.

Art. 9º - O disposto na Lei nº 2 582, de 30 de agosto de 1955, quanto à instituição da cédula única de votação, aplicar-se-á também às eleições para Governador e Vice-Governador, Senadores e Suplentes respectivos, Prefeito, Vice-Prefeito e Juizes de Paz.

Art. 10 - Os títulos referidos no art. 1º desta lei não servirão para instruir o pedido de novos alistamentos.

Art. 11 - A nomeação, pelo Presidente da República, de juizes da categoria de juristas do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, a que se referem os artigos - 10, nº II e 15 nº II da lei nº 1 164, de 1950 (Código Eleitoral), deverá ser feita dentro de 10 dias do recebimento, pelo Govêrno, da lista tríplice enviada pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais de Justiça dos Estados.



Art. 12 - A primeira eleição do Prefeito do Distrito Federal, cujo mandato terminará com o dos atuais Vereadores, será realizada no primeiro domingo após 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta lei.

Art. 13 - No Distrito Federal, os Cartórios das Zonas Eleitorais serão localizados dentro dos limites da própria Zona.

Art. 14 - É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário - Justiça Eleitoral - Tribunal Superior Eleitoral - o crédito especial de R\$ 100.000.000,00 - (cem milhões de cruzeiros) -, para ocorrer às despesas com a aplicação do artigo 71, da Lei nº 2 550, de 25 de julho de 1955. +2

Art. 15 - O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta lei.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Solo Afrani & Mello Franco,
em 31 de julho de 1956

Alcides Buarque - Presidente
Francisco Cardoso - Relator

Adauto
89

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 1.300/1956

Altera dispositivos da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Nas circunscrições ou municípios em que se realizarem eleições até 30 de junho de 1957, votarão somente os portadores de títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955, nos termos do Código Eleitoral (Lei nº 1.164 de 1950).

Parágrafo único. Para tais eleições, será adotado o sistema de listas de votação, nos termos estabelecidos no Código Eleitoral (art. 66).

Art. 2º. Os títulos eleitorais mencionados no art. 1º, que estiverem instruindo o processo de alistamento eleitoral regulado na lei 2.550 de 1955 serão devolvidos aos eleitores que o requereram, fazendo-se constar o desentranhamento no processo e no próprio título, do qual ficará traslado.

Art. 3º. Substituam-se pelos seguintes os §§ 1º, 2º e 3º do art. 69 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955:

§ 1º. O escrivão ou funcionário designado, depois de certificar, na fórmula, ter sido ela preenchida, em sua presença, pelo próprio requerente, tomará a assinatura do mesmo, na "fôlha individual de votação", e do pedido lhe dará recibo (modelo nº 3), submetendo o requerimento, em 24 horas, ao despacho do juiz.

§ 2º. Antes de despachar o pedido, poderá o juiz eleitoral, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento do mesmo, exigir que o alistando supra, esclareça ou complete a prova necessária.

§ 3º. No caso de dúvida ou impugnação quanto à alfabetização do alistando, determinará o juiz o comparecimento do mesmo para verificar, pessoalmente, se ele sabe ler e escrever.

90

§ 4º. Deferido o pedido, no prazo de cinco (5) dias, o título a que se refere o § 2º do art. 68 desta Lei, será entregue, pelo juiz ou pelo escrivão eleitoral, mediante apresentação do recibo mencionado no § 1º, ao próprio eleitor, ou a delegado de partido portador do dito recibo, assinado pelo eleitor. Esse documento será anexado ao processo eleitoral.

§ 5º. O delegado de partido terá o prazo de trinta dias, a contar do seu recebimento em cartório, para fazer a entrega dos títulos aos eleitores.

§ 6º. Nos quinze dias que antecederem o pleito, o delegado devolverá ao juízo os títulos e recibos em seu poder, devendo, nesse caso, ser feita a entrega diretamente ao eleitor, em cartório.

§ 7º. Indeferido o pedido, o juiz, na mesma data, inutilizará a "fôlha individual de votação", assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 175, nº12, do Código Eleitoral.

Art. 4º. O disposto na Lei nº 2.582, de 30 de agosto de 1955, quanto à instituição da cédula única de votação, aplicar-se-á também às eleições para Governador e Vice-Governador, Senadores e Suplentes respectivos, Prefeito, Vice-Prefeito e Juizes de Paz.

Art. 5º. Os títulos referidos no art. 1º desta lei não servirão para instruir o pedido de novos alistamentos.

Art. 6º. A partir de 1º de julho de 1957, os brasileiros natos, ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 3º e 4º, I, do Código Eleitoral, sem a prova de estarem alistados na conformidade do disposto na Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, não poderão:

- a) - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se nêles;
- b) - receber vencimento, remuneração ou salário de emprego ou função pública, ou proventos da inatividade;
- c) - participar de concorrência pública, ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

91

- d) - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe;
- e) - obter passaporte ou carteira de identidade;
- f) - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou do imposto de renda.

Parágrafo único. Os que, estando legalmente obrigados a promover a sua inscrição, não o fizerem até o dia 30 de junho de 1957, ficam sujeitos à pena prevista no art. 175,1, do Código Eleitoral, ressalvados os prazos de tolerância considerados neste dispositivo.

Art. 7º. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta lei.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 28 de junho de 1956.

Relator

Adaucto Cardoso

80

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1 300-C-1956, que modifica dispositivos da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, que alterou o Código Eleitoral, (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950), e da outras providências.
Relator: dep. ADAUCTO CARDOSO

Ao projeto de lei nº 1300-C, de 1956 da Câmara dos Deputados, que modifica dispositivos da lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955 e dá outras providências, ofereceu o Senado as emendas remetidas à Câmara iniciadora, em autógrafa e com os ns. 1, 2, 3 e 4.

Examinamos, em seguida, o conteúdo de cada uma das referidas emendas.

EMENDA Nº 1

Aplica-se ao art. 2º do projeto e manda que, a esse dispositivo se adite mais um parágrafo com a seguinte redação:

"No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá, ao requerente, mediante recibo, as fotografias e os documentos com que houver instruído o seu requerimento."

Não vemos inconveniente na adoção da emenda, em que pese seu aspecto de regulamentação do óbvio. Tudo o que se passa dispôr, no sentido de dar proteção aos interesses das partes que requerem na Justiça Eleitoral, eliminando a mediação dos cabos eleitorais, será de salutares efeitos. E a emenda determina, de maneira enfática, que os documentos e fotografias que houverem instruído o frustrado pedido de alistamento, sejam restituídos ao próprio requerente.

Somos pela aprovação da EMENDA Nº 1 do Senado.

EMENDA Nº 2

Visa essa emenda suprimir o art. 10 do projeto, exatamente aquêle que, na Câmara iniciadora, constituiu o cerne da reforma eleitoral projetada, isto é, a primitiva proposição do deputado Prado Kelly que excluía os antigos títulos eleitorais

81

da categoria dos documentos válidos para a instrução do alistamento novo. Reportando-nos ao nosso parecer sobre a matéria, quando de sua tramitação na Câmara dos Deputados, opinamos pela rejeição da EMENDA Nº 2 do Senado.

EMENDA Nº 3

Visa suprimir o art. 12 do projeto, na parte em que determina a realização de eleições para prefeito do Distrito Federal, após 120 dias da vigência da lei em elaboração. Refatando-nos igualmente ao nosso parecer sobre a matéria, na fase inicial da tramitação do projeto, opinamos pela rejeição da EMENDA Nº 3.

EMENDA Nº 4

Visa esta emenda aumentar vencimentos, autorizando a melhoria das gratificações atualmente fixadas para os Juizes e Escrivães eleitorais e determinando que os presidentes dos tribunais eleitorais arbitrem gratificações que se acresçam aos vencimentos dos funcionários requisitados.

Em face da clara disposição do § 2º do art. 67 da Constituição, reiteramos nosso parecer anterior, proferido sobre a matéria contida no projeto nº 1 161 anexado. E opinamos pela rejeição da EMENDA Nº 4 do Senado.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 19 de outubro de 1956

ADAUCTO CARDOSO - Relator

97

O "Diário de Notícias" e "O Globo", em seus números de 27 e 30 do mês de junho, publicaram um artigo e uma entrevista de Dr. Haroldo Renato Ascoli, digno Procurador da Fazenda Nacional, sobre a encampação da São Paulo Railway. Essas manifestações, pela relevância da matéria que encerram, não podem deixar de ocupar a atenção desta Casa, para o estudo de sua procedência e para as medidas que se tornem necessárias ao perfeito resguardo dos direitos do Estado. Vou inseri-las neste meu discurso, a fim de que fiquem constando do "Diário do Congresso Nacional" e adquiram maior divulgação.

Diz o autor do artigo, que se intitula "A encampação da São Paulo Railway":

"É preciso alertar a opinião pública para uma grave ocorrência de interesse nacional. Não restara questão pendente entre a União e The São Paulo Railway Company Limited, sendo que as que surgiram foram, há tempo, definitivamente encerradas, na esfera administrativa, pela mais alta autoridade do País, cujo despacho, duas vezes confirmado, não comportava, nos termos da Lei, qualquer novo pedido de reconsideração. Não obstante, constituiu-se, recentemente, um juízo arbitral, por simples ato do Executivo, para dirimir hipotética controvérsia em torno de terras e terrenos que a empresa entendeu não terem passado à propriedade da União, surgindo, por último, na linha de tradição desses arbitramentos, verdictum contrário à Fazenda Nacional, o qual se acha em fase de homologação.

Quando Procurador Geral da Fazenda Pública, focalizei, em parecer de maio de 1952, o assunto, declarando, entre várias considerações, não ser admissível que a encampação não houvesse compreendido o acervo integral da ferro

98

via. Com a medida, transferiram-se os bens em sua universalidade, quer os que representavam a rede ferroviária, a exploração do negócio, quer os que formavam a sua reserva patrimonial. Estes, em verdade, se apresentavam como acessórios do principal, valores susceptíveis de transformar-se em adjutórios do serviço, em fonte de renda para a sustentação do mesmo ou elementos de valorização do ativo. Foram adquiridos pela estrada e para a estrada, com recursos próprios e visando a atender às suas necessidades. São, as severei no final do estudo, partes integrantes do conjunto, dependências do mesmo todo, suportes da organização. Admitir o contrário, adverti, é arquitetar assalto aos interesses nacionais, é olvidar deveres públicos, é lesar o patrimônio da União.

A subtileza, a que se apegou a interessada, reside na expressão "tôda a rede ferroviária de concessão do governo federal e de propriedade de The São Paulo Railway Company Limited", constante da lei de encampação (Decreto-lei 9.869, de 13 de setembro de 1946, artigo 1º). Segundo sustenta, teriam sido transferidos para a União apenas a rede ferroviária de Santos a Jundiá e as suas ramificações, excluídos quaisquer outros bens. Mas, a menos que prevaleçam sofismas, a encampação só poderia objetivar todo o acervo, o patrimônio existente. Se assim não fôsse, a lei consigná-lo-ia, excetuando os bens que não interessassem ao fim colimado. Se silenciou, não há como deixar de proclamar a universalidade, máxime porque não se trata de desapropriação por utilidade pública, mas de resgate ou encampação. A referência - "rede ferroviária", é incontestável, foi usada, na espécie, em sentido amplo, designando o serviço público concedido, a empresa ferroviária, em seu

90

conjunto, com os elementos que a integram - o leito, o material rodante e fixo, e demais bens e direitos. O Ministério da Viação e Obras Públicas agiu, aliás, à época, acertadamente, ao proceder ao tombamento completo, inclusive arrolando os imóveis, pois tudo era indelével do complexo da concessão e tinha, forçosamente, de seguir o seu destino.

O que acaba de verificar-se não pode vingar e deve ser anulado, sem mais delongas. Além de outras razões, destaca-se a de que ao Executivo falece competência para, sem autorização do Congresso, instituir um juízo arbitral destinado a solucionar matéria de tanto alcance para o Erário Federal. Será, porventura, acolhível que aquêlê Poder crie juízos arbitrais, dos quais poderão resultar despesas para o Estado, sem a prévia nução do Parlamento? Se qualquer despesa exige lei autorizativa, como aceitar que o Executivo imponha, a seu talante, ao Tesouro novos ônus e dispêndios e, mesmo, diminuição do seu patrimônio, notadamente do vulto das condenações das "sentenças" arbitrais? Outro aspecto: se se reconhece ao Executivo competência para forjar semelhantes justiça, não ficará êle com a possibilidade de subtrair do Judiciário as questões mais importantes que se ligam à despesa pública? Tais facilidades não afetarão, por acaso, os preceitos da Carta Magna que vedam a existência de juízes de exceção e a delegação de poderes?

Não há duas respostas, mas uma só, às perguntas formuladas, que outra não é senão a de que a prática aludida representa desrespeito à Constituição e o enfraquecimento, senão a supressão, do Legislativo e do Judiciário. Cumpre, pois, promover-se, sem perda de tempo, a anulação da

100

"sentença" para que haja obediência à Lei Maior e se guardem os direitos do Estado, acabando-se, para todo o sempre, com os juizes arbitrais, que só prejudicam a Fazenda Nacional, esta entidade abstrata que conta com um reduzido número de brasileiros para defendê-la, quando efetivamente lhe assiste direito, como no caso da despropositada restituição de imóveis, que se tornaram próprios nacionais, à The São Paulo Railway Company Limited".

Declara o entrevistado:

"A encampação da São Paulo Railway Co. Ltd., determinada pelo Decreto-lei 9.869, de 13 de setembro de 1946, constitui assunto definitivamente encerrado na esfera administrativa, pois sobre ele já decidiu, há tempo, a mais alta autoridade do País, o que não oferecia margem a qualquer pedido de reconsideração. Como se assim não determinasse a lei, foi aceita uma sugestão no sentido de que se solucionasse, através de arbitramento, uma questão que, em verdade, não existia. Constituiu-se, em consequência, um juízo arbitral, que, não destoando da tradição dessas justiças de exceção, deixou de reconhecer os direitos que, no caso, pertencem à União. Demonstrei, em artigo publicado na imprensa desta Capital, a flagrante infringência cometida contra a Constituição da República. Não é admissível que o Poder Executivo resolva, a seu talante, o magno assunto, pela forma por que o fez, sem a prévia permissão do Congresso Nacional. Se fosse permitido semelhante procedimento, o Poder Executivo acabaria por anular o Poder Legislativo, subtraindo ao exame deste as mais importantes questões que se relacionam com a despesa pública. O que a ex-concessionária sustenta é que os imóveis não foram incluídos na encampação. Não é de acolher-

101

se a exegese, eis que não se trata de desapropriação por utilidade pública, mas de resgate ou encampação, devendo, pois, todo o patrimônio do serviço concedido, vale dizer, da empresa, passar à propriedade da União. Outros aspectos foram por mim focalizados, de tudo ressaltando a nulidade do ato de criação do juízo arbitral e dos que foram por êle praticados. Não podendo subsistir o juízo arbitral, não prevalecerá, também, a sua "sentença". É o que cumpre promover-se sem perda de tempo, para que se respeite a Constituição Federal e se resguardem os direitos do Estado, acrescentando que os imóveis, objeto da descabida restituição, valem, na atualidade, para muito mais de R\$ 1.000.000.000,00".

Quem esclarece a Nação sobre o que considera um atentado à Fazenda Nacional é um servidor da melhor fé de ofício, destemido sempre na defesa da boa causa, jurista eminente e brasileiro do mais acendrado patriotismo. Se veio a público protestar, alertar a opinião do País, é que, conhecedor do assunto, com autoridade bastante para sobre êle pronunciar-se, terá, sem dúvida, em favor da tese que defende, argumentos e provas resultantes dos contratos entre a União e a concessionária. Essa suposição e as revelações constantes das duas peças justificam, plenamente, um pedido de informações ao Ministro da Fazenda, que é o que ora encaminho à Mesa, ao mesmo tempo que encareço a sua urgência:

Requeiro, por intermédio da Mesa, as seguintes informações ao Senhor Ministro da Fazenda:

a) Em que lei se baseou o Governo para instituir o juízo arbitral, relativo à restituição de imóveis a The São Paulo Railway Company Limited?

b) Qual o teor do termo de compromisso arbitral firmado com

102

a interessada?

c) O mencionado compromisso arbitral, que é um contrato, foi submetido ao Tribunal de Contas?

d) Qual o teor dos pareceres sobre a matéria, do Dr. Haroldo Renato Ascoli, Procurador-Geral da Fazenda Pública, do Dr. Francisco Sá Filho, Diretor-Geral da Fazenda Nacional, e do Dr. Antonio Gonçalves de Oliveira, Consultor Jurídico do Ministério da Viação e Obras Públicas?

e) Qual o valor atual dos imóveis objeto da pretendida restituição?

Sala das Sessões, em de julho de 1956.

Adauto Cardoso

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plena, realizada em 28-6-56, examinando os Projeto n.ºs. 1 300/56 e 1 161/56, opinou, unânimemente, pela aprovação do primeiro nos termos do substitutivo que adotou, e pela inconstitucionalidade do segundo. Estiveram presentes os srs. deputados Nogueira da Gama - Presidente, Adauto Cardoso - Relator, Arino de Matos, Martins Rodrigues, Antônio Horácio, Joaquim Duval, Amaury Pedrosa, Milton Campos, Rondon Pacheco, Bilac Pinto, Chagas Rodrigues, Abguar Bastos, Raymundo Brito, Monteiro de Barros, Oswaldo Lima Filho e Ivan Bichára.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 28 de junho de 1956

Presidente

Nogueira da Gama

Relator

ADAUCTO CARDOSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, em reuniões de sua Turma "A", realizadas nos dias 19 e 22 do corrente, examinando as emendas do Senado ao Projeto nº 1.300, de 1956, decidiu opinar:

- a) - pela aprovação das emendas 1, 2 e 3, a primeira, por unanimidade, a segunda, por 7 votos contra 6, e a terceira, por 8 votos contra 5;
- b) - pela rejeição da emenda nº 4, unanimemente, por considerá-la infringente do art. 67, § 2º, da Constituição.

Havendo o Relator, Deputado Adauto Cardoso, sido vencido quanto às emendas 2 e 3, o Deputado Arino de Mattos foi designado Relator do vencido. Estiveram presentes e votaram, na reunião do dia 19 os deputados Oliveira Brito - Presidente, Adauto Cardoso - Relator, Arino de Mattos, Amaury Pedrosa, Milton Campos, Ivan Bichara, Mário Guimarães, Leoberto Leal, Bias Fortes, Armando Rollemberg, Chagas Freitas, Sérgio Magalhães e Abguar Bastos, havendo comparecido mais, na reunião do dia 22, os deputados Raimundo Brito e Nestor Duarte, em substituição aos Deputados Armando Rollemberg e Ivan Bichara, bem como o Deputado Djalma Marinho em substituição ao deputado Milton Campos.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 22 de outubro de 1956.

Presidente

Oliveira Brito

Relator designado

Arino de Mattos

OBSERVAÇÕES

Blank lined area for observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

Blank lined area for listing attached documents.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: